

MARCELLE MASCARENHAS TEIXEIRA

**ENTRE A PROTEÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DIGITAL DA
DESINFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: O Papel do Ministério Público**

Belo Horizonte

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF

2021

MARCELLE MASCARENHAS TEIXEIRA

**ENTRE A PROTEÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DIGITAL DA
DESINFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: O Papel do Ministério Público**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Linha de Pesquisa: Constituição, Democracia e Tecnologia.

Orientador: Prof. Dr. Fábio José Kerche Nunes

Belo Horizonte

2021

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF
PROJETO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, intitulado “*Entre a proteção da esfera pública digital da desinformação e a proteção dos direitos fundamentais: o papel do Ministério Público*”, elaborado por Marcelle Mascarenhas Teixeira, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista, para exame da banca constituída pelos seguintes professores.

Prof. Dr. Fábio José Kerche Nunes

Avaliação

Prof.

Avaliação

Prof.

Avaliação

Belo Horizonte

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos que tornaram possível a realização deste trabalho, especialmente aos meus familiares, pelo apoio e amor incondicionais.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Fábio Kerche, pela paciência, disponibilidade e pela confiança depositada em meu trabalho.

Deixo registrada, também, a minha profunda gratidão aos profissionais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG, pelo excelente trabalho realizado na organização do curso e pela preocupação com os alunos durante todo o período de sua duração. O empenho de vocês merece o nosso reconhecimento e admiração.

Aos professores, pelos ensinamentos valiosos, que expandiram a minha visão de mundo.

Por fim, agradeço ao Ministério Público de Minas Gerais, que me deu a oportunidade de cursar esta pós-graduação.

“Os cidadãos muitas vezes demoram a compreender que sua democracia está sendo desmantelada – mesmo que isso esteja acontecendo bem debaixo do seu nariz.”

Steven Levitsky

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir estratégias que, no caso brasileiro, possam se mostrar adequadas para a proteção da esfera pública digital no tocante à desinformação, sem que essas ações se apresentem como riscos à democracia ou representem restrições exageradas aos direitos individuais. Pretende-se, também, pesquisar como o Ministério Público poderá pautar a sua atuação em casos envolvendo desinformação, a fim de obter resultados mais efetivos, considerando que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para isso, a autora analisa a evolução do fenômeno da desinformação no país, com foco em verificar os seus reflexos negativos em áreas em que o Ministério Público detém atribuições para atuar; examina como outros países têm regulamentado o combate à desinformação, quais as estratégias por eles utilizadas e se estas têm se mostrado bem sucedidas ou não; analisa o projeto de Lei nº 2.630/20 em trâmite na Câmara dos Deputados, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, bem como sua compatibilidade com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados; reúne dados quantitativos acerca da remoção de conteúdos pelas plataformas; coleta informações sobre como as plataformas digitais atuam para enfrentar a desinformação, mesmo antes do advento de legislação específica sobre o tema; por fim, busca compreender os desafios e como poderá se dar a atuação do Ministério Público frente ao combate à desinformação, sem perder de vista a garantia dos direitos fundamentais. Trata-se de uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, elaborada com base no raciocínio indutivo, partindo-se de dados particulares e localizados e dirigindo-se a constatações de caráter geral. Além da revisão bibliográfica sobre o tema, também foi utilizado o método jurídico-exploratório, ao examinar-se as legislações de outros países a respeito do fenômeno da desinformação.

Palavras-chave: Desinformação. Fake News. Internet. Ministério Público. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to discuss strategies that in the Brazilian case may protect the digital public sphere from disinformation, without presenting themselves as risks to democracy or unnecessary restrictions on individual rights. It is also intended to investigate how the Prosecutor's Office can guide its performance in cases involving disinformation, in order to obtain more effective results, considering that it is responsible for the defense of the legal order, the democratic regime and the unavailable social and individual interests. To this end, the author analyzes the evolution of the phenomenon of disinformation in Brazil, focusing on its negative effects in areas that District Attorney has powers to act; it examines how other countries have regulated the fight against disinformation, what strategies they use and whether they have been successful or not; analyzes legislative proposal number 2.630/20 pending on National Congress, which seeks to establish the Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet, as well as its compatibility with other laws that regulate the use of internet and data protection in Brazil; gathers quantitative data about content removal by the platforms; collects information on how digital platforms act to fight disinformation, even before a specific legislation on the matter; finally, it seeks to understand the challenges and how the Prosecution Office can act to fight disinformation, without jeopardizing fundamental rights. It is a theoretical research, with a qualitative approach, elaborated on the basis of inductive reasoning, starting from private and localized data and addressing general findings. In addition to the bibliographic review on the subject, the legal-exploratory method was also used, when examining another countries legislation regarding disinformation.

Keywords: Disinformation. Fake News. Internet. Prosecution Office. Fundamental Rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de solicitações governamentais ao Google para remoção de conteúdo no Brasil	85
Gráfico 2 – Número de solicitações governamentais ao Google para remoção de conteúdo no Brasil	85
Gráfico 3 – Número de restrições de conteúdo pelo Facebook com base na Legislação Brasileira	88
Gráfico 4 – Número de pedidos de remoção no Twitter, com base em demandas legais, no Brasil.....	88

LISTA DE SIGLAS

1MDB	1Malaysia Development Berhad
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i> (Rede da Agência de Pesquisas em Projetos)
ARPAnet	Advanced Research Projects Agency Network (Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados)
ASSESPRO Nacional	Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Nacional
CEPI	Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação
CPB	Código Penal Brasileiro
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GEAN	Grupo de Estudos de Alto Nível do Conselho Europeu
HLEG	High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation (Grupo de Especialistas de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online da União Europeia - cuja sigla em inglês é HLEG)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICNL	International Center for Not-for-Profit Law
INAF	Indicador de Alfabetismo Funcional
IPs	<i>Internet Protocols</i> (Protocolo de Internet)
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MILNET	Military Network
MIT	Massachusetts Institute of Technology
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Eleitoral
MPF	Ministério Público Federal

MS	Ministério da Saúde
NAT	Network Address Translation
NetzDG	Lei de Aplicação da Lei nas Redes
NIPRNET	Non-Secure Internet Protocol Router NETwork
NT	Nota Técnica
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
PT	Partido dos Trabalhadores
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
SB	<i>Sounding Board</i>
SBI	Sociedade Brasileira de Infectologia
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TCP	Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão)
TRE/MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
www	Hipertexto de <i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA INTERNET E O CRESCIMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO	16
2.1 O que é desinformação?	21
2.2 Considerações sobre o impacto da desinformação no debate público.....	27
3 PANORAMA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DESINFORMAÇÃO EM OUTROS PAÍSES	34
3.1 Um estudo sobre a regulamentação feita pela Alemanha para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais.....	38
3.2 Exemplos de regulamentações internacionais que não se mostraram exitosas.....	43
4 A DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19.....	47
5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020, EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O TEMA	55
5.1 Pontos mais polêmicos do PL nº 2.630/2020.....	57
<i>5.1.1 Contas inautênticas (arts. 5º, inciso II e 6º, inciso I e §1º)</i>	<i>60</i>
<i>5.1.2 Identificação dos usuários (art. 7º).....</i>	<i>62</i>
<i>5.1.3 Serviços de mensageria privada (art. 10)</i>	<i>63</i>
<i>5.1.4 Procedimentos de moderação e exclusão de conteúdo (art. 12).....</i>	<i>67</i>
<i>5.1.5 Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (arts. 25 a 29) ...</i>	<i>69</i>
<i>5.1.6 Instituição de Autorregulação Regulada (art. 30).....</i>	<i>71</i>
<i>5.1.7 Sanções cominadas (art. 31)</i>	<i>72</i>
<i>5.1.8 Soberania nacional e necessidade de que provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada tenham sede no Brasil (art. 32)</i>	<i>74</i>
<i>5.1.9 Alterações promovidas no Marco Civil da Internet (art. 35)</i>	<i>76</i>
5.2 Ponderações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei nº 2.630/2020 com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.....	78
6 ANÁLISE DE DADOS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA DAS PLATAFORMAS FACEBOOK, GOOGLE E TWITTER SOBRE QUANTIDADE DE CONTEÚDO REMOVIDO POR ORDEM JUDICIAL NOS ANOS DE 2018 A 2020	83

6.1 Quais as medidas adotadas pelas plataformas digitais para enfrentar a desinformação?	91
6.2 Resultados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e o WhatsApp, após as Eleições 2020, acerca da parceria desenvolvida para combate à desinformação	100
7 SOBRE O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO	103
7.1 Análise da atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema	103
7.2 Comentários acerca do papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta.....	113
8 CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se destinará a tratar sobre o fenômeno denominado desinformação, popularmente conhecido como “*fake news*”, cujo combate tem se mostrado um desafio constante ao funcionamento das democracias ao redor do mundo e, não bastasse isso, atualmente se apresenta também como um aspecto dificultador à implementação das estratégias de combate à pandemia Covid-19.

Nesse cenário, o tema que já era amplamente debatido a nível global, passou a figurar na ordem do dia e, no Brasil, deu ensejo a propostas concretas de regulação, cuja elaboração e trâmite no Senado Federal se deram de forma assustadoramente veloz. Ocorre que, ainda que a regulamentação sobre o tema possa se apresentar como uma medida importante e, até mesmo, desejável, o debate sobre o assunto envolve questões demasiadamente técnicas, devendo ser amplo e cuidadoso, considerando-se os mecanismos da internet e buscando-se compreender as raízes do problema, para que se possa, então, discutir acerca das melhores estratégias para lidar com ele, com a contribuição de diversos setores da sociedade.

A discussão é extremamente complexa, assim como a matéria que se pretende regulamentar. Dessa maneira, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza, de forma açodada e sem que se compreenda profundamente os mecanismos utilizados por aqueles que promovem a desinformação na internet, bem como os mecanismos de funcionamento das plataformas em que tal conteúdo é disseminado, poderá resultar em uma legislação extremamente restritiva e capaz de violar direitos individuais e os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ou poderá culminar, até mesmo, na aprovação de uma legislação que não se mostre, de fato, efetiva para o combate da desinformação e que não guarde a devida coerência com os demais diplomas legais que se relacionam, de alguma forma, com o tema, tais como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

No Brasil, referida proposta legislativa tem sido discutida e criticada por especialistas e, nesse particular, busca-se perquirir acerca do papel do Ministério Público (MP) nesse debate, tendo em vista a missão constitucional que lhe foi outorgada de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O trabalho consistirá em uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, elaborada com base no raciocínio indutivo, partindo-se de dados particulares e localizados e dirigindo-se a constatações de caráter geral.

Para tanto, além da revisão bibliográfica sobre o tema, foram analisadas pesquisas empíricas realizadas por diversos institutos que se debruçam sobre o estudo da desinformação no mundo, bem como a evolução da legislação pátria, visando alcançar, com base na análise desses dados e premissas, conclusões mais amplas.

Foram analisados, também, os dados constantes dos relatórios de transparência das plataformas, bem como realizadas considerações acerca das medidas por elas adotadas para enfrentar a desinformação, mesmo sem legislação específica para tratar do tema

No decorrer do trabalho foram analisadas, ainda, as inovações legislativas de países estrangeiros sobre o assunto, como forma de identificar possíveis soluções a serem utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, valendo-se do método jurídico-exploratório, foi examinada, em especial, a experiência da Alemanha, que serviu de inspiração para o Projeto de Lei que tramita no Brasil, para que se pudesse verificar mecanismos passíveis de incorporação pela legislação brasileira, ainda que de forma parcial. Também foram analisadas experiências internacionais de regulamentação que não se mostraram tão exitosas, a fim de identificar tipos de regulamentação que devemos evitar.

Estabelecida a metodologia do trabalho, o desenvolvimento dos estudos buscou demonstrar se a proposta de regulamentação é necessária e, em caso positivo, se necessita de eventuais ajustes ou, até mesmo, de supressão de excessos.

No primeiro capítulo, como estratégia para facilitar a compreensão, buscou-se apresentar o crescente fenômeno da desinformação e suas nuances, bem como perquirir acerca de uma definição adequada para o termo e, ainda, se realmente seria necessário realizar um esforço conceitual para definir desinformação. Em seguida, foram realizadas breves considerações sobre o impacto da desinformação no debate público.

No segundo capítulo, foi realizado um panorama acerca da existência de legislação aplicável à desinformação em outros países, destacando-se a regulamentação feita pela Alemanha para a melhoria da aplicação da lei nas redes

sociais (NetzDG), que não se trata de uma lei específica sobre desinformação, mas pode ser aplicada eventualmente em relação a esse tema. Ademais, foram analisados exemplos de outras regulamentações internacionais que não se mostraram exitosas em relação ao combate à desinformação.

O terceiro capítulo é destinado a analisar o fenômeno da desinformação no contexto da pandemia, observando-se o advento de um novo desafio no enfrentamento desta: a grande disseminação de notícias falsas relacionadas à Covid-19, cujas fontes principais são as redes sociais. Nesse particular, destacou-se o que Organização Mundial da Saúde (OMS) descreveu como uma "infodemia", que consiste no excesso de informações disponíveis, algumas acuradas e outras não, que dificultam que se encontre fontes idôneas e orientações confiáveis quando necessário.

No quarto capítulo, foi realizada a análise do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados sobre o tema, identificando-se os pontos mais polêmicos discutidos em relação a essa proposta, com alusão a argumentos favoráveis e contrários aos dispositivos mais questionados. Em seguida, foram feitas ponderações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020 com o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que são legislações em vigor no Brasil amplamente relacionadas ao campo do direito digital.

O quinto capítulo foi dedicado à análise de dados constantes dos relatórios de transparência das plataformas Facebook, Google e Twitter sobre quantidade de conteúdo removido por ordem judicial nos anos de 2018 a 2020. Além disso, foram coletadas informações acerca de quais medidas já são adotadas pelas plataformas digitais para enfrentar a desinformação. Em seguida, foram trazidos, também, os resultados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o WhatsApp, após as Eleições 2020, acerca da parceria desenvolvida para combate à desinformação.

Por fim, no sexto capítulo, foram feitas considerações sobre o papel do MP brasileiro no combate à desinformação, focando-se a análise em dois eixos: o primeiro deles relacionado à atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema e, o segundo, voltado ao papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta pelo PL nº 2.630/2020.

O objeto geral deste estudo é pesquisar e perquirir sobre estratégias que, no

caso brasileiro, possam se mostrar adequadas para a proteção da esfera pública digital no tocante à desinformação, sem que essas ações se apresentem como riscos à democracia ou representem restrições exageradas aos direitos individuais. Pretende-se, também, pesquisar como o Ministério Público poderá pautar a sua atuação em casos envolvendo desinformação, a fim de obter resultados mais efetivos, considerando que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já a hipótese principal é que a regulamentação da matéria por lei será suficiente para resolver o problema da desinformação no Brasil. Uma vez corroborada ou refutada a hipótese, com base em teoria e fatos, será discutido o papel do Ministério Público brasileiro.

As hipóteses secundárias, por sua vez, são três: i) o ordenamento jurídico brasileiro já é suficiente para o combate à desinformação e para a proteção da esfera pública digital, não sendo necessárias mais regulamentações acerca do tema; ii) há estratégias alternativas à regulamentação legal que se afiguram importantes para que o combate à desinformação seja, de fato, mais efetivo e iii) a regulamentação acerca do tema deve conferir especial atenção a políticas públicas que fomentem a educação midiática, pois quanto mais se investir nesse tipo de educação no Brasil, mais capazes os brasileiros serão de identificar a desinformação e de não disseminar conteúdo dessa natureza na rede, o que diminuirá o número de pessoas manipuladas por essas notícias falsas.

É essencial ressaltar que o tema ora estudado é recente e suscita grandes debates, que extrapolam o meio acadêmico, porém, afiguram-se muito interessantes para o desenvolvimento do tema, de modo que quantidade expressiva de material disponível a respeito do assunto se encontra em sites de notícias, notas técnicas e guias produzidos por instituições cuja atuação é relacionada ao tema, sites especializados em tecnologia e, até mesmo, redes sociais. Nessa conformidade, considerando que o principal objeto de estudo é a desinformação quando disseminada por meio da internet, as referências bibliográficas foram selecionadas de forma que a credibilidade da informação não fosse comprometida, porém, sem ignorar a análise do comportamento dos internautas sobre o tema.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA INTERNET E O CRESCIMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO

É inegável que o advento das novas tecnologias trouxe grandes benefícios à sociedade moderna. Aliás, para nós hoje é inconcebível pensar em uma sociedade sem computadores e internet, ferramentas estas essenciais à era globalizada em que vivemos.

A internet revolucionou o modelo de comunicação antes existente, possibilitando a transmissão de informações e arquivos em tempo real e facilitando a superação das barreiras físicas em nosso cotidiano. Todavia, apesar de ser um instrumento de grande valia na Sociedade da Informação, deve-se reconhecer que a internet e o denominado ciberespaço também são dotados de perigos, devendo o usuário estar sempre atento à possibilidade de que as pessoas mal intencionadas se incluam no mundo virtual, muitas vezes encorajadas a delinquir no ambiente digital pela sensação de anonimato e, via de consequência, de impunidade.

A criação da internet remonta à década de 1960, no decorrer da Guerra Fria, tendo se iniciado como um projeto financiado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e desenvolvido pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), o que resultou na forma pioneira de comunicação eletrônica entre computadores. Essa tecnologia, que recebeu o nome de ARPANET, passou a integrar, em um primeiro momento, a Universidade da Califórnia nas cidades de Los Angeles e Santa Bárbara, bem como a Universidade de Utah, possibilitando a transmissão de telecomunicações em rede entre elas (FIORILLO; CONTE, 2013).

No decorrer da década de 1970, com o auxílio de cientistas, a ARPANET passou por aperfeiçoamentos, tendo sido disponibilizada inicialmente no âmbito universitário. Todavia, em 1983, o Departamento de Defesa, visando evitar possíveis falhas de segurança, decidiu realizar uma separação estratégica, baseada nos objetivos da rede, criando a denominada MILNET, que também tinha como função a transmissão de telecomunicações *on line*, porém, era de uso exclusivo militar. Já a ARPANET, que passou a se chamar ARPA-INTERNET, permaneceu voltada ao uso acadêmico (FIORILLO; CONTE, 2013, p. 13).

Também no ano de 1983 tornou-se obrigatória a utilização do protocolo de

controle de transmissão denominado TCP/IP¹ – utilizado até os dias atuais – e, só a partir daí, tornou-se possível conceituar a internet como um conjunto de redes interligadas.

Posteriormente, com a liberação da rede para o domínio público, surgiram as empresas provedoras de acesso, que investiram na comercialização da internet, criando meios de acesso próprios, o que culminou na difusão do uso desse novo recurso de comunicação em rede mundo afora.

No início da década de 1990 foi finalmente criado o sistema Hipertexto de *World Wide Web* (WWW), pelo programador inglês Tim Berners-Lee. Assim, com o advento de novos softwares de fácil aquisição, assimilação e operação, a rede WWW experimentou enorme expansão, até tornar-se uma verdadeira rede mundial de computadores, como hoje se percebe (FIORILLO; CONTE, 2013, p. 14).

No entanto, como já se adiantou, a revolucionária invenção da internet não trouxe consigo apenas benefícios, possibilitando que práticas socialmente indesejadas surgissem também no meio virtual, afetando não só bens jurídicos já tutelados no ordenamento jurídico, mas também aqueles que, até então, não tinham sua existência e relevância reconhecidas pelo direito.

Percebeu-se, portanto, em todo o mundo, a necessidade de que o direito também evoluísse, de modo a acompanhar as novas tecnologias, sob pena de se tornar obsoleto e inapto a cumprir sua grande finalidade: regulamentar as relações em sociedade a partir da imposição de normas de conduta a todos, com vistas a alcançar a ordem e a paz social.

Realizando-se um recorte a respeito do uso da internet no Brasil especificamente, a Pesquisa Anual de Uso da Tecnologia da Informação (MEIRELLES, 2020)², desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas e divulgada em junho de 2020, apurou que há 424 milhões de dispositivos digitais em uso no Brasil, sendo 190 milhões de computadores e 234 milhões de *smartphones*. Nesse

¹ De uma forma simples, o TCP/IP é o principal protocolo de envio e recebimento de dados MS internet. TCP significa Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP, Internet Protocol (Protocolo de Internet). O protocolo é uma espécie de linguagem utilizada para que dois computadores consigam se comunicar. Por mais que duas máquinas estejam conectadas à mesma rede, se não “falarem” a mesma língua, não há como estabelecer uma comunicação. O TCP/IP, portanto, é uma espécie de idioma que permite às aplicações conversarem entre si. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>>. Acesso em: 25 out. 2020.

² MEIRELLES, 31ª Pesquisa Anual do FGVcia: Uso da TI nas Empresas. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

contexto, a pesquisa também afirma que a densidade (*per capita*) de dispositivos digitais era de 50% em 2010 e atinge 200% em 2020, ou seja, dois dispositivos digitais por habitante.

O vertiginoso crescimento da utilização dos dispositivos digitais no Brasil nos remete a uma sociedade muito mais conectada à internet. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2019 (CETIC.BR, 2019)³, três em cada quatro brasileiros acessam a internet. Conforme o estudo, 74% dos brasileiros acessaram a internet pelo menos uma vez nos últimos três meses, sendo que os outros 26% continuam desconectados. Se compararmos com os dados de 2010, a proporção dos usuários que acessaram a internet pelo menos uma vez nos últimos três meses que antecederam ao estudo era de apenas 41%.

No entanto, o estudo TIC Domicílios 2019 também demonstra que, embora a quantidade de usuários e os serviços online utilizados tenham tido um aumento expressivo, ainda persistem diferenças de acesso em relação à renda, gênero, raça e regiões. A pesquisa aponta, ainda, que a maioria dos usuários acessa a internet pelo celular (VALENTE, Agência Brasil, 2020).⁴

Nesse cenário é que se apresenta um fenômeno interessante. Na medida em que aumenta o acesso à internet, a fonte de informação mais utilizada pela população se transforma. O que antes eram os tradicionais veículos de comunicação, é substituído pela internet. Isso não ocorre apenas no Brasil, pois os serviços online foram apontados como principal fonte de informação em diversos outros países, como Argentina (90%), Coreia do Sul (85%), Espanha (83%), Reino Unido (79%), Estados Unidos (73%), Alemanha (69%). A TV e o rádio perderam força, e somente aparecem como segunda e terceira fonte de informação respectivamente.

A mídia impressa, por outro lado, tem perdido ainda mais espaço, servindo como meio para se informar em índices que variam de 30% a 16% a depender do país, segundo o Relatório de Notícias Digitais 2020 do Instituto Reuters, que é considerado o mais importante estudo mundial sobre jornalismo e novas tecnologias (NEWMAN *et al.*, 2020)⁵.

³ Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/domicilios/#anos-anteriores>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁴ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁵ Disponível em < https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

Pelo que se extrai da pesquisa do Reuters, os brasileiros, no panorama geral, foram os que mais recorreram ao Instagram para se informar (30%) e, também, estão entre os que mais utilizam o Twitter para esta finalidade (17%). Mas o Facebook e o WhatsApp ainda são, no Brasil, as plataformas dominantes, servindo de alternativa informativa para 54% e 48% dos entrevistados, respectivamente.

Ocorre que, nessa perspectiva, vivenciamos um período em que, embora o acesso à informação seja extremamente facilitado pelo uso da internet e das mídias sociais, não podemos perder de vista o fato de que o uso de redes sociais e plataformas dão às pessoas acesso a uma grande quantidade de fontes e fatos alternativos, porém, parte deles é enganosa ou falsa, o que tem trazido prejuízos, inclusive, à democracia no país.

É de se mencionar, ainda, que no estudo produzido pela Reuters, entre as fontes de desinformação mencionadas pelos entrevistados em um panorama geral, a mais indicada foram os políticos (40%), especialmente nos Estados Unidos, Brasil e Filipinas. Em seguida vêm os ativistas (14%), jornalistas (13%), cidadãos (13%) e governos estrangeiros (10%).⁶

Conforme um estudo realizado em 2019 pelo Oxford Internet Institute (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p. 18-19), o Brasil é um dos países em que existem campanhas de desinformação política e de mentiras de forma profissionalizada. Além disso, o mencionado estudo classifica o Brasil em um nível de capacidade de manipulação “médio”, que corresponderia ao segundo nível mais alto. Não obstante, o relatório também identificou no Brasil grupos profissionais dedicados à desinformação que se encontram ligados a partidos políticos e empresas privadas que empregam táticas de apoio, além da promoção de ataques a opositores, distração de assuntos, fomento de divisões e supressão de pontos de vista divergentes (ESTUDO DE OXFORD, Associação Nacional de Jornais, 2020).⁷

Aliado a isso, temos o fato de que os isolamentos impostos ao redor do mundo por causa do coronavírus levaram a um aumento global na visualização de notícias na televisão e na internet, sendo as redes sociais Facebook e WhatsApp vistas como os principais canais de divulgação das chamadas “*fake news*”.

⁶ Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2020/06/17/interna_tecnologia,864689/facebook-e-a-maior-plataforma-de-fake-news-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁷ Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/22861-estudo-de-oxford-crescem-a-desinformacao-e-a-manipulacao-nas-redes-sociais-facebook-e-o-campeao-das-fake-news.html>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

Segundo os levantamentos feitos pelo Instituto Reuters em seu relatório anual sobre notícias digitais, o panorama geral mostra que a pandemia está acelerando as tendências provocadas pela revolução tecnológica, incluindo a ascensão dos smartphones como interface de consumo de notícias. Esse fenômeno, no entanto, vem acompanhado por um declínio contínuo da confiança nas notícias e preocupações crescentes com informações erradas, principalmente nas mídias sociais e por alguns políticos (NEWMAN *et al.*, 2020, p. 29-30). Nesse sentido, vale citar seguinte trecho do aludido relatório:

Dadas essas preocupações, o Facebook aumentou o financiamento para verificadores de fatos independentes e uma série de plataformas, incluindo Facebook, Twitter e YouTube, retiraram do ar desinformação que violou suas diretrizes, inclusive um vídeo do presidente brasileiro Jair Bolsonaro. A educação digital também tem sido uma prioridade e, em muitos países, foram inseridos links de destaque para fontes de informação confiáveis fixadas na parte superior do *feed* de notícias do Facebook. Algoritmos foram ajustados para priorizar fontes de notícias oficiais e confiáveis. Pode ser que a pandemia COVID-19 finalmente incentive a luta contra a desinformação e dê às redes sociais mais confiança para remover conteúdo prejudicial ou duvidoso, porém, essas decisões provavelmente se tornarão mais difíceis quando a crise imediata for superada, o jogo de acusações começar e o conflito acerca das políticas usuais for retomado (NEWMAN *et al.*, 2020, p. 20)

Segundo os dados quantitativos apresentados na pesquisa, em abril de 2020 quase quatro em cada dez entrevistados (37%) afirmaram ter se deparado com grande quantidade de desinformação sobre COVID-19 em mídias sociais como Facebook e Twitter, 32% afirmaram ter se deparado com muita desinformação dessa natureza em aplicativos de mensagens como o WhatsApp (NEWMAN *et al.*, 2020, p. 19).

No contexto da pandemia, o cenário que já era extremamente preocupante em relação à disseminação de notícias falsas na rede mundial de computadores - especialmente a partir das eleições de 2018 no Brasil -, ganha especial relevo, afigurando-se como questão central dos debates. De acordo com um estudo realizado pela Avaaz, cerca de 110 milhões de pessoas no Brasil acreditam em pelo menos uma notícia falsa sobre a pandemia (CORONAVIRUS, Estado de Minas, 2020).⁸

A pesquisa da Avaaz aponta, ainda, que são as redes sociais as maiores

⁸ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/05/21/interna_bem_viver,1149424/coronavirus-fake-news-atinge-110-milhoes-de-brasileiros.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2020.

responsáveis pela propagação de “*fake news*”. Isso porque os dados indicam que o WhatsApp e o Facebook estão entre as três fontes mais citadas pelos brasileiros para todas as declarações falsas mostradas na referida pesquisa (O BRASIL ESTÁ....., Avaaz, 2020).⁹

2.1 O que é desinformação?

Segundo o Grupo de Especialistas de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online da União Europeia (cuja sigla em inglês é HLEG)¹⁰, o termo desinformação é definido da seguinte maneira:

Nós o definimos como informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou com fins lucrativos. O risco de dano inclui ameaças a processos e valores políticos democráticos, que podem visar especificamente uma variedade de setores, como saúde, ciência, educação, finanças e muito mais. É dirigido pela produção e promoção de desinformação para fins econômicos ganhos ou para objetivos políticos ou ideológicos, mas podem ser agravados pela forma como diferentes públicos e comunidades recebem, engajam e ampliam a desinformação. Desinformação, definida como informações enganosas ou imprecisas compartilhadas por pessoas que não as reconhecem como tal, não constituem o nosso foco. (HIGH LEVEL GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION, 2018, p. 10).

O conceito trazido pelo HLEG é extremamente interessante, pois, além de trazer a necessidade de intenção de causar dano público ou a finalidade lucrativa para que seja caracterizada a desinformação, a definição apresentada, desde logo, exclui do escopo do fenômeno ora analisado aquelas informações enganosas ou imprecisas compartilhadas por pessoas que não as reconhecem como tal. No caso Brasileiro, essa ressalva se mostra especialmente útil, uma vez que muitas pessoas compartilham notícias falsas por meio das mídias sociais e serviços de mensageria privada acreditando que aquela informação seja verdadeira.

Em um país com sérios problemas nas políticas públicas envolvendo a educação formal, nível considerável de analfabetismo absoluto – segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, havia 11,3 milhões de pessoas analfabetas com 15 anos ou mais de idade (COSTA, Agência Brasil,

⁹ Disponível em: <https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

¹⁰ High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation (HLEG).

2019)¹¹ – e, ainda, indicadores que apontam no sentido de que 29% das pessoas podem ser consideradas analfabetas funcionais (AÇÃO EDUCATIVA: INSTITUTO PAULO MONTENEGRO)¹², é possível se imaginar que haja no País um campo fértil para a propagação de notícias falsas. Até porque, nas mídias sociais, ao contrário do que ocorre na mídia profissional, não há um controle editorial, não é realizada a curadoria da informação e nem a checagem de fatos e fontes, eliminando-se, assim, esse tipo de filtro de conteúdo a ser publicado.

Importa notar, também, que ainda que se reconheça uma queda de qualidade na mídia tradicional brasileira (que pode estar associada, inclusive, a questões econômicas, uma vez que esses veículos profissionais têm sistematicamente perdido parte de seu público para internet e, mais especificamente, para as mídias sociais), é preciso reconhecer que a identificação desses veículos de comunicação para que lhes seja atribuída a responsabilidade por eventual conteúdo falso publicado é mais fácil do que a identificação de um usuário do Facebook, por exemplo. Esse é um mecanismo que permite seja realizado maior controle da qualidade do que é publicado pela mídia tradicional.

Já nas mídias sociais não é assim. Os provedores de aplicações de internet, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, não são civilmente responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, a não ser que, após ordem judicial específica, deixem de adotar as providências pertinentes para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo. Logo, não sendo o provedor responsável, busca-se identificar o usuário que publicou o conteúdo. Todavia, o usuário pode se valer de artifícios para esconder sua identidade, dificultando ainda mais a sua identificação e, por conseguinte, responsabilização.

Logo, tem-se que a dificuldade para identificar o usuário de um perfil em uma rede social é maior do que de identificar um veículo da imprensa que tenha publicado uma notícia falsa. Além disso, há também um problema de escala, pois a viralização da notícia falsa nas redes, não raro, traz grandes dificuldades para que se delimite quem foi o real responsável por sua publicação em primeiro lugar.

¹¹ Analfabetismo resiste no Brasil e no mundo do século 21. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹² INAF (2018), Indicador de Alfabetismo Funcional. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

Não bastasse isso, tem-se que os veículos profissionais de imprensa, em sua maioria, além de estarem sujeitos a uma identificação mais fácil em caso de publicação de notícias falsas, também se preocupam com a manutenção de sua credibilidade diante da sociedade, o que é também mais um fator que contribui para que tenham maior zelo com os conteúdos que divulgam.

Aliada a essa perspectiva, temos mais um aspecto que se apresenta como dificultador para que as pessoas percebam a falsidade de uma notícia, que diz respeito ao formato dessas notícias falsas, uma vez que, para conferir-lhes maior credibilidade, tais conteúdos procuram imitar, por exemplo, veículos profissionais de imprensa e, mediante tal artifício, tentam levar aqueles que recebem as mensagens manipuladas a acreditar que se trata de uma informação verdadeira e a espalhá-las.

Segundo Carvalho,

Os portais nacionais [que se dedicam a publicar notícias falsas] também recorrem às estratégias de publicar reportagens sem a identificação dos responsáveis pela elaboração dos textos, além de não divulgar dados para contato e se valer de nomes e logotipos semelhantes aos de veículos de comunicação conhecidos, sempre com o fim de confundir leitores e conferir credibilidade à publicação. Por exemplo, o logotipo da página “A Folha Brasil” possui aparência similar ao do jornal Folha de S. Paulo. (CARVALHO, 2020, p. 185)

Além disso, temos também uma outra particularidade que merece ser mencionada e que contribui para a rápida disseminação de notícias falsas: o “viés de confirmação” (termo cunhado pelo psicólogo inglês Peter Wason, em um experimento publicado em 1960),¹³ que é a tendência de acreditar em informações que confirmam as próprias crenças do destinatário da notícia e de rejeitar aquelas informações que as contradizem. Cientes disso, os atores da desinformação podem explorar essa tendência de amplificar as crenças existentes.

Segundo um estudo realizado por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) e publicado no jornal científico *Science*, foi constatado que as notícias falsas se propagam bem mais rápido do que as verdadeiras. Conforme dados empíricos apresentados na pesquisa, as notícias falsas têm 70% mais chance de serem compartilhadas, levando seis vezes menos tempo, em média, para

¹³ Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Confirmation_bias#cite_note-2>. Acesso em: 31 mar. 2021.

alcançar os primeiros 1.500 (mil e quinhentos) leitores no Twitter, rede social analisada pelos autores do estudo (VOSOUGHI; ROY; ARAL)¹⁴. O estudo indicou, ainda, que ao contrário do que convencionalmente se acredita, os robôs aceleraram a disseminação de notícias verdadeiras e falsas na mesma proporção, implicando que as notícias falsas se espalham mais do que a verdade porque os próprios humanos, e não os robôs, são mais propensos a disseminá-las. Todos esses argumentos se orientam no sentido de corroborar, portanto, a pertinência da definição feita pelo HLEG acerca do fenômeno da desinformação.

Por outro lado, vale mencionar que o Projeto de Lei nº 2.630/2020, proveniente do Senado Federal e que atualmente tramita da Câmara dos Deputados, embora faça referência ao termo desinformação, não traz uma definição específica acerca de seu significado. A definição que existia na versão inicial do Projeto de Lei foi retirada, quando da aprovação deste no Senado.

Nessa esteira, importa ressaltar que o texto inicial do Projeto de Lei nº 2.630/2020, apresentado no Senado Federal pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), trazia uma definição, em seu artigo 4º, inciso II, no sentido de que desinformação, para os efeitos da lei, seria considerada como

[...] conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia (BRASIL, PROJETO DE LEI nº 2.630, 2020).¹⁵

No entanto, como já adiantei, essa definição não foi mantida na versão do Projeto de Lei que foi aprovada e encaminhada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados. Importante salientar que, ao retirar essa definição, nenhuma outra foi inserida no lugar.

Sobre o conceito supramencionado, no entanto, vale tecer algumas considerações importantes. Inicialmente, verifica-se que o conceito formulado pelo HLEG traz uma previsão relacionada a dano público ou coletivo, ao passo que o conceito inicialmente trazido no Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020 dizia respeito a danos individuais ou coletivos. Além disso, neste conceito não se observava qualquer menção a ganhos econômicos ou a objetivos políticos ou ideológicos.

¹⁴ The spread of true and false news online (2018). Disponível em:

<<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁵ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8110634&ts=1609865789179&disposition=inline>. Acesso em: 09 jan. 2021.

Estes são dois pontos muito relevantes na discussão, uma vez que os danos estritamente individuais já estão tutelados no ordenamento jurídico, podendo ser intentadas ações de reparação na esfera cível e, na seara penal, temos a previsão dos crimes contra a honra. Nessa conformidade, focar nos danos públicos e coletivos seria, realmente, o mais adequado.

Também não se pode ignorar os ganhos econômicos e os objetivos políticos ou ideológicos quando nos referimos ao fenômeno da desinformação, pois é sabido que este se beneficia da estrutura econômica da internet para atingir maiores proporções, tendo em vista o engajamento que esse conteúdo proporciona e a possibilidade de monetização advinda de anúncios em sites com grande volume de acessos (NALON; RIBEIRO, 2020).¹⁶ Além disso, a desinformação também é utilizada como arma para manipulação dos eleitores e para influenciar o resultado de pleitos eleitorais.

Sobre o tema, vale transcrever a explicação trazida na Nota Técnica sobre a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.927/2020 e PL nº 2.630/2020), elaborada pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP:

Também surpreende a ausência de qualquer menção a ganhos econômicos ou objetivos políticos no conceito de desinformação da proposta [versões inicialmente apresentadas na Câmara e no Senado dos Projetos de Lei nº 2.927/2020 e 2.630/2020, respectivamente]. Por um lado, é importante reconhecer que a desinformação é beneficiária da estrutura econômica da Internet, isto é, da rentabilidade da utilização de anúncios em sites com volume intenso de acessos. Estes sites, ainda que fora das redes sociais, são responsáveis por financiar, em parte ou no todo, a atividade de agentes maliciosos. Por outro, a desinformação também é fruto de estratégias políticas para, por exemplo, influenciar o resultado de referendos, como no caso do Brexit, do Reino Unido, em 2016, e influenciar processos eleitorais, como nas eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos e nas eleições presidenciais de 2017 na França. Sendo assim, não só o ganho econômico facilita e incentiva a atividade da desinformação online, mas também o risco à estabilidade democrática e o potencial de fraudar processos eleitorais é estratégia clara e objetivo final de atores maliciosos. O reconhecimento da existência desses atores e seus objetivos é fundamental para avançarmos no debate sobre o tema (FGV DIREITO SP CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO – CEPI, 2020, p. 8).¹⁷

¹⁶ Como sete sites lucraram com anúncios no Google ao publicar desinformação sobre a pandemia. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/como-sete-sites-lucraram-com-anuncios-no-google-ao-publicar-desinformacao-sobre-pandemia/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹⁷ Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Conceituar desinformação é uma tarefa árdua, porém, necessária, pois para evitarmos arbitrariedades na aplicação da lei em virtude de interpretações demasiadamente amplas do termo, é relevante que se estabeleça, de forma suficientemente clara, o que poderá ser considerado desinformação. Para que se possa regulamentar o fenômeno de maneira satisfatória, portanto, é de suma importância que se procure, primeiramente, encontrar uma definição precisa daquilo que se pretende regulamentar com a legislação vindoura.

Dessa forma, além da definição trazida pelo HLEG, importante apresentar outras ideias sobre como conceituar a desinformação. O Dicionário de Cambridge, por exemplo, define Fake News como falsas histórias que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou utilizando outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar visões políticas ou como piadas (DICIONÁRIO ONLINE CAMBRIDGE DICTIONARY, 2020).¹⁸

A definição constante do dicionário de Cambridge é simples e bem limitada, não abrangendo as várias nuances do fenômeno, razão pela qual o emprego de uma definição tão restrita, apesar de ser suficiente para um dicionário, para uma legislação não se mostraria adequada. Além disso, entende-se mais apropriado empregar da palavra desinformação, ao invés da utilização da expressão Fake News, que se tornou globalmente popular, porém, não é suficientemente precisa para englobar todas as dimensões da natureza e da escala do fenômeno ora examinado.

A definição de desinformação, para fins de uma legislação sobre o tema, deve ser precisa, sendo este um aspecto fundamental para avançarmos na discussão sobre tal fenômeno. Certo é que, sem esse esforço conceitual, as tentativas de regulamentação e as políticas desenvolvidas para o combate à desinformação estariam seriamente comprometidas, havendo o risco de não alcançarem os objetivos pretendidos ou de produzirem efeitos contrários ao que se almeja.

Foi o que aconteceu na Malásia, por exemplo, que concebeu uma legislação para criminalizar a publicação de notícias falsas no país, tendo estabelecido a definição de fake news como “quaisquer notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos, publicadas tanto de forma digital quanto física, por órgãos de imprensa, civis, nacionais ou estrangeiros” (ALVES; MACIEL, 2020, p.

¹⁸ Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

144).

A definição acima, como se pode verificar, é muito abrangente, podendo resultar em interpretações que favoreçam a censura ou a perseguição a opositores do governo, uma vez que abre margem para arbitrariedades na aplicação da norma.

Ademais, é importante que na definição a ser concebida haja uma delimitação acerca do sujeito ativo da desinformação, caso contrário, corre-se o sério risco de que uma pessoa desavisada, que foi manipulada, acreditou naquela informação falsa e a compartilhou nas mídias sociais, seja punida pelo mero compartilhamento. Este, obviamente, não seria um caminho eficaz para o combate à desinformação no Brasil, pois, não atingiria os idealizadores e financiadores daquele conteúdo desinformativo, mas, em última análise, puniria pessoas que, em certa medida, também foram utilizadas para a disseminação da notícia, figurando também como vítimas da desinformação, que sequer perceberam que estavam sendo usadas para essa finalidade.

Não se desconhece, no entanto, a opinião de especialistas que sustentam que seria inadequado constar na própria lei um conceito fechado de desinformação, todavia, entende-se que a regulamentação do fenômeno em lei imprescinde de um esforço conceitual para delimitar claramente o âmbito de aplicação da legislação idealizada. Essa estratégia é importante para evitar definições que possibilitem interpretações demasiadamente amplas, que não se mostrem efetivas para abordar o problema e, pior, criem brechas para violação do direito de liberdade de expressão ou, até mesmo, apresentem-se como mecanismos sutis para possibilitar eventual censura estatal.

2.2 Considerações sobre o impacto da desinformação no debate público

Durante as eleições de 2018, uma reportagem investigativa do **Jornal Folha de São Paulo** apontou que diversas empresas teriam contratado serviços de disparo em massa de mensagens (*spam*) por intermédio do aplicativo de comunicação instantânea WhatsApp, em apoio ao então candidato Jair Bolsonaro (PSL), semanas antes do segundo turno do pleito eleitoral. Essas mensagens eram dotadas de conteúdos contrários ao Partido dos Trabalhadores (PT) e seu candidato à Presidência, Fernando Haddad, adversário de Bolsonaro.

Um esquema dessa natureza feriria a legislação eleitoral brasileira por dois

motivos. O primeiro deles diz respeito à vedação do financiamento de campanhas eleitorais por empresas. Nessa conformidade, importa salientar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650, já havia declarado inconstitucional o financiamento de campanhas eleitorais por empresas. Posteriormente, tal entendimento veio a ser incorporado à legislação pelo Congresso Nacional, com a minirreforma eleitoral de 2015 (art. 20 da Lei nº 9.504/97, com a redação introduzida pela Lei 13, nº 165/15).

O segundo motivo consiste no fato de que a contratação de pessoas e mecanismos para envio, por meio da internet, de mensagens destinadas a ofender a hora ou a imagem de um candidato ou partido também ofende o ordenamento jurídico, configurando, em tese, o crime eleitoral previsto no artigo 57-H, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Estratégias como esta não ocorreram apenas no Brasil, segundo o estudo (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p. 2), realizado pela Universidade de Oxford, foram identificadas iniciativas de uso de redes sociais para manipulação de eleições em 70 países em 2019, sendo notado um aumento de 150% no número de países que utilizaram campanhas organizadas de manipulação em mídias sociais durante os últimos dois anos.

Conforme declarou o Professor Philip Howard, diretor do *Oxford Internet Institute*, que também é um dos autores do estudo mencionado:

A manipulação da opinião pública nas redes sociais continua a ser uma ameaça crítica à democracia, à medida que a propaganda computacional se torna uma parte integrante da vida cotidiana. Agências governamentais e partidos políticos em todo o mundo estão usando a mídia social para espalhar desinformação e outras formas de mídia manipulada. Embora a propaganda sempre tenha feito parte da política, o amplo escopo dessas campanhas levanta questões críticas para a democracia moderna¹⁹.

Uma pesquisa²⁰ comissionada pela Avaaz e conduzida pelo IDEIA Big Data apontou o enorme alcance das notícias falsas nas eleições brasileiras de 2018. Segundo os resultados do estudo, 98,21% dos eleitores do presidente eleito Jair

¹⁹ Use of social media to manipulate public opinion now a global problem, says new report (2019). Disponível em: <<https://www.oii.ox.ac.uk/news/releases/use-of-social-media-to-manipulate-public-opinion-now-a-global-problem-says-new-report/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁰ Disponível em: <https://avaazimages.avaaz.org/PO%20IDEIA%20-%20Relatorio%20AVAAZ_v2_PO%20version%20%281%29.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Bolsonaro, durante a eleição, foram expostos a uma ou mais notícias falsas, sendo que 89,77% acreditaram que os fatos narrados nessas notícias eram verdadeiros.

De acordo com levantamento realizado pelo site Congresso em Foco, das 123 checagens de fatos publicadas sobre os candidatos no período eleitoral em 2018, 104 das notícias falsas eram direcionadas a Fernando Haddad e seu Partido, de maneira a favorecer o candidato Jair Bolsonaro (MACEDO, 2018).²¹ As outras 19 notícias falsas eram prejudiciais a Bolsonaro e seus aliados.

Nas eleições de 2018 foi possível observar, de forma clara, como notícias falsas foram disseminadas como informações de combate, valendo-se de um contexto extremamente polarizado, no qual cada lado tentou fazer prevalecer sua própria narrativa, manipulando o debate público. Um exemplo disso foi o polêmico caso do “*kit gay*”, uma notícia falsa que teve grande circulação nas redes sociais, em que o candidato Fernando Haddad era acusado de ter implantado nas escolas infantis, enquanto exercia o cargo de Ministro da Educação, um material destinado a promover a sexualização de crianças e a ensinar a ideologia de gênero nas escolas do Brasil (BARRAGÁN, El País, 2020).²²

Esse caso alcançou proporções ainda maiores na corrida eleitoral, uma vez que o próprio candidato Jair Bolsonaro ao ser entrevistado pelo Jornal Nacional, no dia 29 de outubro de 2018, cuidou de disseminar em rede nacional essa notícia falsa.

Especificamente no caso da notícia falsa sob comento, segundo os dados da pesquisa da organização Avaaz, constatou-se que dos 85,2% dos eleitores de Bolsonaro que leram ou receberam a notícia, 83,7% acreditaram nela. Por outro lado, dos 61% dos eleitores de Haddad que viram a notícia do “*kit gay*”, apenas 10,5% acreditaram (PASQUINI, Valor Econômico, 2018).²³ Esse fato ilustra bem a força que o denominado “viés de confirmação” detém, sobretudo em contextos hiperpolarizados, pois se observa de maneira mais evidente a tendência que o destinatário da notícia possui de acreditar em informações que confirmam suas

²¹ Das 123 fake news encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

²² Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

²³ Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditam em fake news. **Valor Econômico**. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5965577/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaroacreditaram-em-fake-news>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

próprias crenças e de rejeitar aquelas informações que as contradizem.

Nessa discussão, vale mencionar também que a arquitetura das redes contribui para a potencialização de fenômenos como filtro de bolha (*bubble filter*) e câmaras de eco (*eco chambers*), que, a seu turno, podem reforçar o viés de confirmação e favorecer a circulação de notícias fraudulentas. De forma bem simplificada, filtro de bolha é:

(...) um estado de isolamento intelectual que supostamente pode resultar de buscas personalizadas quando um algoritmo adivinha seletivamente quais informações um usuário gostaria de ver com base nas informações sobre o usuário, como localização, comportamento de cliques anteriores e históricos de pesquisas. Como resultado, os usuários ficam separados das informações que discordam de seus pontos de vista, isolando-os efetivamente em suas próprias bolhas culturais ou ideológicas.²⁴

Já as câmaras de eco podem ser definidas da seguinte maneira:

Situação em que ideias, opiniões e crenças são reforçadas pela repetição dentro de um grupo. A expressão é uma alusão à câmara de eco acústica, em que os sons reverberam dentro de uma caixa oca. Nesses ambientes, pontos de vista diferentes não têm vez: são pouco representativos ou mesmo removidos.²⁵

De maneira bem sucinta, portanto, os filtros de bolha colaborariam para a formação das câmaras de eco, dando aos usuários a impressão de que todos pensam como os integrantes de seu grupo e, conseqüentemente, estimulando uma falsa percepção da realidade e formando uma espécie de bolha coletiva. Desse modo, os membros dessa bolha compartilham e reproduzem ideias semelhantes, criando uma visão excludente do mundo, que os torna alheios a existência de outras perspectivas ou, até mesmo, intolerantes a diferentes pontos de vista.

Situações como esta são danosas à democracia, uma vez que esta é dialógica e, portanto, funda-se no diálogo com o outro, na inclusão de minorias, no debate de ideias contrastantes, não no consenso. Nesse cenário, grupos em aplicativos de mensagem privada ou grupos fechados criados em mídias sociais são mecanismos passíveis de utilização como câmaras de eco para discussão de determinadas causas, sendo utilizados, muitas vezes, como meios para promover a viralização de notícias fraudulentas.

²⁴ Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/glossary/showentry.php?eid=26348>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

²⁵ Disponível em: <<https://educamidia.org.br/glossario#letraC>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Além disso, no Brasil, segundo o Relatório Internet, Desinformação e Democracia, do Comitê Gestor da Internet (2020, p. 20), publicado em 27 de março de 2020, 76% da população é usuária da rede, sendo que 97% tem acesso à internet via telefone celular. Consta, ainda, que o telefone celular se apresenta como o único meio de acesso à Internet, predominantemente, nas classes C (61%), e D e E (85%).

No entanto, nessas classes sociais, o uso da Internet ocorre, principalmente, por meio da contratação de planos de acesso de dados limitados, em que o provedor de conexão disponibiliza uma determinada franquia de dados a que está contratualmente obrigado e, ao fim desta, apenas aplicativos específicos ficam disponíveis para uso. Tal prática, em que são oferecidos planos de telefonia que isentam o consumo de dados para acesso a aplicativos como o WhatsApp, Facebook e Twitter, tornou-se muito comum no Brasil, tendo em vista parcerias entre esses provedores e operadoras que garantem o acesso à Internet, sendo denominada *zero rating*.

Considerando que o celular se apresenta como o único meio de acesso à internet para a maior parte das pessoas inseridas nas classes C, D e E, bem como o fato de que nos planos de telefonia a prática denominada *zero rating* isenta o consumo de dados para acesso a aplicativos como o WhatsApp, Facebook e Twitter, tem-se que essa prática se apresenta como um mecanismo contributivo para que, no ambiente digital, esses aplicativos se afigurem como um meio mais barato de informação e comunicação para essa relevante parcela da população.

Nesse cenário, como temos uma disseminação massiva de conteúdo enganoso por meio da ampla utilização de aplicativos dessa natureza, essa parcela da população se encontra ainda mais vulnerável à desinformação nas mídias sociais. Isso porque a utilização de um plano de dados que facilita o acesso às redes sociais, ao mesmo tempo em que dificulta a realização da checagem de fatos (uma vez que esta demanda o consumo de dados da franquia), reforça o incentivo a um ambiente de informação unicamente realizada no âmbito das redes sociais.

Não se está a argumentar aqui que apenas as classes C, D e E acreditem nas notícias falsas ou que sejam as únicas vítimas da desinformação. No entanto, busca-se fazer um diagnóstico mais amplo acerca dos mecanismos que possam tornar essa parcela da sociedade ainda mais vulnerável ao fenômeno, uma vez que a checagem de fatos e o acesso a notícias que estejam fora das mídias sociais

demanda o consumo da franquia do pacote de dados e, portanto, custa mais caro. Sobre o assunto, vale reproduzir a explanação de Costa e Macedo:

É importante perceber a parcela contributiva destas aplicações, sobretudo Facebook e Whtasapp, bem como das operadoras de telefonia móvel, na crescente enxurrada de fake News.

Estes aplicativos têm encontrado aliados econômicos entre fornecedores de serviços telefônicos, sobretudo no que tange aos planos pré-pagos ofertados a clientes com vantagens de uso de redes sociais sem consumo de dados móveis de internet, prática conhecida como *zero rating*, caracterizada por privilegiar aplicativos parceiros. Assim, internautas ficam reféns de notícias compartilhadas dentro destas aplicações, uma vez que a verificação dos fatos depende necessariamente do dispêndio econômico atribuído ao acesso de seus navegadores, onde poderiam encontrar contraposições, estudos relacionados ou mesmo matérias elucidativas a respeito dos conteúdos recebidos. Dessa forma, inseridos em bolhas informacionais por limitações econômicas, várias pessoas não são oportunizadas a pesquisarem sobre a veracidade de boatos, notícias, ou quaisquer conteúdos recebidos através destas aplicações. (COSTA; MACEDO, 2020, p. 107).

Como maneira de contornar essa dificuldade e fomentar a educação midiática, diversas agências de checagem de fatos, por exemplo, passaram a manter perfis nas redes sociais e, por meio destes, publicar resultados de suas checagens para alcançar maior número de usuários, como é o caso da Agência Lupa²⁶ e da Aos Fatos²⁷. Essa estratégia auxilia para que os resultados das checagens sejam divulgados dentro das mídias sociais também, a fim de amplificar o acesso sem que haja o consumo da franquia de dados, porém, a medida não é suficiente.

Nesse contexto, por tudo o que foi exposto nesta seção, verifica-se que as notícias falsas têm potencial para atingir e manipular grande número de eleitores, o que pode interferir no resultado dos pleitos eleitorais, pois consistem em um mecanismo valioso de mobilização social e incremento da polarização política. Ademais, em um país como o Brasil, muitas vezes não adianta sequer argumentar acerca da falsidade dessas informações, pois, a depender da influência do interlocutor e da vulnerabilidade do receptor (não sendo tal vulnerabilidade adstrita a questões puramente econômicas), a crença naquele conteúdo inverídico pode persistir.

Um exemplo atual disso são as declarações do Presidente da República, Jair

²⁶ Disponível em: < https://www.instagram.com/agencia_lupa/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

²⁷ Disponível em: <<https://www.instagram.com/aosfatos/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Bolsonaro, durante a pandemia, no sentido de defender o uso do medicamento hidroxicloroquina no tratamento contra a Covid-19, ainda que não haja comprovação científica de que o medicamento auxilie no combate contra o coronavírus. A partir das declarações do Presidente, passou a ser muito compartilhada nas mídias sociais a informação de que a cloroquina deveria ser utilizada no tratamento da doença.

Diante disso, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), preocupada com as dimensões que as declarações do Chefe do Executivo assumiram, divulgou uma nota para alertar sobre os riscos desses tratamentos precoces, no sentido de que várias das divulgações que circulavam nas mídias sociais eram inadequadas, sem evidência científica e desinformavam o público. Não obstante, boa parte da população continuou a acreditar nas declarações de Bolsonaro sobre o uso da hidroxicloroquina, ainda que diversas entidades especializadas, como a própria OMS, esclarecessem acerca da inexistência de comprovação científica da eficácia do remédio até o momento.

3 PANORAMA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DESINFORMAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

A desinformação, como vimos, não se trata de um problema exclusivamente brasileiro, consistindo o seu combate em um desafio global. Na União Europeia, por exemplo, foi criado, no ano de 2018, um código de boas práticas que prevê a entrega de relatórios mensais de transparência por parte das plataformas digitais. Segundo especialistas, no entanto, tal estratégia não se mostrou suficiente para o combate à desinformação.

Inclusive, diante da inefetividade do aludido código de boas práticas, cuja aplicação é voluntária, o denominado *Sounding Board* (SB) do Fórum Multissetorial sobre desinformação online (que reúne representantes da mídia, sociedade civil, jornalistas – incluindo a Federação Europeia de Jornalistas – e acadêmicos), em declaração conjunta realizada em junho de 2020, manifestou-se no sentido de estar alarmado com o crescimento da desinformação on-line durante a pandemia de Covid-19, solicitando a adoção de medidas muito mais fortes, a serem aplicadas às Plataformas que são signatárias do Código de Prática. Importante mencionar que, até então, são signatários o Facebook, Twitter, Mozilla, Google, associações e membros da indústria de publicidade, a Microsoft (que assinou o Código de Prática em maio de 2019) e o TikTok, que aderiu ao código mais recentemente, em junho de 2020 (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

Embora mencionado código tenha sido útil para que se iniciasse um importante período de diálogo e avaliação, este teria se mostrado inadequado para abordar a fonte e as causas da desinformação propagada online e, no contexto da Covid-19, em que a desinformação online foi muito difundida, houve um impacto devastador da desinformação nos esforços de saúde pública.

Apesar das discussões no âmbito da União Europeia sobre o tema, vale destacar que os países europeus adotam formas distintas para combate à desinformação na rede mundial de computadores. A Alemanha, por exemplo, como será analisado de forma mais detida no decorrer da pesquisa, possui uma legislação aprovada em 2017, conhecida pela abreviação NetzDG (de *Netzdurchsetzungsgesetz*), que inspirou parte do Projeto de Lei nº 2.630/20, conhecido como PL das Fake News, em debate atualmente no Brasil.

A legislação alemã não faz referência à expressão “fake news” ou “notícias

falsas”, mas pode ser utilizada também para combatê-las, na medida em que consiste em um diploma legal cujo objetivo é a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais. Essa lei já ensejou a denúncia de milhões de conteúdos com teor considerado criminoso na Alemanha, em redes sociais como Twitter, YouTube, Facebook e Instagram. As sanções previstas por esse diploma legal consubstanciam-se em multas, não se tratando de uma legislação de cunho criminal.

Na França, a seu turno, foi aprovada pelo Parlamento, em novembro de 2018, a Lei relativa ao combate à manipulação de informações (LOI nº 2018-1202), promulgada em dezembro de 2018. Essa Lei entende por notícia falsa qualquer alegação ou imputação de um fato, sem elementos verificáveis que o tornem provável. No tocante às punições trazidas no diploma legal francês, estas consistem em penas de prisão e multas. Importa destacar, também, que a principal crítica da oposição à Lei se deu no sentido de que suas previsões seriam ineficazes ou, até mesmo, potencialmente perigosas para a liberdade de imprensa.

A Malásia foi outro país que legislou sobre o tema da desinformação, tendo aprovado uma lei para lidar com as *Fake News* e problemas a ela relacionados, que entrou em vigor em abril de 2018. Nos termos dessa legislação, a definição de *Fake News* incluiria quaisquer notícias, informações, dados e relatórios, total ou parcialmente falsos, seja na forma de recursos, imagens, gravações de áudio ou em qualquer outra forma capaz de sugerir palavras ou ideias. Ainda segundo a lei, qualquer pessoa que, por qualquer meio, conscientemente, crie, ofereça, publique, imprima, distribua, circule ou dissemine qualquer notícia falsa ou publicação contendo notícias falsas, comete um delito.

Sobreleva notar, ainda, que a abrangência dessa lei atinge qualquer notícia que afete um cidadão malaio, ainda que a publicação tenha se dado no exterior. A pena imposta pela legislação sob comento é a de multa em até 500 mil *ringgits* (que equivaleria a mais de 123 mil dólares atualmente), bem como até seis anos de prisão.

Referida lei foi proposta ao Parlamento pelo ex-primeiro-ministro do país, Najib Razak, cuja coalizão já ocupava o poder há 60 anos. Não bastasse isso, a aprovação da lei ocorreu apenas algumas semanas antes das eleições nacionais para o governo federal malaio. Nesse contexto, vale acrescentar que Najib Razak foi acusado de usar a criminalização de fake news como mecanismo voltado a controlar críticos que discutiam escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Singapura também possui uma Lei de Proteção Contra Falsidades e Manipulação Online, aprovada pelo Parlamento em maio de 2019, que tem como objeto: impedir a comunicação eletrônica de falsas declarações de fato; suprimir o apoio e neutralizar os efeitos de tal comunicação; proteger contra o uso de contas online para tal comunicação e para manipulação de informações; permitir que medidas sejam tomadas para aumentar a transparência de anúncios políticos online e para assuntos relacionados. A lei não faz menção ao termo *Fake News*, mas se refere a “falsa declaração de fato”, trazendo expressamente a definição de que uma declaração é falsa se for inverídica ou enganosa, seja total ou parcialmente, e por si só ou no contexto em que aparece.

As sanções trazidas pela mencionada lei são de prisão de até 10 anos ou multas de até US\$ 1 milhão. Uma importante especificidade dessa legislação é que é alvo de grandes críticas consiste no fato de que a lei confere ao Ministro responsável o poder de determinar o que são notícias falsas. Grandes empresas de tecnologia, como Google e Facebook, disseram que vêem a lei dando ao governo de Singapura muito poder para decidir o que é verdadeiro ou falso.

A Lei também suscitou preocupação entre grupos que promovem a defesa dos direitos humanos e entre políticos da oposição, que afirmaram que a nova Lei poderia ser usada para silenciar as críticas ao governo. O governo, por sua vez, rechaçou essa possibilidade, afirmando que a lei apenas aborda falsidades e que a crítica legítima e a liberdade de expressão não seriam afetadas. Vale destacar, no entanto, que a maioria dos usos iniciais da lei envolveu figuras da oposição política.

Um caso recente e emblemático ocorrido em Singapura sob a égide da legislação em comento foi o do bloqueio da página do “*States Times Review’s*” no Facebook, por ordem do governo, em fevereiro de 2020. O governo ordenou que o Facebook bloqueasse referida página, ao argumento de que o blog transmitiu repetidamente falsidades e não obedeceu a nenhuma das instruções de acordo com a Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação Online.

A página, conhecida por veicular opiniões fortes e contrárias ao atual governo, já havia sido censurada sob a lei de notícias falsas três vezes, mais recentemente por artigos criticando a forma como Singapura lidou com o surto de coronavírus, aos quais o governo reagiu afirmando que seriam informações “inteiramente falsas”. A página “*States Times Review’s*” era coordenada por Alex Tan, um ativista político de Singapura que vive na Austrália.

Diante do fato, o Facebook emitiu declaração no sentido de que foi legalmente obrigado a restringir o acesso à página e que ordens como essa são desproporcionais e contradizem a alegação do governo de que a Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação Online não seria usada como uma ferramenta de censura. A empresa afirmou, ainda, que tem destacado repetidamente o potencial dessa lei para um alcance excessivo e disse estar profundamente preocupada com o precedente que isso abre para o sufocamento da liberdade de expressão em Singapura (REUTERS, 2020).²⁸

Já em relação aos Estados Unidos, David Chavern, diretor executivo do *News Media Alliance* (uma associação comercial que representa aproximadamente 2000 jornais nos Estados Unidos e no Canadá), apontou que vem crescendo a consciência social sobre a necessidade de impor limites à atuação das plataformas, como medida primordial para o combate à desinformação. Segundo ele, há debates dentro e fora do Congresso, sobre como aumentar a quantidade de informação de qualidade e, também, a responsabilidade por parte das plataformas no caso de má informação. No entanto, David Chavern informou que o foco norte-americano não estaria tanto naqueles que originam os conteúdos, mas em quem os dissemina.

Em um panorama geral sobre o combate à desinformação e às *Fake News* pelo mundo, dados compilados pelo Instituto Poynter no final do ano de 2019 apontaram que 16 países possuíam alguma forma de regulamentação aplicável ao tema, sendo eles: França, Belarus, Burkina Fasso, Quênia, China, Vietnã, Malásia, Camboja, Singapura, Bangladesh, Egito, Alemanha, Mianmar, Tailândia, Sri Lanka e Taiwan²⁹. Além disso, durante a pandemia covid-19, intensificou-se a preocupação acerca da disseminação de notícias falsas sobre a doença, o que ocasionou um rápido crescimento de países com legislação a respeito do fenômeno da desinformação no contexto da pandemia. Em um monitoramento realizado pelo International Center for Not-for-Profit Law (ICNL) foi possível verificar que, nesse período, seis países editaram leis envolvendo o tema desinformação, quais sejam: Algeria, Azerbaijão, Hungria, Filipinas, Rússia e Uzbequistão (INTERNATIONAL

²⁸ Facebook says 'deeply concerned' about Singapore's order to block page. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-singapore-facebook-idUSKBN20D0AD>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

²⁹ Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CENTER FOR NOTE-FOR-PROFIT LAW. COVID-19 Civic Freedom Tracker.³⁰

3.1 Um estudo sobre a regulamentação feita pela Alemanha para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais

A Lei de Aplicação da Lei nas Redes (NetzDG) entrou em vigor na Alemanha em 1º de outubro de 2017, todavia, foi concedido um prazo de três meses para que os provedores se adequassem aos procedimentos nela previstos, ou seja, as plataformas deveriam se adequar até 1º de janeiro de 2018, data em que a lei se tornou plenamente vigente. No tocante ao seu âmbito de aplicação, a lei é válida para os provedores de serviços de telecomunicação que, com cunho lucrativo, operam plataformas na internet que funcionam de modo que os usuários possam compartilhar conteúdos indeterminados com os outros usuários ou torná-los acessíveis ao público (redes sociais).

A NetzDG também prevê expressamente que as plataformas com ofertas de cunho jornalístico e redacional que sejam de responsabilidade dos provedores de serviço não são consideradas como redes sociais no sentido desta legislação. O mesmo é válido para plataformas que são direcionadas para comunicação individual ou para difusão de conteúdos específicos.

Além disso, o provedor de uma rede social estaria liberado das obrigações trazidas nos §§2 e 3 (que dispõem sobre a obrigação de prestar informações e sobre tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos, respectivamente) quando a rede social tiver, domesticamente, menos do que dois milhões de usuários registrados. Importante reforçar que não se trata de uma legislação concebida para lidar especificamente com o fenômeno da desinformação, inclusive a lei alemã foi inicialmente pensada como uma lei para combater o discurso de ódio. Todavia, ao contrário do que muitos pensam, em momento algum a lei faz menção à discurso de ódio ou desinformação, limitando a se a referir à expressão “*Rechtswidrige Inhalte*” (conteúdo ilícito) e a fazer referência a artigos já existentes na lei penal alemã.

Explicando de forma bem simplificada como a NetzDG funciona, tem-se que o elemento principal da legislação é a previsão de que os provedores de plataformas de mídias sociais possuam uma gestão efetiva de reclamações. Isso significa,

³⁰ Disponível em: <<https://www.icnl.org/covid19tracker/?location=&issue=4&date=&type=1>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

portanto, que essas plataformas devem oferecer um procedimento facilmente reconhecível, que seja diretamente acessível e esteja ininterruptamente disponível para o recebimento de comunicações acerca de eventuais conteúdos criminalmente puníveis que tenham sido disponibilizados em seus serviços.

Quando é realizada uma reclamação e o conteúdo denunciado é manifestamente ilegal, o provedor tem o prazo de 24 horas para bloquear o acesso a ele ou removê-lo. Por outro lado, caso o conteúdo não seja manifestamente ilegal, o provedor tem o prazo de sete dias para checar se o conteúdo é legal ou ilegal e, então, tomar providências. É estabelecido pela lei que as plataformas devem notificar o usuário e explicar suficientemente a decisão tomada.

Caso o procedimento adotado não funcione adequadamente, há previsão da aplicação de multas pecuniárias que podem chegar a até 50 milhões de Euros. Importante mencionar, todavia, que essas multas não se aplicam a todos os casos em que a plataforma deixa de excluir um conteúdo tido como ilícito, mas apenas no caso em que se verificar um mal funcionamento do sistema como um todo.

A lei também traz a obrigação de prestar informações (Artigo 1, §2), que é o que torna possível mensurar a quantidade de casos analisados sob a égide da NetzDG. Vale observar, todavia, que o número de reclamações comunicado nos relatórios de transparência depende muito de como o operador do serviço realiza a checagem do conteúdo de acordo com seus termos de uso.

Desse modo, se o provedor checar com seus próprios padrões antes e esses padrões forem muito rígidos, de forma a já cobrir muitas das hipóteses trazidas como ilegais pela lei alemã antes mesmo que sejam recebidas reclamações sobre aquele conteúdo, não restariam muitos casos a serem analisados sob a perspectiva da NetzDG, o que tornaria a transparência desejada pela lei um pouco problemática.

Ainda assim, mesmo com a aplicação dos termos de uso, há – pelo menos para alguns provedores – centenas de milhares de casos por ano que devem ser checados, o que nos dá uma ideia acerca da enorme quantidade de conteúdo em questão, mesmo em um país relativamente pequeno como a Alemanha. Apenas a título de comparação, a Alemanha é um país cuja população é de, aproximadamente, 83,02 milhões de pessoas, ao passo que o Brasil tem uma população de aproximados 209,5 milhões de pessoas.

Segundo um levantamento realizado durante o mês de abril de 2020, havia um total de 120 milhões de pessoas acessando a rede social Facebook diariamente

no Brasil, ao passo que na Alemanha, naquele mesmo período, havia um total de 28 milhões de pessoas acessando o Facebook³¹. Assim, se a quantidade de checagem de conteúdo pelos provedores na Alemanha já é enorme, é de se imaginar que, proporcionalmente, no Brasil, a quantidade seria muito superior, essa é uma particularidade importante a ser observada quando nos debruçamos sobre a lei alemã em busca de uma solução legislativa a ser adotada no Brasil para o combate ao problema da desinformação.

Importante registrar, também, que nos termos da NetzDG, as plataformas devem manter um ponto de contato na República Federativa da Alemanha, não só para que o provedor cumpra a sua obrigação de receber as reclamações, mas também para interagir com o sistema de justiça criminal alemão. São os chamados Representantes legais domésticos, que estão previstos no Artigo 1, §5 da Lei.

Atualmente, há uma grande discussão sobre modificar a NetzDG, sendo que existem alguns aspectos principais que estão sendo levados em consideração. O primeiro deles é que, após a ocorrência de um caso em que uma pessoa atirou em outras pessoas em uma cidade da Alemanha, tendo a ação sido divulgada não em uma plataforma tradicional de mídias sociais, mas em uma plataforma de jogos, passou-se a discutir sobre incluir também essas plataformas de jogos no âmbito de aplicação da lei.

O outro aspecto que tem sido amplamente discutido na Alemanha sobre a modificação da lei é se deveria ser prevista a obrigação às plataformas de colocarem de volta nas redes sociais eventual conteúdo equivocadamente removido. Essa é uma das maiores críticas à lei, uma vez que seus mecanismos criariam um incentivo às plataformas para, em caso de dúvida, simplesmente deletarem o conteúdo, o que, por sua vez, poderia ensejar o fenômeno denominado “*overblocking*” (bloqueio excessivo).

Isso porque não há na lei a obrigação de disponibilizar novamente na plataforma o conteúdo legal removido equivocadamente, mas há a possibilidade de violação da NetzDG se o conteúdo denunciado não for removido e, ao final, verificar-se que era ilegal. Esse é um aspecto que, se analisado do ponto de vista do direito de liberdade de expressão, enseja um enorme problema, uma vez que as mídias

³¹ FACEBOOK NA QUARENTENA – 2020. CONFIRMA O RANKING MUNDIAL DO FACEBOOK DURANTE O MÊS DE ABRIL. Disponível em: <<https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-2020>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

sociais exercem um importante papel no compartilhamento e manifestação de visões distintas, bem como na obtenção de informação.

Dessa maneira, a lei tem sido criticada, especialmente tendo em vista o pouco tempo que é dado às plataformas para realização dessa análise da legalidade do conteúdo. Uma das grandes críticas nesse sentido é de que quando temos duas pessoas litigando em um caso de difamação, por exemplo, até os tribunais na Alemanha têm dificuldade em resolver a questão, podendo o seu trâmite levar muito tempo nas esferas judiciais.

Além disso, sabemos que, não raro, em casos como este, um tribunal decide de uma forma, ao passo que outro tribunal decide de outra forma. Isso porque existem informações de contexto que, muitas vezes, não estão na plataforma. Assim, há pedidos no sentido de que a lei seja modificada para que os casos analisados sejam apenas aqueles em que seja possível verificar, a partir das informações disponíveis na plataforma, se o conteúdo é legal ou ilegal.

Não se pode perder de vista que deixar decisões muitas vezes complexas na mão dos analistas de conteúdo das redes sociais e, ainda, impor um curto espaço de tempo para isso, além de dar um grande poder a essas plataformas, pode gerar grandes problemas, devendo-se desenvolver mecanismos para evitar que os provedores assumam um papel de censores. Caso contrário, o fato de a lei ser muito ampla, traria consigo o risco iminente de violar direitos como a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

Outro aspecto importante e atual presente na lei é que, devido a uma revisão da legislação aprovada em junho de 2020, restou estabelecido que as plataformas passem a reportar à polícia federal alemã (BKA) os itens excluídos, a fim de que possam ser investigados. Em relação a essa alteração, há críticas no sentido de que, do ponto de vista da proteção de dados, essa modificação que fomenta a manutenção de um grande banco de dados governamental com elevada quantidade de conteúdo que ainda não foi considerado ilegal, possa se apresentar como um problema (SCHREIBER, BBC News Brasil, 2020).³²

Há muitas críticas à Lei Alemã e, de fato, muitas delas são dotadas de bons fundamentos e merecem ser discutidas, no entanto, não se pode negar que a NetzDG possui méritos. A iniciativa da Alemanha de discutir uma lei que se

³² A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ocupasse não de criar novos tipos penais, mas de tentar melhor regulamentar a aplicação da própria legislação nas redes sociais é uma forma de abordagem interessante.

Além disso, a preocupação com o fato de que os provedores de redes sociais mantivessem um procedimento contínuo, efetivo e transparente para o tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos e as determinações acerca da obrigação dessas plataformas de prestar informações, de modo a buscar maior transparência, também são pontos importantes da regulamentação. A lei não é perfeita e enfrenta diversas dificuldades, mas prevê mecanismos importantes, que podem e devem ser aperfeiçoados.

Não se pode perder de vista também que, embora possa servir como inspiração, uma lei como essa não pode simplesmente ser transplantada para outros ordenamentos jurídicos, é importante que cada país, ao legislar sobre temas dessa natureza, realize um diagnóstico de sua situação, pois não necessariamente o que funciona em um país trará os mesmos resultados em outro. Nesse particular, importante observar que os mecanismos trazidos pela NetzDG têm sido copiados em estados autoritários, de forma a subverter o seu intento inicial e gerar censura e perseguições a opositores políticos.

A NetzDG é tida como a primeira regulação mais dura sobre redes sociais em um país democrático e, por isso, era previsível que se tornasse uma referência pelo mundo. Conforme um levantamento realizado pelo centro de pesquisa dinamarquês Justitia no ano de 2019, pelo menos 13 países e a União Europeia já adotaram leis que se inspiravam na legislação alemã, sendo cinco dessas nações classificadas pela organização americana Freedom House como "não livres" no campo da internet, a saber: Honduras, Venezuela, Vietnã, Rússia e Belarus. Segundo o levantamento, outras cinco nações foram classificadas como "parcialmente livres" (Quênia, Índia, Singapura, Malásia e Filipinas) e, apenas três, foram classificadas como "livres" (França, Reino Unido e Austrália) (MCHANGAMA; FISS, 2019, p. 17).

Assim, a regulação concebida pela Alemanha estaria sendo copiada por Estados autoritários, porém, utilizada como um precioso mecanismo de censura na internet, para combater críticos do governo e minar o pluralismo político, de modo a prejudicar a democracia e violar os direitos de liberdade de expressão e informação.

3.2 Exemplos de regulamentações internacionais que não se mostraram exitosas

Inicialmente, importa registrar que durante a pesquisa realizada, não foi possível encontrar dados de nenhum dos países que legislaram sobre desinformação que indicassem que o advento de uma legislação sobre o tema ocasionou a solução do problema. Dessa maneira, constatou-se que não há, até o momento, nenhum dado público que associe existência de lei específica à efetiva diminuição da desinformação.

Pelos dados obtidos, foi possível observar também que a região que mais possui países que legislaram sobre desinformação é a Ásia. Como já foi exposto, países como Malásia, Singapura, Tailândia, entre outros, editaram leis especificamente sobre o assunto. O que se pôde verificar, no entanto, foi o surgimento de outros efeitos em decorrência dessas regulamentações, como, por exemplo, prisões desproporcionais, perseguição a opositores do governo e censura estatal.

Como já foi comentado no caso de Singapura, por exemplo, em virtude da Lei de Proteção Contra Falsidades e Manipulação Online, em vigor desde 2019, os meios de comunicação, como as plataformas digitais, são instados a bloquear ou restringir acesso a páginas que o próprio governo considere que estejam violando tal legislação. Há grande preocupação com os mecanismos estabelecidos pela lei, pois podem ser utilizados arbitrariamente pelos ocupantes do poder, como uma poderosa ferramenta de censura, uma vez que o próprio governo estabelece o que é verdadeiro ou não

Inclusive, os usos iniciais da lei em Singapura envolveram exatamente figuras de oposição política e críticos ao governo. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso já mencionado em que o governo obrigou o Facebook a restringir o acesso à página “*States Times Review’s*”, coordenada por um ativista político.

Além disso, a primeira pessoa a ser enquadrada nos termos da lei foi Brad Bowyer, político da oposição de Singapura, que realizou uma postagem em seu perfil no Facebook, contendo críticas a investimentos feitos pelo fundo soberano local. Após receber uma comunicação do Ministério da Fazenda, no sentido de que estaria divulgando uma informação equivocada, Bowyer teve que modificar sua postagem, de modo a incluir uma mensagem avisando que a afirmação não era

verdadeira, bem como um link que direcionava para um comunicado do governo.

Ademais, uma inscrição com a palavra "*false*" (falsa), em letras vermelhas, foi também inserida na publicação. Vale dizer que, caso não cumprisse a ordem do governo, Bowyer poderia ser preso.³³

Já na Malásia, a criminalização de notícias falsas suscitou um grande debate sobre a efetividade do direito penal para solucionar o problema, além de trazer diversos questionamentos em relação ao respeito à liberdade de expressão no país. A primeira pessoa a ser condenada nos termos da lei foi Salah Salem Saleh Sulaiman.

Sulaiman foi condenado por postar um vídeo na plataforma YouTube, no qual acusava a polícia de demorar cinquenta minutos para responder a um chamado que denunciava a violência sofrida contra um professor e ativista palestino na cidade de Kuala Lumpur, em abril de 2018. No entanto, os dados oficiais mostraram que a demora, na verdade, havia sido bem inferior a 50 minutos (apenas 8 minutos) (TARDÁGUILA, Agência Lupa, 2018).³⁴

Todavia, como Suleiman alegou que não possuía o dinheiro necessário para pagar a multa fixada em 10 mil *ringgit* (aproximadamente R\$ 8,9 mil), viu-se compelido a passar um mês na prisão como produtor de *fake news*, o que, se analisado à luz da gravidade do caso concreto e do impacto de tal postagem, consiste em uma medida desproporcional e ineficaz, mesmo que o conteúdo veiculado fosse realmente uma informação falsa.

Ainda no tocante ao caso malaio, vale citar a análise de Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella R. Halfeld Maciel em relação à conjuntura política do país e a criminalização de notícias falsas como potencial instrumento de censura:

A conjuntura política da Malásia, um país de baixíssimo nível de alternância de poder, histórico conjuntural de perseguição de opositores do governo e baixos índices de liberdade de expressão, tornam a redação de uma lei de criminalização de fake news com termos abertos e multas altas um instrumento potencial de censura por parte do governo central, conforme indicam as acusações em nível internacional (ALVES; MACIEL, 2020, p. 155).

³³ Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

³⁴ Vídeo do YouTube com conteúdo falso dá prisão... Lá na Malásia. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/07/artigo-prisao-fake-news/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

Importa mencionar, ainda, que durante o governo de Mahathir Mohammad, a Malásia revogou sua lei de “notícias falsas”, tornando-se o primeiro país do mundo a revogar uma legislação dessa natureza. A revogação dessa lei foi uma das promessas de campanha de Mahathir (TARDÁQUILA, Agência Lupa, 2018)³⁵.

Inclusive, o próprio Mahathir foi investigado sob a lei de notícias falsas pouco antes da eleição, após alegar que as pessoas que trabalhavam para o governo Najib eram responsáveis por sabotar seu avião, quase impedindo-o de se registrar como candidato eleitoral. Sobreleva notar que a lei foi editada durante o governo de Najib Razak, cuja coalizão já estava no poder na Malásia há 60 anos³⁶ (VEJA, 2018), há poucas semanas antes da realização das novas eleições. Najib Razak foi acusado de usar a criminalização de fake news como mecanismo voltado a controlar críticos que discutiam escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Em julho de 2020, Najib Razak³⁷ foi condenado a 12 anos de prisão por corrupção. Além disso, o Supremo Tribunal de Kuala Lumpur também determinou o pagamento de uma multa de 210 milhões de *ringits* (que equivaleria a US\$ 49 milhões), por sua responsabilidade nos saques do fundo soberano 1Malaysia Development Berhad (1MDB), uma fraude multimilionária com ramificações em vários países (ISTOÉ Dinheiro, 2020).

O Egito também aprovou, em 2018, uma lei que impõe regras sobre as redes sociais para combater a propagação de notícias falsas. De acordo com a legislação do país, contas de redes sociais com mais de cinco mil seguidores estão sujeitas à supervisão da principal autoridade de imprensa local, que poderá bloqueá-las se constatar que elas divulgam desinformação.

A maior crítica é no sentido de que naquele país as leis conferem ao Estado controle quase total sobre a mídia impressa, online e televisiva. No Egito, a situação da liberdade de expressão é motivo de enorme preocupação e as prisões e apreensões de jornalistas são recorrentes.

Desde que Abdel Fattah Al-Sissi chegou ao poder em 2014, as autoridades egípcias já prenderam diversos jornalistas, blogueiros e ativistas por protestarem contra seu governo. Ademais, desde 2017, as autoridades bloquearam mais de 500

³⁵ Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/07/artigo-prisao-fake-news/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

³⁶ Disponível em <<https://veja.abril.com.br/mundo/ex-ditador-vence-eleicoes-na-malasia-aos-92-anos/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

³⁷ Disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/ex-premie-malaio-najib-razak-e-condenado-a-12-anos-de-prisao-por-corruptao/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

sites, muitos deles de notícias e as prisões por postagens simples em redes sociais têm aumentado.³⁸

O Egito é considerado como uma das maiores prisões do mundo para jornalistas e ocupa o 166º lugar na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa feita pela organização internacional Repórteres Sem Fronteiras no ano de 2020 (o 180º e último lugar é ocupado pela Coreia do Norte).

A partir da análise realizada e da ausência de dados que apontem para a diminuição da desinformação nos países que legislaram especificamente a esse respeito, observa-se que como forma de conter a disseminação de notícias falsas, tais diplomas legais não têm se mostrado eficientes. Todavia, no caso de países autoritários, em que os governos pretendem alcançar maior controle sobre a discussão online e restringir a liberdade de expressão, verifica-se que a legislação sobre o tema tem se mostrado uma grande aliada.

Por essa razão, é importante analisar até mesmo as experiências malsucedidas para o efetivo combate à desinformação, pois dessa forma é possível identificar os tipos de regulamentação que, para o caso brasileiro, podem se apresentar como armadilhas antidemocráticas e, por isso, devem ser evitadas.

³⁸ Disponível em: <<https://rsf.org/pt/egito>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

4 A DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

No mês de dezembro de 2019, na China, mais precisamente na cidade de Wuhan, foram identificados os primeiros casos de uma nova doença respiratória aguda, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. A doença, que se espalhou para outros países em uma velocidade assustadora, atingindo milhões de pessoas, levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar a situação como pandêmica em 11 de março de 2020.

Tendo em vista o rápido contágio e baseando-se na experiência da China e de outros países da Europa, foi estabelecida a quarentena no Brasil, conforme recomendações da OMS e do Ministério da Saúde (MS). Como estratégia destinada a achatar a curva de infectados e poupar os leitos de UTI dos hospitais, de modo a não saturar o Sistema Único de Saúde (SUS), o distanciamento social foi recomendado, estabelecendo-se medidas como a redução das atividades comerciais não essenciais, restringindo-se a circulação de pessoas em festas e eventos e determinando-se o fechamento de escolas e universidades, por exemplo.

Concomitantemente, as autoridades governamentais estabeleceram medidas básicas de prevenção, como o uso de máscaras e a constante higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão, em observância às recomendações das instituições globais de saúde e do Ministério da Saúde do Brasil. Assim como ocorreu em outros países, a população do Brasil enfrentou mudanças significantes em seu cotidiano e observou-se que tais mudanças foram acompanhadas também por um aumento exponencial de informações divulgadas pelos meios de comunicação oficiais ou pelas redes sociais a respeito do novo coronavírus.

Todavia, não foi apenas o número de informações confiáveis que aumentou. Observou-se também o crescimento da circulação de falsidades acerca do contágio, de métodos não comprovados de prevenção e de cura da doença, o que ensejou um novo desafio no enfrentamento à pandemia: a grande disseminação de notícias falsas relacionadas à Covid-19, cujas fontes principais eram as redes sociais. Nesse particular, a própria OMS descreveu o fenômeno como uma "infodemia".

Verificou-se, então, o potencial que as notícias falsas disseminadas a respeito do vírus por intermédio das plataformas digitais possuem, uma vez que essas informações inverídicas se mostraram capazes de influenciar consideravelmente o comportamento da população, colocando em risco até mesmo a adesão do cidadão

a cuidados que são comprovados cientificamente. Nesse sentido, vale mencionar a análise feita por Cláudia Pereira Galhardi *et al.*, no artigo intitulado “Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil”, que apontou o seguinte:

Os dados quantitativos desta investigação comprovam que a disseminação de falsas notícias sobre cura e prevenção, sem nenhum embasamento científico, são produzidas ou por ignorância ou com a intenção de desinformar e induzir o cidadão a cometer erros nas decisões pessoais e cuidados com sua saúde. Num cenário pandêmico, isso é ainda mais perigoso, pois pesquisas mostram que 110 milhões de brasileiros acreditam em notícias falsas sobre a Covid-19 (GUALHARDI *et al.*, 2020).

No estudo acima mencionado, foi realizada a análise quantitativa de conteúdo sobre as notícias falsas produzidas e propagadas a respeito da pandemia Covid-19, e notificadas pelos usuários do aplicativo denominado “Eu Fiscalizo”. Trata-se de uma ferramenta que possibilita aos usuários que avaliem conteúdos veiculados nos meios de comunicação, entretenimento, plataformas digitais e, por meio dela, notifiquem a respeito dos conteúdos que entendam ser impróprios. A ideia seria franquear aos usuários, a partir dessa funcionalidade, o exercício da cidadania pelo direito à comunicação e ao entretenimento de qualidade.

Segundo os dados apresentados na pesquisa, antes da pandemia o aplicativo era mais utilizado para denúncias acerca de conteúdos impróprios para crianças e adolescentes na televisão aberta, por assinatura e serviço de streaming, cinema, jogos eletrônicos, espetáculos e publicidades, todavia, com o advento da pandemia, a ferramenta passou a receber 98% de notificações sobre notícias falsas e a Covid-19.

A partir dos dados coletados no aplicativo “Eu Fiscalizo”, a pesquisa apresentou a análise de conteúdo das *fake news* recolhidas no período de 17 de março a 10 de abril de 2020. Foi constatado, então, que das notícias falsas recebidas nesse período, 65% delas ensinavam métodos caseiros para prevenir o contágio da Covid-19; 20% mostravam métodos caseiros para curar a doença; 5,7% se referiam a golpes bancários; 5% faziam menção a golpes sobre arrecadações para instituição de pesquisa; e 4,3% diziam respeito ao uso do novo coronavírus como estratégia política.

Além disso, a pesquisa apontou que 10,5% das notícias falsas foram publicadas no Instagram, 15,8% no Facebook e 73,7% circularam via WhatsApp. Os

resultados também mostraram que 26,6% das notícias falsas publicadas no Facebook atribuíam à Fiocruz o papel de orientadora no que diz respeito à proteção contra o novo coronavírus.

O estudo ressaltou, ainda, que 71,4% das mensagens falsas circuladas pelo WhatsApp citavam a Fiocruz como fonte de textos com orientações de medidas de proteção caseiras para eliminar o vírus, o que revelaria que o nome dessa instituição estava sendo utilizado para legitimar a desinformação em relação à área da saúde. O estudo concluiu, ainda, que essa ação intencional poderia contribuir para a tomada de decisões equivocadas e para promover a descrença na ciência e nas orientações oficiais.

Ademais, importante mencionar que na pesquisa verificou-se que a OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), juntas, somavam 2% das instituições citadas como fonte de informações sobre cuidados e medidas contra o novo coronavírus em mensagens de WhatsApp.

O problema da desinformação não está adstrito às plataformas digitais e foi ainda mais agravado, não só no Brasil mas também em outras nações, pela disseminação de notícias falsas pelos próprios governantes. Isso aconteceu, por exemplo, nos Estados Unidos, quando em uma entrevista coletiva na Casa Branca, o presidente da nação à época, Donald Trump, sugeriu a injeção de desinfetante para o tratamento de pacientes com Covid-19. A fala do então Presidente foi repudiada por diversos especialistas, que alertaram que a declaração era contrária a qualquer evidência científica existente, além de ser muito perigosa (G1, 2020).

Segundo uma reportagem do NY Daily News, publicada no dia subsequente à fala de Trump, um número excepcionalmente alto de nova-iorquinos entrou em contato com as autoridades de saúde locais por temor de terem ingerido água sanitária ou outros produtos de limpeza nas 18 horas que se sucederam à sugestão do Presidente no sentido de que a ingestão de tais produtos poderia curar o coronavírus. O Centro de Controle de Envenenamentos informou ter administrado um total de 30 casos de possível exposição a desinfetantes entre 21:00 horas de quinta-feira (data da fala de Donald Trump) e 15:00 horas de sexta-feira. Em comparação com o ano anterior, o número de casos foi mais que o dobro (SANDERS; SOMMERFELDT, New York daily News, 2020).³⁹

³⁹ A spike in New Yorkers ingesting household cleaners following Trump's controversial coronavirus comments. Disponível em: < <https://www.nydailynews.com/coronavirus/ny-coronavirus-new-yorkers->

Embora nenhuma das pessoas que entraram em contato naquela oportunidade tenha falecido ou sido hospitalizada, o risco de que declarações falsas por parte dos governantes influenciem a população a se comportar de forma prejudicial é alto. No Brasil também tivemos a experiência de declarações falsas por parte de um governante prejudicarem as medidas adotadas para o combate à pandemia.

A Agência Lupa, por exemplo, que se dedica à checagem de fatos, fez uma compilação de 10 declarações falsas emitidas por Bolsonaro sobre a COVID-19 em 2020, extraídas de entrevistas, eventos, *lives* e redes sociais (RÔMANY, Agência Lupa, 2020).⁴⁰ Uma dessas declarações foi extraída de um *tweet* publicado por Bolsonaro em 08 de abril de 2020, no qual afirma que “Cada vez mais o uso da Cloroquina se apresenta como algo eficaz”⁴¹, senão vejamos:



De acordo com a checagem realizada pela agência Lupa, não foram encontradas evidências científicas do uso eficaz da cloroquina ou da

household-cleaners-trump-20200425-rnaio5dyfeaxmthxx2vktqa5m-story.html>. Acesso em: 24 jan. 2021.

⁴⁰ 'Gripezinha', cloroquina, fim de pandemia: 10 informações falsas ditas por Bolsonaro sobre a Covid-19 em 2020. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/12/30/informacoes-falsas-bolsonaro-covid-19/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

⁴¹ Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1247841886917791745>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19. Inclusive, há informações da OMS no sentido de que as evidências disponíveis sobre benefícios do uso dos medicamentos são insuficientes e que a maioria das pesquisas até agora sugere que não há benefícios. Ademais, já foram emitidos alertas sobre efeitos colaterais do medicamento.

Outra declaração analisada se refere ao fato de Bolsonaro ter minimizado a gravidade da doença, chamando-a de “gripezinha”. Todavia, em 26 de novembro de 2020, o Presidente negou ter se referido dessa maneira ao vírus, declarando que não existiria um vídeo ou um áudio dele falando dessa forma e sustentando que seria uma invenção da mídia que ele teria chamado de ‘gripezinha’ a questão do COVID.

No entanto, conforme checado pela Agência Lupa, trata-se de mais uma declaração inverídica de Bolsonaro, pois em 20 de março, durante uma coletiva no Palácio do Planalto, o presidente Jair Bolsonaro afirmou que, depois da facada que levou durante a campanha das eleições de 2018, não seria uma “gripezinha” capaz de “derrubá-lo”. Não bastasse isso, a checagem também indicou que em um pronunciamento transmitido em rede nacional no dia 24 de março, o Presidente reforçou novamente que, caso fosse contaminado pelo vírus, seria, no máximo, acometido de uma “gripezinha ou resfriadinho”, graças ao seu “histórico de atleta”.

Em outra declaração, dada em 16 de novembro de 2020, Bolsonaro afirmou que a hidroxicloroquina não possui efeito colateral, o que também foi desmentido pela Agência Lupa, pois verificou-se que a cloroquina e a hidroxicloroquina podem apresentar efeitos colaterais, tendo a Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas afirmado em nota que o medicamento pode ocasionar alterações cardíacas. Não bastasse isso, constatou-se que a própria bula da hidroxicloroquina recomenda cautela com pacientes com doenças hepáticas ou renais e com problemas cardíacos, gastrointestinais e neurológicos. O medicamento também é contraindicado para crianças menores de 6 anos.

Outra polêmica declaração do Presidente foi no sentido de que a máscara seria pouco eficaz no combate à Covid-19. A checagem feita pela Agência Lupa, no entanto, aponta que diversos estudos publicados em revistas científicas indicam que o uso de máscaras ajudou efetivamente a diminuir a propagação do vírus da Covid-19. Foi citada, inclusive, uma pesquisa publicada em junho na revista *The Lancet* que aponta que o uso de máscaras pode resultar em uma grande redução do risco

de infecção (CHU *et al.*, *The Lancet*, 2020).⁴²

Vale observar que o Ministério da Saúde do Brasil recomenda o uso de máscaras caseiras para todos. Todavia, é importante salientar que a OMS alerta que tão somente o uso de máscaras não é suficiente para proporcionar um nível adequado de proteção e, portanto, aliada à utilização desta, outras medidas nos âmbitos individual e comunitário devem ser adotadas para conter a transmissão do vírus.

Declarações nesse sentido proferidas publicamente por um Presidente da República são demasiadamente perigosas, uma vez que têm o poder de induzir a erro a população, que fica encorajada não utilizar um item de proteção tão básico e importante para o combate ao coronavírus como a máscara. Importante reforçar que o próprio Ministério da Saúde recomenda a utilização de máscaras por todos, ainda que caseiras.

Outra declaração do Presidente, dada em 10 de dezembro de 2020, enquanto participava de um evento no Rio Grande do Sul, foi no sentido de que estaríamos vivendo um “finalzinho de pandemia”. Obviamente, essa informação também foi desmentida a partir da checagem de fatos, que indicou que o número de casos e de óbitos por Covid-19 vêm aumentando no país. De acordo com os dados do Ministério da Saúde, na semana em que Bolsonaro fez a afirmação (6 a 12 de dezembro), o país somou 302.950 novos casos de Covid-19, o que corresponderia ao maior registro desde a semana de 16 a 22 de agosto, quando houve 265.266 novos casos.

A agência de checagem Aos Fatos, em 18 de janeiro de 2021, também desmentiu uma declaração feita pelo Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, que naquela mesma data afirmou que sua pasta não promove nem tem protocolos que indicam o uso conjunto de medicamentos sem eficácia comprovada contra a Covid-19, o que corresponde à prática conhecida como “tratamento precoce”. No entanto, foi verificado pela Aos Fatos que, além de existirem orientações do Ministério da Saúde nesse sentido desde o mês de maio de 2020, o próprio Pazuello e o Ministério já estimularam a utilização desses medicamentos (PACHECO, Aos Fatos,

⁴² Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(20\)31142-9.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(20)31142-9.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

2020).⁴³

Conforme os dados levantados pela **Aos Fatos** para comprovar a falsidade da declaração do ministro, a pasta que Pazuello comanda mantém um protocolo em que orienta o uso de hidroxicloroquina e azitromicina como tratamento precoce em casos de Covid-19 desde 20 de maio de 2020. A agência de checagem reforça, como já foi dito durante essa pesquisa, que os medicamentos não tiveram eficácia comprovada contra a doença nos estudos mais sólidos divulgados até o momento.

Ademais, além de manter um protocolo orientando o uso dos medicamentos, o Ministério da Saúde também investiu em propagandas para incentivar a população a aceitar o chamado tratamento precoce. Vale mencionar que uma dessas propagandas foi veiculada na conta mantida pelo Ministério da Saúde junto à mídia social Twitter, sendo recentemente classificada pela plataforma como enganosa (G1, 2021). A agência Aos Fatos verificou, ainda, que o termo "tratamento precoce" tinha, à época em que foi realizada a checagem, 140 menções em textos sobre Covid-19 no site do próprio Ministério da Saúde e que, por diversas vezes, Pazuello defendeu o método.⁴⁴

Por outro lado, enquanto alguns governantes se mostram aparentemente despreocupados com a veracidade e o embasamento científico de suas afirmações, há iniciativas interessantes desenvolvidas em outros países para combater a desinformação na pandemia. É o caso, por exemplo, da Itália, que criou uma força tarefa destinada a combater informações enganosas sobre o vírus (ITÁLIA CRIA..., ISTOÉ, 2020).⁴⁵

A pandemia Covid-19 também trouxe efeitos devastadores na Itália. O país enfrentou o colapso de seu sistema de saúde, altos números de mortos e uma enorme onda de informações falsas a respeito do vírus que, por sua vez, atrapalharam as medidas de contenção adotadas pelo governo (como, por exemplo, a necessidade de isolamento social). Diante dessa situação, o governo italiano anunciou, no início do mês de abril de 2020, a criação de uma Unidade de Monitoramento para o Combate da Difusão das Fake News relativas à Covid-19

⁴³ Pazuello mente sobre tratamento precoce para Covid-19; termo tem ao menos 140 menções no site da Saúde. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/pazuello-engana-ao-afirmar-que-ministerio-nao-indica-drogas-sem-eficacia-comprovada-contra-covid-19/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

⁴⁴ Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/16/twitter-faz-alerta-em-post-do-ministerio-da-saude-de-informacao-enganosa.ghtml>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

⁴⁵ Disponível em <<https://istoe.com.br/italia-cria-forca-tarefa-para-combater-fake-news-sobre-virus/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

tanto em sites e blogs como nas redes sociais.

A referida iniciativa governamental inclui membros da Presidência do Conselho dos Ministros, da Autoridade para as Garantias nas Comunicações, do Ministério da Saúde, da Defesa Civil, os principais serviços de busca online, as plataformas das redes sociais, bem como especialistas da sociedade civil envolvidos com sites especializados na checagem de fatos. A ação consiste em uma espécie de força-tarefa, pensada para agir de maneira rápida e ágil, através de um trabalho de conexão e comparação remota e se destina a atuar tanto na busca pelos difusores de notícias falsas sobre a pandemia, quanto em uma ampla campanha de conscientização dos italianos acerca do problema (ITÁLIA CRIA FORÇA TAREFA... ISTOÉ, 2020).

Ainda que a iniciativa não se mostre suficiente para lidar com as dimensões do problema, é importante observar que uma ação dessa natureza, promovida pelo governo e realizada em conjunto com a sociedade civil e as plataformas, tem especial valor no contexto da emergência de saúde pública que vivenciamos em escala global. Temos visto, ao redor do mundo, os efeitos deletérios que a desinformação disseminada pela internet, muitas vezes pelos próprios governantes (que deveriam estar engajados no combate ao vírus), têm causado, contribuindo para o agravamento da pandemia.

5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020, EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O TEMA

Pelo que se verificou da pesquisa até então, observa-se que a pandemia Covid-19 não só potencializou, mas também escancarou os impactos negativos que a desinformação pode trazer consigo, havendo estudos que demonstram que um elevado número de brasileiros acredita em pelo menos uma notícia falsa sobre a pandemia. Desse modo, a sociedade tem testemunhado que a desinformação passou a ser também um óbice à implementação de estratégias de combate ao coronavírus, como restou demonstrado no capítulo anterior.

Não bastasse isso, como temos visto nos últimos anos, as notícias falsas — popularmente conhecidas como fake news — consistem em uma poderosa arma de influência, de enorme alcance e um efeito devastador sobre as instituições e os regimes democráticos, pois distorcem ou falseiam a realidade, interferindo de forma decisiva no debate público e nos pleitos eleitorais.

A partir desse contexto, foi rapidamente aprovado pelo Senado durante a pandemia e encaminhado, no início do mês de julho de 2020, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.630/20, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto, em tese, destina-se a criar medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram.

A proposta gera grandes polêmicas, pois ao passo que alguns parlamentares e setores da sociedade acreditam que as medidas ali constantes são necessárias para combater o financiamento de notícias falsas, especialmente em contexto eleitoral, outros acreditam que as medidas podem levar à censura, trazer riscos à intimidade e à privacidade dos usuários. Diante disso, o então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, apesar de sustentar a urgência que demandaria a apreciação do Projeto de Lei das Fake News aprovado pelo Senado, alertou que a votação pelos deputados seria precedida de amplo debate com especialistas e parlamentares.

De fato, importa mencionar que a Câmara dos Deputados promoveu um ciclo de debates de maneira virtual, tendo em vista a necessidade de isolamento imposta pela pandemia. Esse ciclo de debates, que foi um bom ponto de partida para nortear

as discussões, reuniu diversos especialistas e representantes de setores distintos da sociedade, de variadas localidades do Brasil, para discutir a melhor forma de regulamentação legislativa do fenômeno da desinformação.

Buscou-se, portanto, a partir desses encontros virtuais, possibilitar um debate mais transparente e aprofundado sobre o PL nº 2.630/20. Trata-se de uma iniciativa louvável, democrática e educativa, estando o conteúdo disponível para o acesso de todos os interessados no canal da Câmara dos Deputados, mantido junto à plataforma de vídeos Youtube.⁴⁶

No entanto, a discussão está apenas no início e se mostra bastante complexa, assim como a matéria que se pretende regulamentar. Nesse contexto, é de suma importância observar que a aprovação de um projeto de lei dessa natureza, de forma açodada, apenas para dar uma resposta rápida à sociedade, mas sem que se busque compreender profundamente os artifícios utilizados por aqueles que promovem a desinformação na internet, bem como as particularidades técnicas de funcionamento das plataformas em que tal conteúdo é disseminado, poderá dar ensejo a uma legislação restritiva e capaz de violar direitos individuais e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ou poderá resultar, até mesmo, na aprovação de uma lei que não seja, de fato, efetiva para o combate da desinformação e que revele sérias incompatibilidades com os demais diplomas legais relacionados ao tema, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, o que também é um grande problema. Assim, é necessário refletir profundamente e de forma colaborativa com os mais diversos setores da sociedade, a fim de que não sejam repetidos erros já cometidos por outros países, bem como para que não sejam meramente copiadas legislações internacionais que, se transplantadas para a situação brasileira, não surtirão os efeitos desejados.

Sobre a percepção da sociedade acerca da necessidade de uma regulamentação sobre o tema, o Ibope realizou uma pesquisa no final do mês de maio do ano de 2020, segundo a qual 90% (noventa por cento) das pessoas ouvidas afirmaram que deve haver uma lei que obrigue as redes sociais a protegerem a sociedade de notícias falsas e da desinformação, ao passo que apenas 8% (oito por

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLitz1J-q25kM4K1Y-MhzJPGYN3e16ertd>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

cento) disseram que não e 2% (dois por cento) responderam que não sabem ou não responderam (IBOPE: 90% DOS BRASILEIROS..., G1, 2020)⁴⁷. O resultado da pesquisa é um indicador, portanto, da concordância da sociedade em relação à necessidade de uma lei voltada ao combate à desinformação no Brasil.

No entanto, na ânsia de uma regulamentação a respeito do tema, vale nos atentarmos para as conclusões constantes do Índice de Alfabetização Midiática de 2021 (OPEN SOCIETY..., Media Literacy Index 2021)⁴⁸, medido pelo Open Society Institute – Sofia, acerca da resiliência dos países europeus em relação às fake news em tempos de pandemia Covid-19. As conclusões do relatório se orientaram no sentido de que a educação midiática continua sendo a maior recomendação para lidar com o problema, sendo a Finlândia o país com melhores níveis de educação midiática e cuja população apresenta maior resistência à desinformação.

Segundo o relatório, tem havido um entendimento crescente de que controlar as notícias falsas exige algum tipo de regulamentação e a crise de saúde com risco de vida decorrente da pandemia conferiu ao tema um caráter emergencial. Além disso, o relatório indica que existe a preocupação de que a resposta dada à infodemia seja inadequada, uma vez que a campanha contra notícias falsas foi indevidamente utilizada como pretexto por vários governos, inclusive na Europa.

Isso se deve ao fato de que líderes autoritários, que há muito já buscavam novos métodos para suprimir a mídia independente e a dissidência online, encontraram na crise de saúde e subsequente infodemia uma valiosa oportunidade de apressar a aprovação de leis que lhes conferissem novas ferramentas de censura, sem o devido escrutínio.

5.1 Pontos mais polêmicos do PL nº 2.630/2020

Dada a conjuntura em que a opinião pública se mostrou favorável ao advento de nova legislação que se destinasse a combater a desinformação e a ampla repercussão do tema no contexto da pandemia Covid-19, os debates sobre desinformação se tornaram mais acirrados na Câmara dos Deputados e no Senado

⁴⁷ Disponível em < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/02/ibope-90percent-dos-brasileiros-apoiam-regulamentacao-de-redes-sociais-para-combater-fake-news.ghtml>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

⁴⁸ Disponível em <https://osis.bg/wp-content/uploads/2021/03/MediaLiteracyIndex2021_ENG.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021

Federal. Inclusive, em 01 abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1429/2020 foi apresentado na Câmara pelos deputados federais Felipe Rigoni (PSB-ES) e Tabata Amaral (PDT-SP). Não obstante, já no dia 02 de abril 2020, uma proposta com conteúdo idêntico (Projeto de Lei nº 1.358/2020) foi proposta no Senado Federal pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE).

Os dois projetos de lei possuíam idêntico teor e eram denominados “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, destinando-se a dar às grandes plataformas digitais parâmetros de governança ao tratamento de conteúdos que promovessem a disseminação massiva de desinformação (fake news) (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP).⁴⁹

A polêmica em relação aos referidos projetos de lei já se tornou evidente desde o processo de consulta pública, que estranhamente se iniciou no dia 08/05/2020, ao passo que a efetiva substituição das propostas legislativas se deu apenas em 13/05/2020, no Senado Federal, e em 26/05/2020, na Câmara dos Deputados. A mudança repentina no texto das propostas em meio à consulta pública, realizada sem qualquer sincronia no Senado e na Câmara, aliada ao fato de que a mudança do texto não foi comunicada de forma suficientemente ampla e clara, atrapalhou o processo de consulta pública.

Não bastasse isso, o problema se agravou, trazendo insegurança aos setores da sociedade engajados no debate público, tendo em vista a intenção da Mesa Diretora do Senado Federal de submeter o PL nº 2.630/2020 à votação a partir do dia 02/06/2020 e, portanto, apenas 20 dias após a sua apresentação e 16 dias antes do fim da consulta pública disponibilizada na plataforma Wikilegis (mecanismo de e-democracia da Câmara dos Deputados), cujo prazo de encerramento só ocorreria em 18/06/2020⁵⁰.

Embora o então presidente do Senado, Davi Alcolumbre, promettesse votar o PL no dia 02 de junho, houve uma reviravolta e até mesmo o senador Alessandro Vieira, autor do PL nº 2.630/2020, defendeu o adiamento da votação. Esse trâmite

⁴⁹ FGV DIREITO SP CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO – CEPI. NOTA TÉCNICA: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.927/2020 e PL nº 2.630/2020), p. 6. São Paulo. 2020. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵⁰ Disponível em <<https://edemocracia.camara.leg.br/wikilegis/p/12-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

extremamente acelerado do projeto de lei só se fez possível, vale mencionar, em virtude das mudanças no funcionamento do Congresso durante a pandemia.

Isso porque, em condições normais, geralmente o relator do Projeto de Lei acompanha o respectivo debate nas comissões e, ao fim, emite o seu parecer. No entanto, durante a pandemia, o projeto não precisou passar pelas comissões - que foram paralisadas apesar da continuidade das atividades em plenário - e, no caso em estudo, o projeto de lei estaria apto a seguir direto para votação após a apresentação do relatório, que ficou a cargo do Senador Ângelo Coronel (PSD-BA).

Nesse contexto, a votação do PL nº 2.630/2020, inicialmente prevista para 02/06/2020, foi adiada tendo em vista a necessidade de se garantir que o texto recebesse a contribuição de mais parlamentares e, ainda, considerando o fato de que o relatório do senador Ângelo Coronel ainda não havia sido apresentado (BRANDÃO, Agência Brasil, 2020)⁵¹. Assim, o primeiro relatório foi recebido em 24/06/2020, no qual Ângelo Coronel propôs alterações ao texto original, sem que estas passassem pelo crivo das comissões em razão das mudanças ocasionadas pela pandemia, conforme já mencionado. Essa alteração do trâmite das propostas legislativas representou, como se observou neste caso, perdas significativas no que concerne ao amadurecimento do debate e no aprimoramento da técnica legislativa.

As alterações apresentadas nesse primeiro relatório do Senador Ângelo Coronel foram duramente criticadas, sendo um dos pontos mais rechaçados a disposição de que para o cadastro de contas em redes sociais e em serviços de mensageria privada passasse a ser exigido do usuário documento de identidade válido, número de celular registrado no Brasil e, em caso de número de celular estrangeiro, o passaporte.⁵² Essa disposição estaria, evidentemente, em desacordo com o princípio da coleta mínima de dados, que se pode extrair do art. 6º, inciso III da própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018).

Posteriormente, o Senador Ângelo Coronel apresentou novos relatórios, nos dias 25/06/2020⁵³ e 29/06/2020⁵⁴, sendo o Substitutivo do Projeto de Lei nº

⁵¹ PL das fake news, que seria votado hoje no Senado, é retirado de pauta. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/pl-das-fake-news-que-seria-votado-hoje-no-senado-e-retirado-de-pauta>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵² Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8125475&ts=1612303012533&disposition=inline>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵³ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8125475&ts=1612303012533&disposition=inline>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵⁴ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127226&ts=1612303008467&disposition=inline>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

2.630/2020 aprovado pelo Senado em 30/06/2020. O texto aprovado foi, então, encaminhado à Câmara dos Deputados em 03/07/2021.

Necessário explicitar que o texto inicial apresentado no Senado foi profundamente alterado e o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados passou a estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada de forma mais genérica, sem fazer menções tão específicas à desinformação. É de se mencionar, inclusive, que o conceito de desinformação trazido no artigo 4º, inciso II da versão inicial apresentada pelo Senador Alessandro Vieira foi totalmente suprimido, não havendo qualquer definição a esse respeito na versão aprovada pelo Senado.

Além disso, a versão inicial apresentada possuía uma seção própria sobre medidas contra a desinformação (Seção III), a qual também foi suprimida. Nessa conformidade, verifica-se que a versão atual do PL nº 2.630/2020 não consiste em uma legislação destinada especificamente ao combate à desinformação, mas sim ao estabelecimento de regras mais gerais ao funcionamento de provedores de redes sociais e dos aplicativos de mensageria privada.

Atualmente, os pontos mais polêmicos do projeto aprovado no Senado são relativos a contas inautênticas (arts. 5º, inciso II e 6º, inciso I e §1º), identificação dos usuários (art. 7º), serviços de mensageria privada (art. 10), procedimentos de moderação e exclusão de conteúdo (art. 12), Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (arts. 25 a 29), Instituição de Autorregulação Regulada (art. 30), sanções cominadas (art. 31), soberania nacional e necessidade de que provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada tenham sede no Brasil (art. 32) e, por fim, alterações promovidas no Marco Civil da Internet (art. 35).

5.1.1 Contas inautênticas (arts. 5º, inciso II e 6º, inciso I e §1º)

No tocante ao que diz respeito a contas inautênticas, o artigo 5º, em seu inciso II, prevê que se considera inautêntica a conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos da Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia. Em seguida, o artigo 6º, em seu inciso I, prevê que com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de

redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para vedar o funcionamento de contas inautênticas.

Essa previsão é foco de muitas críticas, tendo em vista que a mera inautenticidade da conta na rede mundial de computadores, nos termos definidos no inciso, por si só, não possuiria relevância jurídica, caso tal conta não fosse utilizada para fins ilícitos. Por exemplo, pessoas que são perseguidas por suas opiniões políticas, ideológicas, religiosas ou por sua orientação de gênero poderiam fazer uso legítimo de contas em nomes de terceiros ou com identidade simulada, com a finalidade de expor livremente seus pensamentos.

Ademais, importante mencionar que a simples utilização de um nome falso em uma conta de rede social, por exemplo, não impede a correta identificação do usuário desta, caso seja utilizada para a prática de ilícitos. Isso porque é possível identificar seu responsável a partir dos registros de acesso e registros de conexão, cuja coleta e armazenamento são obrigatórios, nos termos dos artigos 10, 13 e 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

Extraí-se, portanto, que o Brasil já possui, desde 2014, uma legislação que estabelece uma sistemática para a identificação de usuários de contas mantidas junto a mídias sociais e utilizadas para o cometimento de ilícitos, mesmo que nestas sejam utilizados, por exemplo, nomes falsos. Ainda que a sistemática consagrada no Marco Civil da Internet possa ser aprimorada, fato é que o mecanismo para possibilitar a identificação do usuário já existe, de maneira que a inautenticidade de uma conta não garante, por si só, o completo anonimato de quem a utiliza.

Importa observar, ainda, que o §1º do art. 6º do PL nº 2.630/2020 resguarda a livre manifestação do pensamento. Todavia, o inciso I do caput, ao exigir que os provedores de redes sociais vedem contas inautênticas, definidas no art. 5º. inciso II, deixa a critério dos próprios provedores a aferição de quais contas teriam sido criadas “para enganar o público” e quais o são para livre manifestação do pensamento.

Trata-se, então, de um grande poder depositado pelo Projeto de Lei nas mãos dos provedores que, geralmente, são grandes empresas de tecnologia sediadas no exterior. Isso porque tais empresas estariam legitimadas, nessa toada, a disciplinar e, até mesmo, influenciar a expressão de pensamento em nosso País, uma vez que caberia a elas definir quais contas deveriam ser mantidas nos termos do §1º e quais

deveriam ser vedadas, com fundamento no *caput*, inciso I.

Embora seja este um detalhe aparentemente sutil, as implicações dessa disposição podem ser demasiadamente amplas e danosas à liberdade de expressão e manifestação do pensamento no Brasil.

5.1.2 Identificação dos usuários (art. 7º)

Outro ponto polêmico do PL nº 2.630/2020 está situado no artigo 7º, que prevê acerca da identificação do usuário no cadastro de contas. Segundo o texto atual do *caput* desse artigo, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas: i) em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei; ii) no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal; iii) de indícios de contas inautênticas; ou, ainda, iv) nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Embora se reconheça que as modificações introduzidas tenham se atentado a algumas das críticas no tocante à proposta apresentada no relatório do Senador Ângelo Coronel em 24/06/2020 (no qual foi aventado que para o cadastro de contas em redes sociais e nos serviços de mensageria privada fosse necessariamente exigido do usuário documento de identidade válido, número de celular registrado no Brasil e, em caso de número de celular estrangeiro, o passaporte), ainda há questões que merecem atenção.

Nesse caso, ainda que tenha sido suprimida a obrigatoriedade de apresentação de documento de identidade ou passaporte para cadastro das contas em redes sociais e nos serviços de mensageria privada, importante notar que a nova redação do dispositivo ora analisado deixa a critério dos provedores a possibilidade de exigir, ou não, a depender do caso concreto, a comprovação de identidade do responsável pela conta, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

É de extrema importância observar, também, que apesar de dispor que a empresa provedora possa demandar e receber documentos que não são essenciais para o exercício das funções a que se destina, o dispositivo não traz, expressamente, qualquer obrigação de guarda e sigilo quanto a esses dados, nem de proibição de seu uso, tampouco faz menção à punição em casos de abuso.

Ademais, o efeito desse artigo pode causar um impacto totalmente oposto ao que se almeja, não só no tocante ao uso abusivo de dados coletados por essas empresas sem qualquer supervisão, mas também no que concerne ao uso de documentos falsos ou documentos que tenham sido fruto de crimes de furto ou roubo para a abertura de contas em redes sociais e serviços de mensageria privada. Diante disso, há críticas, inclusive no âmbito do Ministério Público, no sentido de que a medida prevista no artigo 7º, além de potencialmente perigosa, é desnecessária e desproporcional, de modo que os prejuízos trazidos por ela podem se sobrepor a possíveis ganhos.⁵⁵

5.1.3 Serviços de mensageria privada (art. 10)

Em relação ao artigo 10 do PL nº 2.630/2020, que trata dos serviços de mensageria privada, há também muita controvérsia, sobretudo em relação à eventual desrespeito ao direito de privacidade dos usuários. Segundo o *caput* deste dispositivo, os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

O §1º do aludido dispositivo estabelece, ainda, que é considerado encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários. Além disso, o §2º prevê que os registros de que trata o *caput* devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que a receberam.

O §3º preceitua que o acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Já o §4º, por fim, estabelece

⁵⁵ Nota Técnica nº 04/2020. Procuradoria Geral da República, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal), p. 11-13, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT042020PL2.6302020GACCPGR00277770.2020.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

que a obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplicará às mensagens que alcancem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

Antes de adentrar a previsão constante neste artigo de modo mais específico, é importante, primeiramente, realizar uma distinção entre o que seriam os registros dos envios de mensagens e o conteúdo das mensagens propriamente dito. Os registros de envio de mensagens dizem respeito aos seus metadados, que permitem identificar, por exemplo, dados acerca da origem do encaminhamento, tais como ID do usuário, IPs (*Internet Protocols*), data, hora, fuso-horário, bem como informações que permitam identificar se a mensagem se trata de um áudio, imagem, vídeo ou texto, no entanto, sem que se tenha acesso ao conteúdo desta. Ou seja, de forma bem simplificada, metadados são dados sobre outros dados.

Já o conteúdo seria o inteiro teor de uma mensagem, vídeo ou áudio, por exemplo. Consubstancia-se, portanto, no efetivo acesso ao que está sendo dito ou compartilhado entre os usuários. O conteúdo em si, por sua vez, encontra-se resguardado pelo caput do artigo 10. Sendo assim, até mesmo pela manutenção da criptografia de ponta a ponta, que é uma solução de segurança utilizada por aplicativos como WhatsApp e Telegram, o conteúdo da mensagem só poderia ser acessado, em tese, pelo remetente e pelo destinatário.

Desse modo, o artigo prevê que em caso de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, seja possível ter acesso aos registros. A obtenção de alguns metadados, como já exposto, é possível a partir das regras trazidas no Marco Civil da Internet, porém, o que o dispositivo sob comento traz são regras mais específicas aos serviços de mensageria privada e balizas que delimitem o que será considerado como encaminhamento em massa de mensagens.

A partir desse raciocínio, os defensores do artigo 10 sustentam que a regra disposta no *caput* não representa violação da privacidade do usuário pela guarda desses metadados, que estão sob proteção contra violação, assim como vários outros dados que já são armazenados pelos provedores. Ademais, outro argumento utilizado para defesa dessa prática é no sentido de que a intenção do dispositivo proposto é rastrear mensagens encaminhadas seguidas vezes a grupos de usuários

e não a apenas um indivíduo (ORTELLADO, Folha de São Paulo, 2020).⁵⁶

Nessa conformidade, sustenta-se que a proposta do artigo 10 visa atingir a comunicação em massa, retransmitida sistematicamente com o objetivo de atingir o maior número de pessoas possível, o que se difere da comunicação particular entre indivíduos ou dentro de pequenos grupos, com a expectativa de privacidade. Estas conversas privadas, cujo alcance é limitado, não estariam incluídas nas regras de rastreamento contempladas neste artigo.

Importante sedimentar, ainda, que os limites de encaminhamento já consistem em uma estratégia utilizada, por exemplo, pelo WhatsApp, que é o serviço de mensageria mais utilizado no Brasil atualmente. Segundo os termos de uso do próprio WhatsApp, o usuário pode encaminhar uma mensagem para até cinco conversas de uma única vez. Todavia, quando uma mensagem é encaminhada para cinco ou mais conversas a partir do remetente original, ela passa a ser identificada por um ícone de setas duplas e exibe uma informação de "Encaminhada com frequência". A partir de então, essa mensagem só poderá ser encaminhada para uma conversa por vez.

Segundo o WhatsApp, essa estratégia, além de ajudar a manter as conversas no aplicativo com um caráter mais pessoal, auxilia no desaceleramento da disseminação de boatos e notícias falsas, sendo também uma medida destinada a conter a viralização de mensagens⁵⁷. O aplicativo esclarece, ainda, que as mensagens do WhatsApp têm um contador que registra quantas vezes uma mensagem é encaminhada, porém, o provedor não tem acesso ao conteúdo destas em conversas protegidas com a criptografia de ponta a ponta.

Percebe-se, dessa maneira, que os próprios aplicativos já possuem mecanismos para identificar as mensagens compartilhadas em massa, sem que ocorra o acesso ao respectivo conteúdo. Sobreleva notar, ainda, que essa estratégia implementada pelo WhatsApp em abril de 2020, embora não resolva de forma definitiva o problema, trouxe resultados satisfatórios como medida de contenção do alastramento de mensagens encaminhadas em massa. Isso porque, segundo dados informados pelo próprio serviço de mensageria, desde a implantação do novo limite

⁵⁶ Artigo da lei das fake news joga luz sobre desinformação sem comprometer privacidade. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/lei-das-fake-news-joga-luz-sobre-desinformacao-sem-risco-a-privacidade.shtml>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁵⁷ Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/general/chats/about-forwarding-limits/?lang=pt_br>. Acesso em: 21 fev. 2021.

houve, globalmente, redução de 70% no volume de mensagens altamente encaminhadas enviadas pelo WhatsApp (ALECRIM, Tecnoblog, 2020).⁵⁸

No tocante ao §3º do artigo 10, sobreleva notar que uma importante crítica foi trazida pelo Ministério Público Federal (MPF), na Nota Técnica (NT) nº 04/2020, elaborada a partir do Projeto de Lei nº 2.630/2020 aprovado pelo Senado Federal. Segundo o MPF, a previsão constante do §3º, que limita a guarda de dados para uso apenas na seara criminal, dificultaria a investigação e punição de ilícitos no âmbito eleitoral, uma vez que a prática de encaminhamento em massa de mensagens para fins eleitorais pode configurar ilícitos eleitorais não criminais, mas que nem por isso perdem o seu caráter de extrema gravidade.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação social, que se encontram previstos na LC 64/90 e que poderiam redundar em cassação de mandato e inelegibilidade. Desse modo, como sustenta o MPF, a detecção da origem de tais disparos pode ser essencial para possibilitar a devida responsabilização de candidatos e, até mesmo, de Partidos Políticos.

Referida sugestão do MPF, no sentido de que a previsão do parágrafo 3º limite o acesso aos registros à investigação criminal e processo penal, mas inclua também os ilícitos de caráter eleitoral, mostra-se relevante e merece ser observada pela Câmara dos Deputados. Importante observar, no entanto, que embora o MPF, na NT nº 04/2020, aparentemente concorde com a redação proposta para o artigo 10, incluindo-se também os ilícitos de caráter eleitoral no §3º, tem-se que o modelo de retenção de dados para rastreamento de mensagens encaminhadas em massa, da forma como foi proposto, não seria absolutamente eficaz.⁵⁹

Isso porque existiriam estratégias que permitiriam a burla desse mecanismo de maneira relativamente simples. Um criminoso poderia, por exemplo, valer-se de estratégias de envio de mensagens de fora do Brasil; ou poderia simplesmente copiar a mensagem e colar ao invés de encaminhá-la; ou, até mesmo, fazer pequenas modificações no conteúdo a cada envio. Ao adotar atitudes como estas, o criminoso conseguiria contornar os limiares estabelecidos no artigo 10, sem precisar lançar mão de estratégias muito complexas ou demasiadamente técnicas.

⁵⁸ WhatsApp tem queda de 70% em mensagens encaminhadas após limite. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/335805/whatsapp-tem-queda-mensagens-encaminhadas-apos-novo-limite/>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020, *Op. Cit.*, p.14-16.

Há críticas, ainda, no sentido de que para viabilizar a sistemática prevista no artigo 10, seria preciso armazenar inicialmente o registro de toda e qualquer mensagem enviada por meio dos aplicativos de mensageria privada, e não apenas das mensagens encaminhadas (pois não haveria como prever, de antemão, quais mensagens viriam a ser encaminhadas em massa, segundo as regras do §1º) e, ainda, que o mecanismo proposto poderia enfraquecer a criptografia (GALF, Folha de São Paulo, 2020).⁶⁰

Outra preocupação é no sentido de que essa regra promova uma espécie de autocensura, uma vez que a maior vigilância sobre mensagens encaminhadas em massa pode se apresentar como um efeito inibidor da própria liberdade de expressão dos usuários, pois algumas pessoas poderiam, por medo, distanciar-se de atividades lícitas para as quais utilizam seus serviços de mensageria privada (INTERNETLAB, 2020, p. 7).⁶¹

5.1.4 Procedimentos de moderação e exclusão de conteúdo (art. 12)

Outro ponto que tem gerado polêmica no PL nº 2.630/20 é a moderação de conteúdo pelos provedores de aplicações, prevista no artigo 12. A principal preocupação no tocante às disposições deste artigo é no sentido de que o procedimento nele previsto venha a ser utilizado de maneira indevida, como instrumento de restrição ao direito de liberdade de expressão.

Atualmente, as plataformas possuem suas próprias políticas de uso para remoção de conteúdo. Isso quer dizer, portanto, que caso a plataforma verifique que determinado conteúdo publicado por um de seus usuários fere seus termos de uso, esta poderá removê-lo. Além disso, há previsão no artigo 19 do Marco Civil da Internet no sentido de que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não adotar as providências pertinentes para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições

⁶⁰ Entenda projeto sobre fake news aprovado no Senado e agora sob análise da Câmara. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-projeto-sobre-fake-news-aprovado-no-senado-e-agora-sob-analise-da-camara.shtml> >. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁶¹ INTERNETLAB. Rastrear o viral? Riscos à privacidade no projeto de lei “de combate às fake news”. **InternetLab**, p. 07, São Paulo. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/08/rastrear-o-viral_internetlab.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

legais em contrário.

Ocorre, no entanto, que alguns conteúdos ilícitos não são considerados como contrários aos termos de uso da plataforma desde logo e, em grande parte dos casos, a remoção pelo provedor de aplicações só se dá mediante determinação judicial. Assim, embora exista um mecanismo previsto para remoção de conteúdo pelo Marco Civil da Internet, há muitos casos em que este não se revela eficaz, uma vez que, caso dependa de determinação judicial, a remoção do conteúdo pode se tornar uma medida morosa.

Desse modo, como na internet os conteúdos se espalham de maneira muito veloz, essa demora pode representar um prejuízo irreparável. É o que acontece, não raro, com os conteúdos desinformativos ou os ataques à honra de determinadas vítimas, veiculados por intermédio das redes sociais.

Diante desse cenário, o artigo 12 do PL nº 2.630/20 visa estabelecer uma sistemática mais célere no tocante à moderação de conteúdo pelos próprios provedores de aplicações. O §2º do referido artigo permite aos provedores que retirem imediatamente, dispensando a notificação aos usuários, se verificarem risco: i) de dano imediato de difícil reparação; ii) para a segurança da informação ou do usuário; iii) de violação a direitos de crianças e adolescentes; iv) de crimes tipificados na Lei nº 7.716/89 e v) de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

A disposição gerou debates acirrados, sendo criticada, principalmente, no sentido de que o mecanismo tal como proposto concederia aos provedores excesso de poder para decidirem, segundo critérios próprios e pouco transparentes, qual conteúdo poderia ser retirado imediatamente, sem qualquer aviso ao usuário, principalmente no que diz respeito às hipóteses indicadas nos incisos I e II (dano imediato de difícil reparação e a segurança da informação ou do usuário). Ademais, o projeto não traria qualquer responsabilização ao provedor em caso de abuso, o que mereceria ser reconsiderado, sob pena de trazer prejuízos ao usuário e ao direito de liberdade de expressão no território nacional (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NT nº 04/2020, p. 17-18).

Houve críticas, também, relativamente à disposição do §1º, no sentido de considerar excessiva, por exemplo, a medida de obrigar as plataformas a notificar os usuários não apenas em relação a conteúdos e contas removidas, mas também em relação a denúncias recebidas pela plataforma (MODERAÇÃO DE CONTEÚDO....

Agência Câmara de Notícias, 2020).⁶² Outro ponto importante levantado no tocante ao artigo 12 foi a sugestão de que a previsão sobre o procedimento de moderação incluía solução para as hipóteses de publicação de conteúdo controverso ou impreciso, que podem consistir em uma zona cinzenta.

A sugestão feita pelo MPF nesse sentido, sob o argumento de preservar o livre debate de ideias no país, foi para que tão logo seja identificado conteúdo que não viole a legislação vigente mas possa induzir em erro o usuário, não seja este excluído, porém, seja publicado um aviso contendo a observação de que se trata de um conteúdo impreciso ou controverso, bem como indicando serviços de checagem que possam auxiliar o usuário a melhor se informar sobre o assunto. A implementação dessa sugestão, segundo o MPF, se destinaria a afastar dos provedores o direito ou a obrigação de excluir conteúdo que pode ser considerado controverso ou impreciso, tirando-lhes a prerrogativa de decidir pelo usuário nacional (MPF, N°T. nº 04/2020, p. 18-19).

5.1.5 Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (arts. 25 a 29)

Outro aspecto polêmico do PL nº 2.630/20 é o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, previsto nos artigos 25 a 29. Segundo o artigo 25, o Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

O parágrafo único do art. 25 prevê, ainda, que o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei. Aduz, ainda, que a ele compete, dentre outras funções, elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal e, ainda, elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional.

Esse código de conduta, segundo a previsão do art. 25, inciso II, seria

⁶² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/677228-MODERACAO-DE-CONTEUDO-PELAS-REDES-SOCIAIS-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-FAKE-NEWS>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, temas como desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória. Não obstante, o artigo 26 prevê como se dará a composição do referido Conselho e indica os setores que nele estarão representados, elencando dentre eles representantes do Senado e da Câmara dos Deputados.

Não bastasse isso, o §1º acrescenta que os respectivos membros serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada. O §3º, a seu turno, preceitua que os respectivos membros prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho.

Além disso, consta do artigo 28 que, presente a maioria absoluta dos seus membros, o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional. No parágrafo único há, também, a previsão de que eventual convocação extraordinária far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente do Conselho ou a requerimento de cinco de seus membros. Por fim, o artigo 29 dispõe que as despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Desse modo, pela simples leitura dos artigos, verifica-se que o mencionado Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é um órgão concebido com forte ligação com o Congresso Nacional, sobretudo, com o Senado Federal. Todavia, tratando-se de um órgão que terá dentre suas principais funções elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, dispondo sobre diversos fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, depreende-se que se trata de um órgão de atuação notadamente técnica.

Assim, tratando-se de um órgão técnico, o mais interessante, nesse caso, seria que este tivesse composição e organização distintas do que o PL nº 2.630/20 propõe, com vistas a impedir influências políticas no órgão e promover maior equilíbrio numérico entre os setores representados, bem como a participação de outros setores cuja atuação está relacionada aos objetivos e princípios da lei. Ademais, há também preocupação no sentido de que o órgão elabore um código de conduta das redes sociais no qual estabeleça o que é permitido e o que é proibido

fazer nessas plataformas, dando azo a práticas que promovam a censura.

Importante consignar, também, a visão do MPF, que sustenta que o Conselho proposto é desnecessário, uma vez que já existe previsão no artigo 55-A e seguintes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) da denominada Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujas atribuições e composição seriam semelhantes. Assim, o MPF apresentou sugestão no sentido de que, ao invés de criar um novo órgão (gerando maiores custos), mais adequado seria fortalecer a Autoridade Nacional de Proteção de Dados já existente, tornando-a independente e com arcabouço jurídico apropriado para o exercício efetivo de suas funções (MPF, NT nº 04/2020, p. 25-27).

5.1.6 Instituição de Autorregulação Regulada (art. 30)

Mais um aspecto que tem gerado intensas discussões a respeito do PL nº 2.630/20 consiste na proposta de uma Instituição de Autorregulação Regulada, constante do artigo 30. O mecanismo de autorregulação regulada é um modelo híbrido, que busca trabalhar entre dois modelos clássicos de regulação, quais sejam, a autorregulação e a regulação por um terceiro, que normalmente é o Estado. Esse modelo proposto no PL nº 2.630/20 teve clara inspiração na legislação alemã (NetzDG).

Para que melhor possamos entender o modelo denominado autorregulação regulada, vale citar as palavras de Juliano Maranhão e Ricardo Campos:

A autorregulação regulada oferece outra e nova possibilidade de lidar com as incertezas, ao conciliar vantagens das duas abordagens alternativas: a regulação versus a autorregulação. Foca-se no importante momento de auto-organização conforme expertise e dinâmica da própria indústria, estimulando-se, porém, alguns parâmetros gerais de interesses públicos caros ao Estado e sociedade. Nesse sentido, a autorregulação regulada consegue “induzir” o setor privado a contribuir para o cumprimento de tarefas públicas. Essa forma de regulação pode lidar melhor com uma sociedade que cada vez mais se locomove, e se distancia de uma sociedade centrada em organizações conseguindo absorver melhor as incertezas e construir parâmetros melhores de eficácia na regulação (MARANHÃO; CAMPOS, p. 324 *apud* ABBoud; CAMPOS; NERY JR.(Orgs), 2020).

Embora a autorregulação regulada afigure-se como um ponto de discussão promissor, principalmente para contribuir para legislações em relação ao direito digital e inovações tecnológicas, que necessitam de maior agilidade, para que a

legislação em relação a temas dessa natureza não se torne obsoleta rapidamente, importante observar que a introdução desse instituto no PL nº 2.630/20 demanda maior debate, estudo e compreensão. É importante que haja uma discussão exauriente acerca dos contornos dessa autorregulação regulada para que ela possa, de fato, funcionar e se mostrar efetiva no cenário brasileiro, caso implementada.

Importante trazer, também, a opinião externada pelo MPF acerca do artigo 30 do PL nº 2.630/20, que prevê que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, cujas atribuições estão elencadas nos incisos do mencionado artigo.

Segundo expôs o MPF, a criação de uma entidade de autorregulação da forma que foi proposta no artigo, como uma mera sugestão aos provedores, não dependeria de lei, pois prevista na norma constitucional. Desse modo, caberia às próprias empresas decidirem se desejam, ou não, organizar-se em associação e estabelecer a forma como pretendem fazê-lo, não sendo conveniente a existência de uma proposição legal que se limita a sugerir a entidades privadas determinado comportamento (MPF, NT nº 04/2020, p. 28-29).

Em entendimento oposto, Juliano Maranhão e Ricardo Campos sustentam que, em relação à liberdade de iniciativa e associação empresarial, o modelo de autorregulação regulada está de acordo com o papel indutor do Estado regulador da atividade econômica, que se encontra consignado no artigo 174 da Constituição de 1988. Referidos autores sugerem, ainda, uma hipótese de autorregulação regulada que estabeleça uma associação capaz de favorecer o reconhecimento de conformidade (*compliance*) com a legislação vigente, sustentando que a organização ou adesão à associação de autorregulação deveria permanecer livre (MARANHÃO; CAMPOS, p. 327 *apud* ABBoud; CAMPOS; NERY JR.(Orgs), 2020).⁶³

5.1.7 Sanções cominadas (art. 31)

Outro ponto do PL nº 2.630/20 que tem sido discutido, interessando especialmente ao Ministério Público (MP), refere-se às sanções cominadas aos

⁶³ MARANHÃO, J.; CAMPOS, R. "Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais", p. 327.

provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no artigo 31. O mencionado artigo prevê que, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas (inciso I); ou multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício (inciso II).

O §1º deste artigo preceitua que na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência. Já o §2º dispõe que, para os efeitos da Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

A cominação de sanções aos provedores é uma medida de grande relevância na Lei, a fim de estabelecer mecanismos orientados a assegurar seu efetivo cumprimento. No entanto, uma crítica trazida pelo MPF no tocante ao artigo tal como proposto, centra-se na ausência da sanção de suspensão de atividades, que era prevista no artigo 23, inciso II, da versão inicial do PL.

Conforme sustenta o MPF em sua NT nº 04/2020, a sanção de suspensão temporária de atividades é também prevista no artigo 12, inciso III, do Marco Civil da Internet, consistindo em um importante mecanismo de coerção para cumprimento das decisões judiciais, de forma que sua exclusão configuraria um expressivo prejuízo na regulamentação das sanções aos provedores de conexão e aplicação na internet.

Ademais, o MPF defende que a previsão de tal sanção seria necessária até mesmo para o cumprimento das novas normas do PL nº 2.630/20, como, por exemplo, no que se refere à obrigação de apontar representante legal para os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria, que prestem serviço no País, e aqui não possuam sede ou representação. Isso porque, nos termos do raciocínio apresentado, os provedores que não possuem representação no País, também não possuiriam conta bancária em território nacional, de modo a inviabilizar a sanção de multa e deixando, assim, os provedores infratores da lei sem qualquer penalidade (MPF, NT 04/2020, p. 29-30). De fato, trata-se de um argumento substancial, que merece ser observado.

Ainda segundo o MPF, é de suma importância que exista previsão no sentido de que a sanção da suspensão temporária seja decretada apenas quando

inobservadas as demais penalidades ou em caso de reincidência na prática da conduta sancionada por parte do provedor. Assim, em decorrência de sua gravidade, seria uma sanção de caráter subsidiário, utilizada apenas em caso de inefetividade das demais, observando-se a proporcionalidade no caso concreto, em atendimento às regras do §1º.

5.1.8 Soberania nacional e necessidade de que provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada tenham sede no Brasil (art. 32)

Também gerou polêmica o artigo 32 do PL nº 2.630/20, que prevê que provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, disponibilizando tais informações em seus sítios na internet. O artigo prevê, também, que tais provedores deverão manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.

Em relação à questão de manter representantes no Brasil e disponibilizar amplamente essa informação não há questionamentos, pois, de fato, trata-se de medida relevante para que se possa ter um ponto de contato quando surgirem demandas envolvendo o provedor. Todavia, em relação à necessidade de que o provedor tenha sede no Brasil e deva manter acesso remoto aos seus bancos de dados a partir do Brasil, há muitas reservas.

No que concerne à obrigatoriedade de possuir sede no Brasil, a previsão do artigo 32 não se concilia com o que prevê o artigo 11 do Marco Civil da Internet (MCI), que já traz uma solução para casos como este em seu §2º, ao estabelecer a aplicação daquela Lei mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Não bastasse isso, o artigo 32 também não está em consonância com a LGPD, que em seu artigo 3º estipula que suas previsões se aplicarão a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do

país onde estejam localizados os dados, desde que: i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Nesse ínterim, tem-se que o artigo 32 do PL nº 2.630/20 ignora particularidades da economia digital, trazendo prejuízos, pois essa medida pode levar à exclusão dos usuários brasileiros de serviços inovadores que sejam desenvolvidos e mantidos no exterior (PL nº 2.630/20: propostas... COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE, 2020). Isso porque a previsão de obrigatoriedade de sede no Brasil, além de limitar a própria natureza transfronteiriça da internet, traz limitações quanto ao direito à livre concorrência no Brasil, dificultando o ingresso no mercado brasileiro de novas empresas, de menor porte. Ademais, vale dizer que o artigo 1º do PL nº 2.630/20, em seu §2º, já traz regra capaz de solucionar a questão e que é compatível com os dispositivos citados do Marco Civil da Internet e da LGPD.

Em relação à previsão do artigo 32 no sentido de estabelecer aos provedores um dever de acesso remoto a dados, a partir do Brasil, há críticas no sentido de que essa medida não será suficiente para solucionar a disputa em curso nos casos de jurisdição concorrente. Embora o Marco Civil da Internet já possua a previsão de que, em caso de dados coletados no Brasil, os provedores devem fornecê-los mediante ordem judicial, empresas como Facebook e Instagram, quando lhes é determinado, por exemplo, o fornecimento de conteúdo, atualmente não o fazem, pois temem ser responsabilizadas pela lei dos Estados Unidos, onde estão sediadas e onde armazenam esses dados. Assim, tal disposição continuará a incidir nos mesmos problemas que atualmente já se apresentam, não se mostrando eficaz

Vale dizer, inclusive, que essa questão já foi suscitada perante o STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51, ainda pendente de julgamento. Referida ADC foi ajuizada pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSESPRO Nacional), a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade de normas de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras.

O argumento central da ADC é de que os tribunais brasileiros não têm aplicado o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal ou o procedimento da carta rogatória para obtenção do conteúdo de comunicações privadas que estejam

sob o controle de provedores de aplicação de internet estabelecidos fora do território brasileiro, em violação ao devido processo legal, à igualdade e à livre iniciativa. Segundo o calendário divulgado pelo atual presidente do STF, Ministro Luiz Fux, a ADC nº 51, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, está entre os processos pautados para julgamento no primeiro semestre de 2021, mais precisamente em 14 de abril de 2021.⁶⁴

5.1.9 Alterações promovidas no Marco Civil da Internet (art. 35)

O artigo 35 do PL nº 2.630/20 promove alterações no Marco Civil da Internet e também tem sido alvo de muitas discussões. O artigo 35 prevê, atualmente, modificações no artigo 5º do Marco Civil, mais especificamente no inciso VIII, bem como o acréscimo dos incisos IX e X e, ainda, modificações também no artigo 15.

No artigo 5º, inciso VIII, a proposta é incluir no conceito de registros de acesso a aplicações de internet informações referentes à porta lógica. Já em relação aos incisos IX e X do artigo 5º, a proposta seria incluir as definições de nateamento de IP⁶⁵ e portas lógicas.

No artigo 15, por sua vez, a modificação proposta pelo PL nº 2.630/20 consiste em acrescentar à previsão já existente a regra de que o provedor de aplicações deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca. Trata-se de uma questão mais técnica a respeito da qual alguns especialistas defendem sua desnecessidade, enquanto outros, principalmente, o MPF, defendem a sua total pertinência, tendo em vista as dificuldades práticas que a ausência de obrigatoriedade de que os provedores forneçam informações sobre porta lógica acarretam para as investigações envolvendo a prática de ilícitos por meio de sistema telemático.

⁶⁴ ADC 51 – Controle de dados por provedores de internet (14/4) – A Ação Declaratória de Constitucionalidade discute o controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior como exposto em Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457483&ori=1>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁶⁵ Compartilhamento de um mesmo IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas por meio de diferentes portas lógicas. Disponível no art. 25 do PL 2.630, <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 29 out. 2020

A fim de contextualizar a questão de maneira simples e prática, vale dizer que o problema surgiu em virtude da escassez de números de IPV4. Essa escassez se deve ao fato de que o desenho do IPV4 só reconhece 4.3 bilhões de números e, portanto, bem menos do que a população mundial atualmente. Aliado a isso, deve-se considerar que hoje há também uma utilização de dispositivos variados por uma mesma pessoa, que podem estar conectados à internet valendo-se de diferentes números de IP.

Diante desse cenário, viu-se a necessidade de buscar uma tecnologia mais avançada, que permitisse a obtenção de maior número de IPs, surgindo o IPV6. A partir de então, o padrão IPV4 começou a cair em desuso no mundo, em virtude da migração para o IPV6.

No entanto, essa migração não foi imediata, tendo em vista que gera altos custos, razão pela qual no Brasil a mudança para o IPV6 tem se dado de maneira gradativa. Assim, para suprir de forma imediata essa insuficiência de números de IPV4, começou-se a utilizar a técnica Network Address Translation (NAT), que é uma solução precária, desenvolvida para prolongar o tempo dos endereços IPs na versão IPV4. Por essa técnica, um mesmo IP poderia ser atribuído simultaneamente a diversos usuários, direcionando-os através de portas diferentes.⁶⁶

No entanto, essa solução precária criou um problema prático no tocante à identificação do usuário, uma vez que o IP é compartilhado por diversos usuários e as informações sobre a porta lógica não são informadas às Autoridades pelos provedores, tendo em vista que o Marco Civil da Internet não trouxe a obrigatoriedade de que os provedores coletassem esse dado. O efeito disso para investigações relacionadas a ilícitos cometidos por meio de sistema telemático é bastante negativo, vez que, em virtude da ausência de informação sobre a porta pela qual o usuário estava conectado, a identificação inequívoca do responsável pela conduta investigada pode se tornar inviável, caso este tenha se utilizado de um IP nateado.⁶⁷

Assim, alguns especialistas defendem a supressão da regra trazida no artigo 35 do PL nº 2.630/20, valendo-se do argumento central de que, do ponto de vista

⁶⁶ O que é CGNAT e como isso pode afetar sua conexão de internet. Disponível em <<https://nic.br/noticia/na-midia/o-que-e-cgnat-e-como-isso-pode-afetar-sua-conexao-de-internet/>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁶⁷ O IP que, com a utilização do protocolo NAT, foi compartilhado para mais de uma conexão ou usuário único, através de diferentes portas lógicas. Nota da autora.

tecnológico, o projeto de lei, ao falar em “IP nateado” e “nateamento”, faz referência a um padrão a ser extinto em breve e que essa proposta aumentará desproporcionalmente o volume de dados a serem armazenados de forma desnecessária.⁶⁸ Já o MPF, que é órgão habituado a encontrar dificuldades recorrentes em suas investigações envolvendo crimes cibernéticos pela falta dessa informação, defende que a guarda de dados relativos à porta lógica é essencial para individualizar de maneira inequívoca o usuário, propondo, ainda, seja a obrigatoriedade de coletar esse dado direcionada tanto para o provedor de aplicação, como também para o provedor de conexão (MPF, 2020, p. 32-34).

A título de informação adicional, cumpre mencionar que hoje, no Brasil, o tráfego em IPV6 ainda é inferior a 50% (cinquenta por cento). Observa-se, dessa maneira, que mais da metade do tráfego no Brasil ainda é em IPV4, o que indica que a solução NAT ainda não foi extinta no país, muito pelo contrário, continua a ser utilizada.

Não há dúvidas de que a melhor solução para o problema seja a substituição do IPV4 pelo padrão IPV6, uma vez que este oferecerá um limite muito maior de endereçamentos diferentes, o que se afiguraria suficiente para a solução do problema. Todavia, não se pode ignorar que essa migração está atrasada no Brasil e que isso tem trazido prejuízos na identificação inequívoca de usuários que tenham praticado atos ilícitos utilizando-se da internet.

5.2 Ponderações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei nº 2.630/2020 com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados

Como foi possível constatar no decorrer deste capítulo, diversos dos pontos propostos no PL nº 2.630/20 estão em descompasso com o Marco Civil da Internet (BRASIL, Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, Lei nº 13.709/2018). Essas inconsistências são um grande problema, uma vez que o PL nº 2.630/20 foi apresentado recentemente e teve, até então, uma tramitação acelerada, sem passar pelas Comissões e sem um debate adequado sobre o tema.

Pela breve análise dos artigos mais polêmicos do Projeto de Lei sob comento,

⁶⁸ PL Nº 2.630/20: propostas da CDR para uma lei efetiva e democrática. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2020/09/01/pl-2.630-propostas-da-cdr-para-uma-lei-efetiva-e-democratica/>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

foi possível explicitar algumas proposições que, na prática, não vão apresentar o efeito esperado e, desde já, é possível prever que, além de ineficientes, algumas das medidas propostas têm, na verdade, potencial para gerar problemas ainda maiores do que aqueles que o Brasil já enfrenta. Entre essas propostas controversas, vale destacar a coleta massiva de dados, a falta de clareza nos critérios para moderação de conteúdo pelos próprios provedores e a obrigatoriedade de que as empresas tenham sede no Brasil.

Além disso, é importante mencionar que, ainda que a nossa legislação possa ser muito aprimorada, o Brasil tem feito esforços bem sucedidos e internacionalmente reconhecidos para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. O Marco Civil da Internet foi uma legislação concebida após um amplo debate, que durou mais de 05 (cinco) anos, e que contou com a participação democrática dos mais variados setores da sociedade.

Não está se dizendo aqui que o tempo pelo qual uma legislação é discutida é o que a torna melhor ou pior, no entanto, quando a legislação é resultado de um debate mais profundo e que aglutina as mais variadas visões, vindas de diferentes setores, sobretudo em temas técnicos e complexos, a chance de que esta seja melhor estruturada e dotada de maior eficácia aumenta. É importante também procurar entender o cenário nacional e, ao mesmo tempo, buscar inspirações no que os outros países têm feito para solucionar problemas semelhantes. A partir desse diagnóstico torna-se mais seguro, então, avaliar se as estratégias adotadas se mostraram bem-sucedidas internacionalmente e se seriam passíveis de aplicação exitosa também em nosso país.

No caso da Lei Geral de Proteção de Dados, viu-se que essa premissa foi bastante observada, tendo em vista que a nossa legislação foi claramente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu. Essa aproximação das legislações está associada a uma perspectiva de governança em rede e consiste em uma estratégia destinada a facilitar o trabalho das autoridades regulatórias, buscando-se maior conformidade e cooperação das organizações reguladas em relação às normas de proteção de dados.

No caso de legislações envolvendo a temática do direito digital, seara em que se observa a grande presença de empresas que operam de forma extraterritorial, essa visão é especialmente importante, pois é comum que, em razão disso, surja a necessidade de pedidos de cooperação internacional. Desse modo,

quando os ordenamentos jurídicos dos países envolvidos possuem uma boa interlocução, mais chances de êxito na obtenção da cooperação nos moldes almejados se tem.

No tocante, por exemplo, ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 2.630/20, em que se prevê a possibilidade de que os provedores, em hipóteses abrangentes e pouco claras, requeiram aos usuários que apresentem documento de identidade válido, sem estabelecer, em contrapartida, qualquer obrigação de guarda e sigilo quanto a esses dados, nem de proibição de seu uso, tampouco alguma punição em casos de abuso, vislumbra-se uma inconsistência em relação às regras trazidas pela LGPD. Além de estar em desacordo com o princípio da coleta mínima estabelecido no artigo 6º, inciso III, da LGPD, tem-se, no contexto atual, que os fatos recentemente ocorridos nos mostraram quão nefastas são as consequências de vazamentos de grandes bancos de dados.

Em janeiro de 2021 houve um grande vazamento de dados, sendo noticiado que os dados de 223 milhões de brasileiros foram vazados. Esse número é maior do que a população atual do país, que é de aproximadamente 212 milhões, uma vez que inclui também dados de pessoas que já faleceram.

Esses dados foram publicados por um criminoso em um fórum na internet que se dedicava à comercialização de bases de dados. Foi noticiado, ainda, que esse indivíduo que ofertou a lista de CPFs de maneira gratuita é o mesmo que vende outras informações mais detalhadas, como foto de rosto, endereço, telefone, e-mail, score de crédito, salário, renda, além de outras. Embora estejam os fatos sob investigação por parte da Polícia Federal, ainda não se sabe qual a origem desses dados. De posse de dados dessa natureza, criminosos podem utilizá-los para aplicar golpes dos mais variados (G1.GLOBO, 2021).⁶⁹

Não bastasse isso, logo no início do mês de fevereiro de 2021, foi identificado um novo vazamento de dados, por meio do qual registros de mais de 100 milhões de brasileiros, referentes a números de celular, tempo das ligações, dados pessoais, entre outros dados, foram também expostos (CORACINI, 2021).⁷⁰ Esses sucessivos vazamentos de dados apenas reforçam a relevância de que a coleta de dados no

⁶⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁷⁰ Novo vazamento expõe dados telefônicos de mais de 100 milhões de brasileiros. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/10/novo-vazamento-expoe-dados-telefonicos-de-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

país se limite ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, conforme previsto na LGPD.

Desse modo, a coleta de documentos de identificação por provedores de aplicação e serviços de mensageria privada seria uma medida desproporcional, tendo em vista que são dados alheios à finalidade dessas empresas e que já existe no Marco Civil uma sistemática voltada à identificação de usuários a partir de registros de acesso e registros de conexão. Além disso, essa exigência poderia incentivar também a utilização por criminosos de documentos falsificados ou originais obtidos por meios ilícitos.

Outra disposição do PL nº 2.630/20 que se apresenta em descompasso com o Marco Civil da Internet é a moderação de conteúdos da forma estabelecida no artigo 12, uma vez que o mecanismo confere aos provedores excesso de poder para decidirem acerca de qual conteúdo poderia ser retirado imediatamente, sem qualquer aviso ao usuário, principalmente no que diz respeito às hipóteses de dano imediato de difícil reparação e de segurança da informação ou do usuário, que são muito amplas.

Os critérios que nortearão tais decisões, da forma como proposta na lei, mostram-se pouco transparentes, o que impossibilita o devido controle sobre eles. Temos aqui, portanto, um potencial problema se analisarmos pelo ponto de vista da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, que além de constitucionalmente protegidos, são princípios da disciplina do uso da internet no Brasil, segundo o artigo 3º, inciso I, do Marco Civil da Internet. Isso porque os provedores estariam autorizados a estabelecer qual discurso merece proteção e qual deve ser imediatamente excluído, sem que haja um critério objetivo a ser observado pelas empresas para evitar uma discricionariedade excessiva.

Por fim, no que concerne à obrigatoriedade de possuir sede no Brasil, a previsão do artigo 32 não se concilia com o que prevê o artigo 11, §2º do Marco Civil da Internet, nem com o artigo 3º da LGPD, que já trazem balizas mais modernas e compatíveis com o desenvolvimento da economia digital no país e com a própria natureza da internet, que não se atém a fronteiras físicas. Com a obrigatoriedade de manutenção de sede no país, um provedor de aplicações de pequeno porte, por exemplo, que ao contrário das empresas gigantes de tecnologia ainda não possui a estrutura e os recursos econômicos para manter uma sede no país, encontraria

dificuldades para entrar no mercado brasileiro.

Além de atrapalhar a livre concorrência, portanto, favorecendo apenas as grandes empresas de tecnologia, a previsão do artigo 32 estaria também prejudicando os usuários brasileiros, ao dificultar seu acesso à inovação. Desse modo, para fins de atendimento a determinações de autoridades nacionais, é mais adequada e suficiente a previsão de que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, que prestem serviço no Brasil e não possuam sede no País, mantenham representante legal em território nacional, disponibilizando as informações de contato deste em seu site.

6 ANÁLISE DE DADOS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA DAS PLATAFORMAS FACEBOOK, GOOGLE E TWITTER SOBRE QUANTIDADE DE CONTEÚDO REMOVIDO POR ORDEM JUDICIAL NOS ANOS DE 2018 A 2020

Visando realizar uma análise de dados quantitativos a respeito de remoções de conteúdo relacionado à desinformação, em virtude de ordens judiciais, durante as eleições municipais de 2020, a autora solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dados nesse sentido, no entanto, sem sucesso. Em resposta, o TSE informou apenas que esses pedidos devem ser analisados pelo Juízo da Zona Eleitoral em que se processou a propaganda eleitoral ou se processou o crime eleitoral, quando o fato assim se qualificar.

Segundo o TSE, isso se dá em virtude da autonomia jurisdicional e da competência para tratar da matéria destas eleições, que são municipais. O referido tribunal acrescentou, ainda, que quem exclui as informações são as plataformas e que o TSE só possui o levantamento feito pelo WhatsApp, informando o link por meio do qual este poderia ser acessado.⁷¹

Paralelamente, foram solicitados os mesmos dados ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG). Novamente, não se obteve sucesso, pois o TRE/MG se limitou a informar que não possui as informações solicitadas e a fornecer o mesmo link do levantamento feito pelo WhatsApp, divulgado pelo TSE. Além disso, sugeriu que, havendo necessidade de informações adicionais, fosse consultada a Ouvidoria do TSE.

As respostas obtidas são um indicativo da falta de informações no âmbito do Poder Judiciário sobre a quantidade de conteúdo desinformativo efetivamente removido pelas plataformas, em virtude de ordem judicial. Sem a produção de dados sobre essa temática, sobretudo em período eleitoral (em relação ao qual há grande preocupação relacionada ao incremento da desinformação disseminada nas redes), torna-se ainda mais difícil a realização de um diagnóstico preciso sobre a atuação do Judiciário nessa seara.

Diante da dificuldade em se obter dados do poder Judiciário, mais

⁷¹ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020?SearchableText=WhatsApp>> Acesso em: 20 mar. 2021.

especificamente, da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdo desinformativo removido durante o período das eleições municipais de 2020, adotou-se como estratégia a busca nos relatórios de transparência divulgados pelas próprias plataformas a respeito da quantidade de conteúdo removido por ordem judicial nos anos de 2018 a 2020.

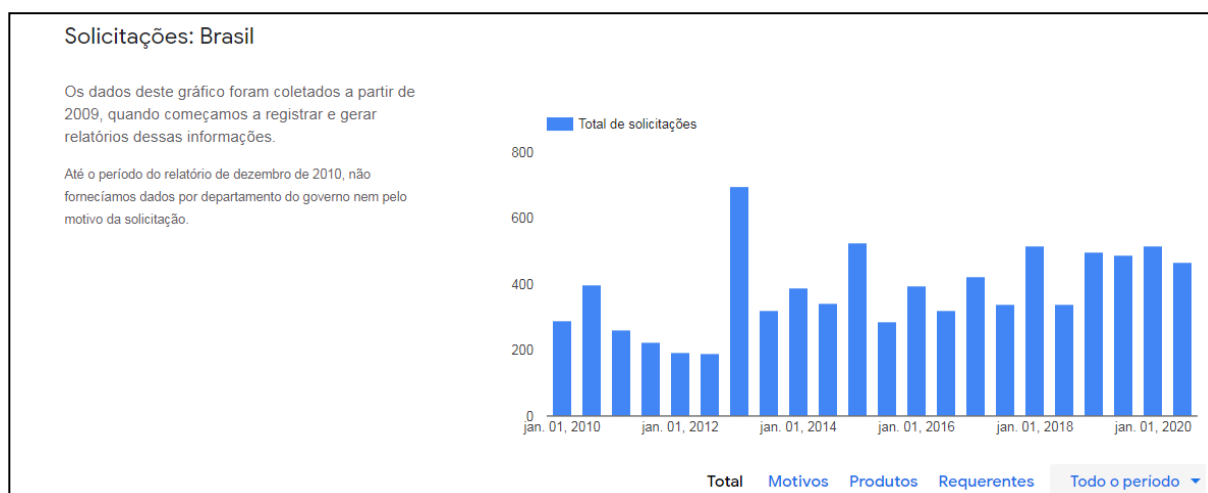
Em consulta aos relatórios divulgados pelas plataformas, verificou-se que estes não guardam uma padronização entre si, sendo esta a primeira dificuldade na coleta, organização e análise dos dados. Em seguida, buscou-se analisar o motivo declarado pelas plataformas para a remoção e, a partir dessa informação, foi realizada a tentativa de delimitar quantas dessas remoções se relacionavam a conteúdo desinformativo. A análise dos relatórios se restringiu às plataformas Facebook, Google e Twitter e ao período de 2018 a 2020, a fim de que a coleta de dados não se tornasse demasiadamente extensa.

Em consulta ao relatório de transparência disponibilizado pelo Google (2020)⁷², foi possível observar que a plataforma disponibiliza alguns dados acerca das solicitações governamentais de remoção de conteúdo que recebe. No relatório, é possível filtrar a consulta por uma visão global, ou por país. Também é possível que se verifique o motivo pelo qual a remoção foi determinada, segundo categorias que são pré-estabelecidas pelo próprio provedor.

Nos termos do relatório do Google, essa categorização é feita por meio de uma lista desenvolvida ao longo do tempo, com base em motivos legais comuns observados durante os anos, que vão desde direitos autorais e críticas ao governo até difamação e lei eleitoral. Segundo os dados quantitativos disponibilizados no relatório em relação ao Brasil, no ano de 2018, o Google recebeu, ao total, 837 solicitações de remoção. Já ao longo do ano de 2019 foram recebidas 1007 solicitações e, durante o primeiro semestre de 2020, foram recebidas 468 solicitações de remoção. Ainda não foram disponibilizadas as informações acerca das solicitações de remoção referentes ao segundo semestre de 2020.

⁷² Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt_BR&removal_requests=group_by:reasons;period:&lu=removal_items&removal_items=group_by:reasons;period:>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

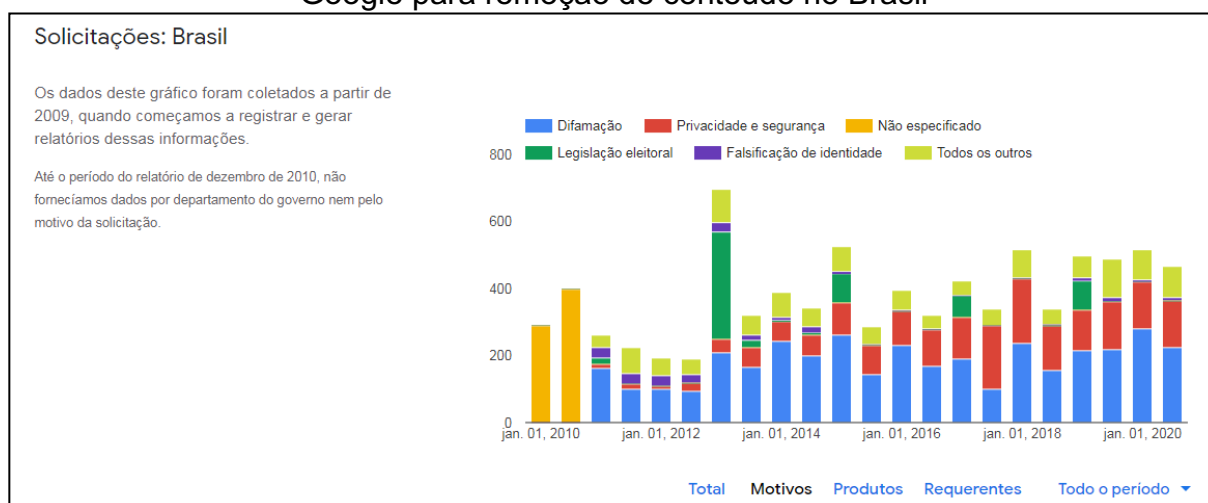
Gráfico 1 – Número de solicitações governamentais ao Google para remoção de conteúdo no Brasil



Fonte: Relatório do Google em relação ao Brasil, do ano de 2010 ao 1º semestre do ano de 2020.

Sobre os motivos ensejadores dessas solicitações de remoção foi possível verificar que a maior parte delas se é categorizada como difamação. Nos anos de 2018, 2019 e no primeiro semestre de 2020, mais de 40% das solicitações de remoção foram motivadas por difamação. O segundo motivo mais comum pelo qual se dão as solicitações de remoção ao Google está relacionado à privacidade e segurança.

Gráfico 2 – Número de solicitações governamentais ao Google para remoção de conteúdo no Brasil



Fonte: Relatório do Google em relação ao Brasil, do ano de 2010 ao 1º semestre do ano de 2020.

Em relação a remoções relacionadas ao motivo legislação eleitoral, estas não têm se mostrado muito expressivas na maior parte do período analisado, com exceção do segundo semestre do ano de 2018, em que foram realizadas eleições e a legislação eleitoral foi apontada como o terceiro maior motivo para as solicitações de remoção, correspondendo a 18% destas. No segundo semestre de 2020 também ocorreram eleições, no entanto, os dados referentes a esse período ainda não foram divulgados até o momento.

Há, ainda, uma categorização denominada “Todos os outros” na qual, obviamente, não há uma especificação do motivo, o que atrapalha bastante na análise, tendo em vista que não é possível visualizar sobre o que versam essas remoções, o que representa um problema do ponto de vista da transparência. Importa sedimentar, ainda, que o quantitativo classificado como “Todos os outros” é significativo e no ano de 2018 correspondeu a 110 remoções, em um total de 837. No ano de 2019, a seu turno, foram 208 remoções categorizadas nesse motivo, em um total de 1007 e, no primeiro semestre de 2020, foram 96 remoções, em um total de 468.

A partir da categorização apresentada pelo Google em seu relatório, constatou-se, portanto, que não é possível obter o quantitativo de remoções que se deram em virtude de conteúdo desinformativo, uma vez que estes podem ter sido enquadrados, em alguns casos, como difamação, em outros como legislação eleitoral ou, até mesmo, na categoria denominada “Todos os outros”.

No que concerne ao relatório apresentado pelo Facebook (FACEBOOK Transparency Report, 2020)⁷³, o primeiro detalhe que desde logo se observa é que tal provedor não se refere a remoção de conteúdo, mas sim à restrição de conteúdo. Isso se dá em virtude do fato de que, segundo informa o Facebook, quando a plataforma restringe conteúdo com base na legislação local, isso é feito apenas no país ou região onde tal conteúdo é tido como ilegal (e não globalmente). O Facebook informa, ainda, que relata o número de conteúdo restrito em cada país onde seus produtos estão disponíveis, esclarecendo que quando um único conteúdo é restrito em vários países, cada restrição é contada de forma independente.

Assim como ocorre no relatório do Google, no relatório de transparência do Facebook também é possível filtrar a consulta por uma visão global, ou por país,

⁷³ Disponível em: <<https://transparency.facebook.com/content-restrictions/country/BR/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

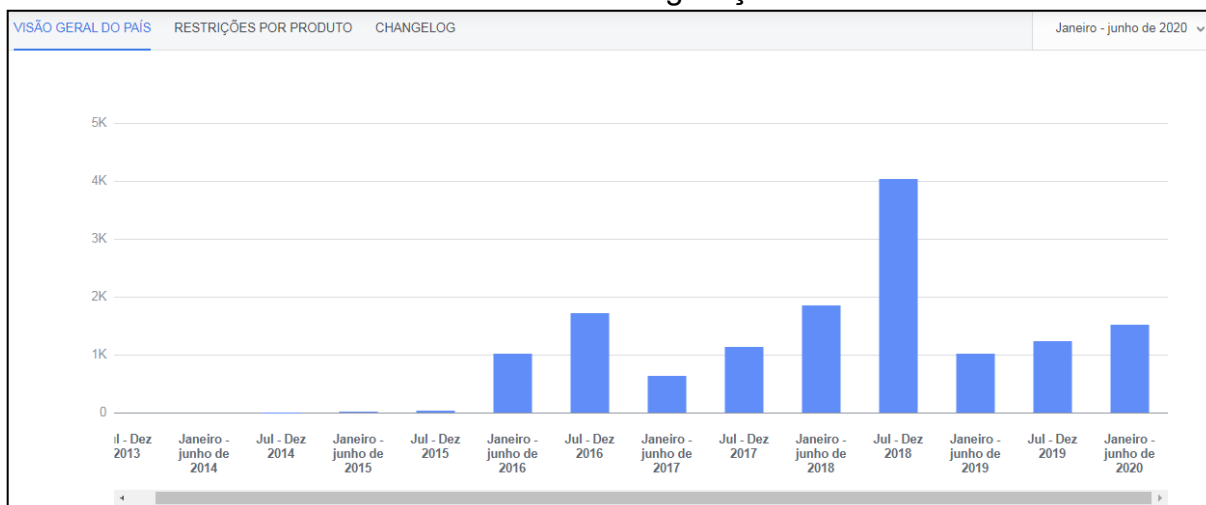
porém, neste não é possível que se verifique o motivo específico pelo qual a restrição se deu. Ao estabelecer filtros que permitam a análise de restrições de conteúdo em cumprimento às ordens dos tribunais locais relacionadas a processos civis, criminais e eleitorais no Brasil, no período de 2018 a 2020, verifica-se que, em 2018, o Facebook informou a restrição de 5,9 mil conteúdos no total, sendo 1,9 mil no primeiro semestre e 4 mil no segundo semestre.

Vale destacar que no segundo semestre de 2018 foram realizadas eleições no Brasil, o que pode consistir em um fator contributivo para que o número de conteúdo restrito nesse período represente mais que o dobro de conteúdo restrito no primeiro semestre daquele mesmo ano.

No ano de 2019, por sua vez, o Facebook informou ter restringido 2,2 mil conteúdos no total e, no primeiro semestre de 2020, houve a restrição de 1,5 mil conteúdos pela plataforma. Ainda não estão disponíveis no relatório os dados sobre o número de restrições de conteúdo pelo Facebook no segundo semestre do ano de 2020, o que seria especialmente interessante de se analisar, uma vez que em 2020 vivenciamos um cenário de pandemia, associado ao fato de que foram realizadas eleições municipais no Brasil nesse período.

A exemplo do que ocorreu na análise do relatório do Google, a partir do relatório do Facebook também não foi possível obter o quantitativo de remoções que se deram em decorrência de conteúdo desinformativo, uma vez que o Facebook sequer fornece informações acerca de quais os motivos que ensejaram as restrições de conteúdo na plataforma. O Facebook se limita a divulgar os números de conteúdos que restringiu em cumprimento às ordens dos tribunais locais relacionadas a processos civis, criminais e eleitorais, sem realizar qualquer categorização, para fins de maior transparência.

Gráfico 3 – Número de restrições de conteúdo pelo Facebook com base na Legislação Brasileira



Fonte: Relatório do Facebook, de 2015 ao primeiro semestre de 2020.

Logo, forçoso reconhecer que o relatório do Facebook não é transparente nesse sentido, o que inviabiliza a análise acerca das principais razões pelas quais se deram as restrições de conteúdo no Brasil no âmbito dos produtos do Facebook.

No tocante ao relatório de transparência divulgado pelo provedor Twitter (TWITTER Transparency Report, 2020)⁷⁴, assim como ocorre nos relatórios do Google e do Facebook, também é possível filtrar a consulta por uma visão global, ou por alguns países. Vale mencionar que no relatório do Twitter não são disponibilizadas informações sobre os motivos específicos pelos quais as remoções se deram.

Filtrando-se pelos pedidos de remoção no Brasil, verifica-se que o Twitter informa ter recebido, no primeiro semestre de 2018, um total de 42 pedidos, sendo 15 relativos a ordens judiciais e 27 relativos a outras demandas legais, sem especificar mais detalhes. No segundo semestre de 2018 foram recebidas, no total, 119 demandas legais de remoção, sendo 95 determinações judiciais e 27 outras demandas legais, sem especificar mais detalhes. No total, portanto, foram recebidas no ano de 2018, 161 demandas legais de remoção.

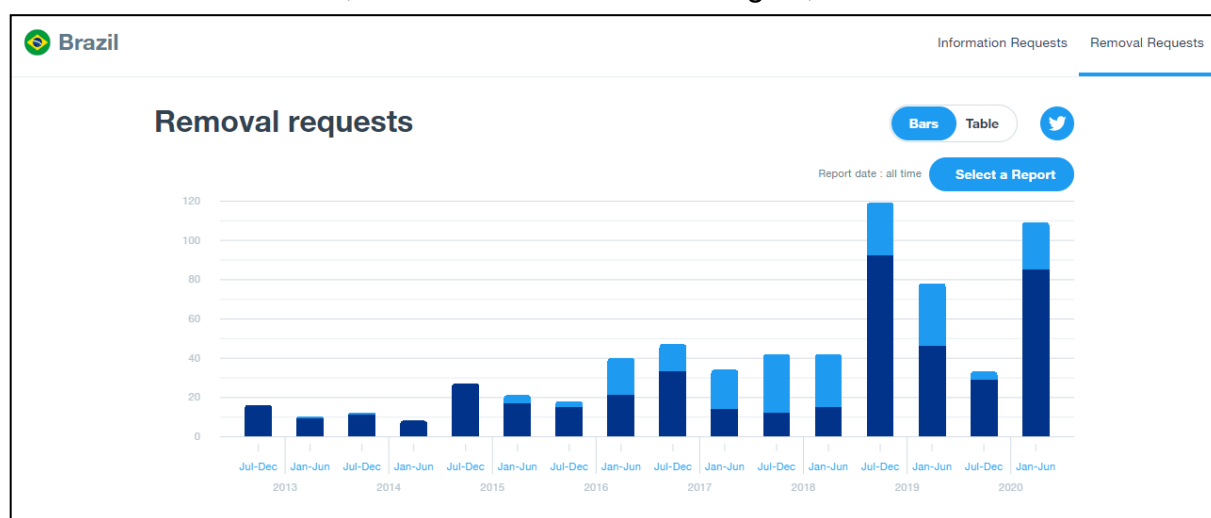
No ano de 2019, pela análise das informações disponíveis, o Twitter recebeu, no primeiro semestre, 78 demandas legais de remoção, sendo 46 ordens judiciais e 32 outras demandas legais. No segundo semestre de 2019 foram recebidos, no

⁷⁴ Disponível em: <<https://transparency.twitter.com/en/reports/countries/br.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

total, 33 pedidos de remoção, sendo 29 ordens judiciais e 04 outras demandas legais.

No primeiro semestre do ano de 2020, o Twitter informa que recebeu 109 pedidos de remoção, sendo 85 ordens judiciais e 24 outras demandas legais. Os dados relativos ao segundo semestre de 2020 não foram disponibilizados até a data da consulta realizada.

Gráfico 4 – Número de pedidos de remoção no Twitter, com base em demandas legais, no Brasil



Fonte: Relatório do Twitter, referente ao ano de 2012 ao primeiro semestre de 2020.

Destaca-se que, no período pesquisado, o segundo semestre de 2018 foi o período em que o Twitter mais recebeu demandas legais de remoção, período este em que foram realizadas eleições no Brasil. Importante observar, também, que no relatório do Twitter não há menção relativa aos motivos que ensejaram os pedidos de remoção de conteúdos e, portanto, não há transparência da plataforma nesse sentido, o que inviabiliza a análise acerca das principais razões pelas quais se deram os pedidos de remoção de conteúdo no Brasil no âmbito dos produtos do Twitter, inclusive a aferição de quantos pedidos estariam relacionados a conteúdo desinformativo.

Pela análise dos relatórios disponibilizados pelos provedores de aplicações Google, Facebook e Twitter, observou-se, então, que as informações fornecidas sobre remoção de conteúdo no âmbito dessas plataformas não são muito transparentes. Conforme demonstrado, os dados constantes dos relatórios não nos permitem realizar um diagnóstico exauriente sobre os principais motivos ensejadores

dos pedidos de remoção de conteúdo e, ainda, avaliar se essas remoções estão relacionadas à desinformação.

Por outro lado, se observarmos as disposições propostas no PL nº 2.630/2020, verifica-se que há grande preocupação em promover a transparência na atuação das plataformas digitais. É de se mencionar, inclusive, que no referido projeto de lei há uma seção (Seção V) que se destina a tratar especificamente do tema.

Um importante instrumento para a garantia dessa transparência se consubstanciaria na apresentação de relatórios pelas plataformas e, no artigo 13 do PL nº 2.630/2020, temos a proposta de que se estabeleça aos provedores de redes sociais o dever de produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento da Lei proposta.

O artigo 13 elenca, ainda, as informações mínimas que esses relatórios devem conter, entre as quais se inclui, por exemplo: i) o número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais, especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada e; ii) o número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, especificando as motivações.

Essas informações seriam de extrema relevância para que se pudesse acompanhar, com maior transparência, a atuação discricionária das plataformas com base em seus próprios termos de uso e, a reboque, a atuação do Judiciário no tocante a ordens judiciais relacionadas a moderação de contas e conteúdos, pois, como mencionado no início deste capítulo, há dificuldade em se obter junto a Tribunais dados sobre essa questão. Além disso, o artigo proposto prevê que, resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, os provedores de redes sociais devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Disposições como estas são muito importantes para que se possa fiscalizar, bem como realizar pesquisas, diagnósticos e relatórios substanciais a respeito da atuação do Judiciário e das plataformas no tocante à moderação de conteúdo e contas, permitindo, assim, maior controle e produção de informação à sociedade.

Ainda que se discuta muito sobre a periodicidade mais adequada desses relatórios e acerca de quais informações mínimas estes deverão apresentar, o ponto central da discussão é a necessidade premente de que essas informações sejam produzidas e suficientemente disponibilizadas, de maneira mais padronizada. Por isso, a preocupação do PL nº 2.630/2020 com a promoção de maior transparência é um de seus pontos mais fortes.

6.1 Quais as medidas adotadas pelas plataformas digitais para enfrentar a desinformação?

Ainda que no Brasil ainda não exista lei para regulamentar a ação das plataformas especificamente no tocante a conteúdo desinformativo, estas já têm adotado estratégias para lidar com esse fenômeno. Essas estratégias se aprimoraram, sobretudo, no contexto da pandemia Covid-19, em que uma grande quantidade de informações falsas foi disseminada por intermédio das redes.

Sendo assim, para melhor sistematizar como as principais plataformas de redes sociais que operam no Brasil (Facebook, Instagram, WhatsApp, YouTube e Twitter) enfrentam o problema da desinformação, o Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, organização formada por ativistas e profissionais com formação em diversas áreas, que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil, divulgou, em outubro de 2020, uma pesquisa sobre o tema. (BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2020).

Nessa pesquisa foram descritas as medidas adotadas por cada uma das plataformas mencionadas no combate à desinformação desde 2018 até meados de 2020, abrangendo, portanto, algumas ações adotadas em virtude da pandemia de Covid-19. Para descrição e análise de tais medidas, foram definidas por essa pesquisa quatro categorias distintas, quais sejam: i) Abordagem do fenômeno; ii) Moderação de conteúdo; iii) Promoção de informações e transparência e iv) Medidas correlatas.

Diante das categorias analisadas, foi elaborado o Quadro 1 apresentando as principais medidas adotadas pelas plataformas digitais nessa seara. Com base nos resultados encontrados na referida pesquisa, serão reproduzidas a seguir as informações compiladas pelo Intervozes, separadas em tabelas individualizadas por plataforma, para facilitar a leitura e a compreensão (BARBOSA; MARTINS;

VALENTE, 2020, p. 4-5).

Quadro 1 - Principais medidas adotadas pelas plataformas digitais

Plataforma	Abordagem do fenômeno	Moderação de conteúdo	Promoção de informações e transparência	Medidas correlatas
Facebook	Não possui uma política específica nem trabalha com uma definição própria de desinformação. Apresenta as estratégias adotadas contra o fenômeno de maneira resumida nos Padrões da Comunidade. A elaboração de medidas a serem adotadas sobre o tema é realizada pela equipe de “Políticas Globais de Conteúdo”. Em 2020, criou o Conselho de Supervisão de Conteúdo, com membros externos à empresa, responsável pela revisão aprofundada de casos (não apenas sobre desinformação).	Recebe denúncias e utiliza sistemas automatizados para analisar as publicações. Encaminha conteúdos para verificação por agências de checagem parceiras e, em caso de classificação como “falso” ou “parcialmente falso”, o conteúdo recebe um rótulo específico e passa a ser acompanhado de “artigos relacionados” produzidos por checadores. Declarações e postagens de líderes políticos são excepcionadas e não passam por processos de verificação de agências de checagem parceiras. Vídeos e imagens podem ser rotulados como “manipuladas”, “tiradas de contexto” ou “falsas”. Não há remoção da plataforma, mas a circulação de postagens falsas é reduzida. Casos de desinformação que causem violência ou dano ou que comprometam processos eleitorais são removidos. Anúncios com mensagens falsas não podem ser veiculados e anunciantes reincidentes podem ser sancionados.	Oferece ao usuário um ícone para buscar mais informações sobre a fonte da postagem. No contexto da Covid-19, apresenta informações de autoridades de saúde nos resultados da busca (direcionando usuários para o site da OMS) e lançou o Centro de Informações sobre Coronavírus, disponível no alto do News feed. Pessoas que interagiram com conteúdos “falsos nocivos” recebem mensagens. Financia iniciativas de educação midiática, desenvolve materiais e campanhas sobre o tema e tem parceria com agências de checagem para disponibilizar dicas sobre verificação de conteúdos. Apoia experiências jornalísticas visando ampliar a circulação de notícias profissionais na plataforma. Disponibiliza dados para 60 pesquisadores em todo o mundo.	Adotou política de proibição do discurso de ódio em 2018 e melhorou sistemas automatizados para identificar vídeos violentos, passando a restringir determinadas transmissões ao vivo. Buscas relacionadas à supremacia branca, como exaltação ao nazismo, recebem indicações de materiais de combate ao ódio. A plataforma ainda derruba contas falsas, propagadoras de spam ou consideradas de “comportamento não autêntico coordenado”. Procura verificar a autenticidade das contas no momento de sua abertura e mapeia sinais de condutas maliciosas em contas recém-abertas. Também reduz a circulação de contas difusoras de conteúdo de baixa qualidade (caça-cliques ou que levam para sites com anúncios maliciosos e chocantes). Passou a restringir o acesso à coleta de dados por apps de terceiros. Como medida de proteção à integridade eleitoral, disponibiliza um arquivo de anúncios políticos com informações sobre identidade dos anunciantes, pagamento e alcance dos conteúdos, além de rotular essas peças como “propaganda eleitoral”. Usuários podem dizer se querem ou não receber este tipo de anúncio.

Quadro 1 - Principais medidas adotadas pelas plataformas digitais

Plataforma	Abordagem do fenômeno	Moderação de conteúdo	Promoção de informações e transparência	Medidas correlatas
Instagram	Segue a linha geral de abordagem do fenômeno adotada pelo Facebook, seu controlador. Os Termos de Uso determinam que o usuário não pode “fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada”. Não possui estrutura institucional ou processos específicos para tratar de desinformação. Valem os fluxos e procedimentos adotados pelo Facebook, incluindo as equipes de revisão de conteúdo e o Conselho de Supervisão.	Realiza processos de análise de conteúdos a partir de agências de verificação de fatos, que classificam uma publicação em diferentes categorias. Conteúdos são marcados quando são verificados como desinformativos e podem ter sua circulação reduzida (menor visualização no feed e nos stories, remoção da página “explorar” e das páginas de hashtags). Conteúdos relacionados a falsos tratamentos sobre a Covid-19, sobre teorias da conspiração ou falsas alegações registradas como danosas pelas autoridades de saúde são removidos, assim como anúncios e hashtags que possam promover desinformação sobre o tema. Na busca sobre o vírus, prioriza informações de autoridades de saúde. Durante as eleições, se um conteúdo for classificado como falso, um filtro cinza é exibido sobre a imagem e alertas são dados	Sistemas informatizados buscam “correspondência de imagens” para rotular conteúdos já classificados como falsos, inclusive quando eles foram inicialmente publicados no Facebook (e vice-versa). Disponibiliza textos de contraponto elaborados por verificadores de fatos, com “desmentidos” ou informações oficiais sobre o tema. Buscas sobre vacinas direcionam usuários para o site da OMS. No contexto da Covid-19, fez o mesmo e passou a disponibilizar informações do órgão no topo do feed dos usuários, além de oferecer imagens sobre medidas de prevenção para compartilhamento no stories.	As Diretrizes da Comunidade condenam o discurso de ódio, mensagens indesejadas enviadas repetidamente e ataques a pessoas com intenção de constrangê-las. Contas falsas são removidas, a maior parte no momento da tentativa de sua abertura. Contas cuja identidade do responsável é verificada podem ganhar sinalização de verificação. Contas ou redes de contas enquadradas na categoria de “comportamento inautêntico” são derrubadas. Contas que registrem determinados números de violações em um período podem ser desativadas, com direito à apelação. A promoção, oferta ou comércio de avaliações falsas de usuários são proibidos; e curtidas, seguidores e comentários não autênticos para “impulsionar a popularidade” são removidos. Tem ampliado medidas contra bullying e assédio, dando maior controle sobre interações dos usuários e deixando de exibir o número de likes nos posts.

		ao usuário antes de compartilhar uma publicação. Ferramentas de transparência para anúncios vêm sendo adotadas em diferentes países.		
--	--	--	--	--

Quadro 1 - Principais medidas adotadas pelas plataformas digitais

Plataforma	Abordagem do fenômeno	Moderação de conteúdo	Promoção de informações e transparência	Medidas correlatas
WhatsApp	Apresenta-se como plataforma de mensagens privadas criptografadas que, como tal, não acessa, modera, julga, verifica, bloqueia ou retira qualquer conteúdo, o que é contraditório com a existência de grupos e listas de transmissão que acabam fazendo com que tenha funcionamento de rede social. Não assume o uso frequente da plataforma para desinformação.	Informa oficialmente que não modera conteúdo. Não marca conteúdos como desinformativos, por exemplo. No campo da moderação, apontamos apenas que, desde 2018, tem atuado para reduzir a circulação, por meio do estabelecimento de limites para encaminhamento de mensagens. Primeiro, o limite de envio de uma vez foi fixado em 20 chats. Depois, 5. Desde a pandemia, as mensagens altamente encaminhadas só podem ser encaminhadas para um contato de cada vez.	No aplicativo ou no blog oficial, é possível encontrar referências à desinformação, mas as informações são dispersas e pouco acessíveis a um usuário comum, embora a plataforma tenha possibilidade de contato direto com ele, por meio de notificações. A partir das eleições de 2018, foram feitas parcerias institucionais para verificação de conteúdos e realização de pesquisas, mas o alcance e a efetividade delas são questionáveis.	A maior parte das ações desenvolvidas pelo WhatsApp inscrevem-se em “medidas correlatas”, a começar pela definição de usos envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas como violações em seus Termos de Serviço. Além da já mencionada limitação de encaminhamentos de mensagens, tem sinalizado mensagens altamente encaminhadas com uma ou duas setas, indicando maior viralização. Foi retirado também o botão que permitia encaminhamento rápido de conteúdos e inserida uma lupa ao lado das mensagens assinaladas com duas setas.
	Seguindo tal entendimento, não possui política, processos e/ou estrutura institucional	Mesmo essa política não é, em geral, associada ao combate à desinformação. Tal vinculação	Da mesma forma, as ações de sensibilização do público amplo têm sido restritas. As medidas de promoção de	Utiliza ferramentas de tratamento de spam e aprendizagem avançada de máquinas para retirar mensagens

	nem conceito de desinformação definidos.	só foi expressa no contexto da pandemia.	informações foram ampliadas na pandemia, com a criação de canais de mensagens. No mesmo sentido, para as eleições de 2020, foi firmado acordo com TSE e criado chatbot para denúncias e figurinhas sobre voto consciente. O usuário tem que adicionar o número da conta e entrar em contato. Falta transparência quanto às práticas adotadas pelo WhastApp, como proibição de criação ou remoção de contas, além de relatórios sobre suas medidas.	automatizadas em massa e banir contas de usuários com comportamentos inadequados, a exemplo do envio de mensagens em massa e da criação de múltiplas contas.
--	--	--	--	--

Quadro 1 - Principais medidas adotadas pelas plataformas digitais

Plataforma	Abordagem do fenômeno	Moderação de conteúdo	Promoção de informações e transparência	Medidas correlatas
YouTube	Não trabalha com uma única definição de desinformação e não possui uma política específica para o tema. Mas restrições à disseminação de desinformação aparecem em diferentes políticas, como sobre danos e mídias manipuladas. Conteúdos que violam as Diretrizes da Comunidade são removidos e notificados. Casos reincidentes	Tira do ar conteúdos que violam suas diretrizes e reduz o alcance de “desinformação danosa” e “conteúdos limítrofes”, deixando de recomendá-los. Vídeos editados e adulterados são proibidos pela política de “mídia manipulada”, assim como canais que falseiam sua identidade. Remove conteúdos e canais que desrespeitam a política para eleições e	Informa priorizar o que chama de “vozes autorizadas”, como canais de jornalismo, nas buscas por informações sobre eventos e política e nos “próximos vídeos” sobre esses temas. Se o usuário pesquisa conteúdo jornalístico, mostra uma estante com “Principais notícias” para ele. A estante “Últimas notícias” é exibida para eventos importantes. Exibe painéis de informação com dados de contexto de fontes autorizadas sobre assuntos históricos, cientificamente	Possui uma política própria contra discurso de ódio e outra contra assédio e ameaças. Vídeos supremacistas são proibidos e aqueles que não podem ser caracterizados como de ódio mas se aproximam disso tem restrições em engajamento, recomendação e monetização. Um alerta é exibido antes de seu início. Qualquer pessoa ou canal intimidando, perseguindo, desumanizando e incentivando comportamento violento, inclusive via comentários, pode ser banida da rede.

	sofrem restrições de publicação e monetização e o canal pode ser excluído. Estimula que a comunidade denuncie conteúdos inapropriados e equipes internas analisam os casos.	passou a remover informações enganosas sobre a Covid-19, sobretudo desinformação médica, promoção de medicamentos perigosos e informações sobre a origem do vírus. Recomenda aos produtores checarem fatos e usarem autoridades de saúde como fonte. Nem toda a publicidade em torno da pandemia foi restrita e vídeos que seguem os padrões da comunidade podem receber anúncios. Decisões de cumprimento às diretrizes são tomadas a partir da análise do conteúdo e independem de quem fala ou publica tais materiais, incluindo altas autoridades. Possui um Grupo de Análise de Ameaças para identificar práticas de desinformação patrocinadas por governos.	comprovados e teorias da conspiração. A depender da busca, checagens de fatos por editores independentes também são exibidas. Não há checagem sobre cada vídeo individual. A Covid-19 ganhou sessões especiais em todas essas ferramentas. Nas eleições do EUA, oferece dados adicionais sobre candidatos. Via Google News Initiative, apoia o jornalismo digital no combate à desinformação e ações de educação para a mídia.	Possui ainda uma política para tratar de temas como privacidade e contra a difamação de pessoas, para recebimento de denúncias. Não autoriza a distribuição de conteúdos perigosos ou nocivos e tem uma política contra spam, falsificação de identidade e envolvimento/engajamento falso. Restringe o acesso ao serviço via qualquer meio automatizado (bots).
--	--	---	---	--

Quadro 1 - Principais medidas adotadas pelas plataformas digitais

Plataforma	Abordagem do fenômeno	Moderação de conteúdo	Promoção de informações e transparência	Medidas correlatas
Twitter	Não possui uma política para validar a autenticidade de conteúdos, tampouco trabalha com uma definição do termo desinformação. O foco é oferecer contexto para ajudar pessoas a decidir o teor de um post contestado, agindo diretamente somente em casos de possíveis danos causados por mídias manipuladas, informações enganosas sobre processos eleitorais e, recentemente, relacionadas à Covid-19. Proíbe o uso de robôs manipuladores da rede. Tem um Conselho de Confiança e Segurança que também analisa o tema.	Mídias manipuladas, incluindo deepfakes, são marcadas, podem ter sua visibilidade reduzida, receber link com mais explicações ou, em caso de risco de danos graves imediatos, removidas. Conteúdos que possam enganar as pessoas sobre quando, onde e como votar também são proibidos, dentro da política de integridade nas eleições, que nos EUA sinaliza as postagens de candidatos. Anúncios políticos e de veículos de comunicação estatais não são mais permitidos. Monitoram tendências e picos nas conversas sobre eleições para detectar atividades de manipulação e derrubam contas falsas. Postagens de líderes globais, mesmo que desinformativas, podem seguir no ar se forem de claro interesse público. O post é exibido por trás	Possui a ferramenta #ConheçaosFatos, que é exibida em pesquisas associadas a vacinas e Covid-19. Informações não críveis sobre saúde não aparecem nas buscas, que priorizam fontes oficiais nas respostas. Adicionou aba especial sobre a pandemia na função #Explorar, com fontes de credibilidade, comunicados públicos e jornalistas em saúde. Aplica rótulo em posts sobre Covid e 5g, encorajando a checagem de fatos e, no recurso Eventos, também seleciona informações de credibilidade e disponibiliza no topo das timelines. Aumentou o número de contas verificadas neste sentido. Abriu a plataforma para acompanhamento em tempo real de postagens sobre a Covid por desenvolvedores e pesquisadores. Apoia iniciativas de jornalismo independente, de checagem de fatos e de educação para a mídia, inclusive por meio de créditos em anúncios.	Sua política contra propagação de ódio proíbe conteúdos com ameaças violentas, que promove ou expressa desejo de morte ou agressão, disseminação de estereótipos, medo e assédio. Comportamentos considerados abusivos também não são permitidos. Infratores podem ter que excluir conteúdo, passar um tempo sem publicar ou interagir ou ser suspensos totalmente. Combate o spam e a automação mal-intencionada, monitorando e desafiando atividades suspeitas das contas, como por meio da verificação de identidades. O foco é barrar contas falsas, o engajamento não autêntico e atividades coordenadas para influenciar artificialmente conversas. Perfis suspeitos têm a visibilidade reduzida e auditorias são realizadas em contas existentes. Divulga arquivos de posts de atividades coordenadas apoiadas por governos para dar transparência a tentativas de manipulação da rede.

		de um aviso e não é possível interagir com ele. Pós-Covid-19, ampliou a definição de “dano” para incluir conteúdos contrários às recomendações das autoridades de saúde e remove posts com chamado claro a ações de risco. Sob risco de dano menos severo, o post recebe um rótulo ou aviso. A política de anúncios só é autorizada para serviços públicos e privados que mudaram com a Covid-19.		
--	--	---	--	--

Fonte: BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2020.⁷⁵

Importa reforçar que as informações constantes das tabelas ora apresentadas foram integralmente extraídas da pesquisa realizada pelo Intervozes, que cuidou de realizar o difícil trabalho de busca e organização dos dados, tendo em vista que, em decorrência dos baixos níveis de transparência das plataformas no tocante às informações sobre como estas lidam com conteúdos desinformativos, esses dados foram obtidos e compilados a partir de notícias dispersas publicadas nos sites oficiais e em sites de “ajuda” ou FAQ de cada uma dessas empresas.

Importante registrar, ainda, que nenhuma das empresas relatou trabalhar com uma conceituação unificada sobre desinformação e que, além de menções a esse termo, foi observado também o emprego de termos diversos, como notícias falsas e informações enganosas. Assim, o Intervozes também concluiu no sentido de que:

Em que pese a polissemia do termo e o debate intenso tanto na sociedade quanto em círculos acadêmicos sobre ele, a explicitação de um conceito seria um avanço como forma de dar transparência sobre qual tipo de conteúdo pode ser impactado pelas medidas de análise, sinalização ou

⁷⁵ Disponível em: <<https://intervozes.org.br/publicacoes/fake-news-como-as-plataformas-enfrentam-a-desinformacao/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

sanções. Não abordá-lo diretamente não ameniza o problema e abre margem para outros, como decisões unilaterais e pouco claras (BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2020, p. 6).

Além disso, a pesquisa também concluiu que a extensão das medidas sobre desinformação aos anúncios é fundamental, tendo em vista que aí se encontra a dimensão econômica da prática de produção e difusão de notícias falsas como negócio, o que é explorado tanto por quem produz esse tipo de conteúdo, quanto pelas próprias plataformas, tendo em vista que estas, obviamente, se beneficiam com a cobrança de impulsionamentos. O estudo constatou, também, que no caso dos anúncios com discursos de políticos, as medidas encontram óbices nas exceções adotadas por algumas companhias em relação ao discurso desses agentes.

Outra constatação relevante é no sentido de que durante a maior parte do período analisado pela pesquisa, as plataformas se apresentaram resistentes no tocante a remover conteúdos desinformativos como o fazem em outras categorias, a partir do que é unilateralmente estabelecido em suas diretrizes. Entretanto, essa postura passou a apresentar mudanças no contexto da pandemia Covid-19, com a intensa disseminação de desinformação sobre a doença e sobre formas não comprovadas de cura.

Assim, observou-se que os riscos graves que essas informações apresentaram à saúde das pessoas funcionaram como uma maneira de pressionar as plataformas, para que se engajassem no desenvolvimento de novas estratégias e passassem a apresentar respostas mais rápidas em relação ao assunto. Nesse contexto, as plataformas se viram compelidas a apresentar maior proatividade para lidar com a desinformação nos casos de risco evidente de danos graves.

Durante a pandemia, por exemplo, foram implantados mecanismos de acesso e recomendação de informações oficiais sobre o coronavírus, especialmente de instituições oficiais, como a Organização Mundial da Saúde e autoridades nacionais de saúde. Essas iniciativas que se orientam no sentido de prestigiar a educação midiática, a checagem de fatos e as informações confiáveis para combate às informações falsas ou enganosas foram uma estratégia muito explorada pelas plataformas.

Outra observação importante em relação à moderação de conteúdo se orienta

no sentido de que a providência mais presente em casos de desinformação é a redução de alcance desses conteúdos pelas plataformas. Essa estratégia tem figurado como medida de grande impacto sobre os conteúdos, mas que não tem sua eficiência totalmente comprovada, sendo necessário o aprofundamento das investigações sobre esse tema.

Outra constatação importante a que se chegou a partir da pesquisa em comento está relacionada à ausência de balanço das ações de combate à desinformação anunciadas pelas plataformas, tendo em vista que as informações são extremamente escassas e dispersas, de modo que a real aferição do resultado concreto dessas ações fica restrita às alegações das próprias empresas.

Além disso, não há avaliação da efetividade das medidas que têm sido implementadas, tampouco, devido processo, que se consubstanciaria em um mecanismo capaz de viabilizar que os usuários fossem notificados e pudessem se defender em processos de moderação de conteúdo ou em relação a eventuais sanções sobre suas postagens ou contas, aplicadas de forma discricionária pelas plataformas.

Todas essas observações são muito válidas para que se compreenda o real estágio em que estamos hoje no tocante ao enfrentamento à desinformação, bem como os principais pontos de atenção e discussão sobre o tema. É importante mapear o que já tem sido feito pelas plataformas, a fim de que se verifique o que tem funcionado, as práticas que precisam ser aprimoradas e, também, aquelas que precisam ser extirpadas.

6.2 Resultados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e o WhatsApp, após as Eleições 2020, acerca da parceria desenvolvida para combate à desinformação

Em 03 de dezembro de 2020, o TSE e o WhatsApp apresentaram resultados da parceria estabelecida para combate à desinformação em relação às Eleições de 2020⁷⁶. Essa parceria, realizada entre as duas entidades para combater a viralidade e as notícias falsas, demonstra que, mesmo sem o advento de uma lei específica

⁷⁶ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020?SearchableText=WhatsApp>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

para tratar do tema da desinformação até o momento, as plataformas e instituições do sistema de justiça brasileiro já têm procurado meios de se articular para enfrentar o problema, ainda que de forma incipiente.

Segundo os dados apresentados, no período eleitoral de 27 de setembro a 29 de novembro, a plataforma em funcionamento para denúncias de contas suspeitas de disparos de mensagens em massa recebeu 5.180 registros. Dessas denúncias, 199 foram imediatamente descartadas, sob o fundamento de que não estariam relacionadas às eleições.

Realizado esse primeiro filtro, o TSE enviou 4.981 denúncias para o WhatsApp, para verificação de possíveis violações dos Termos de Serviço do aplicativo. Conforme os dados divulgados pelo TSE, depois de uma revisão preliminar para remover números duplicados ou inválidos, o WhatsApp foi capaz de identificar 3.527 contas válidas e banir 1.042 números (o que corresponderia a uma porcentagem de 29,5%) por violação de seus Termos de Serviço.

O Tribunal informou, ainda, que do total de contas banidas, mais de 64% delas foram bloqueadas de forma proativa e automática pelo sistema de integridade do próprio WhatsApp, antes mesmo de precisarem ser reportadas. Ainda segundo os dados apresentados, independentemente do canal com o TSE, o sistema de integridade do WhatsApp foi capaz de banir mais de 360 mil contas, apenas no Brasil, por envio massivo ou automatizado de mensagens (abuso/spam), no período de setembro a novembro de 2020.

Nos termos da notícia divulgada no site do próprio TSE, o WhatsApp atua de maneira constante para prevenir envios massivos ou automatizados de mensagens dentro da sua plataforma, utilizando-se, para tanto, de tecnologia de aprendizado de máquina, capaz de identificar comportamentos abusivos sem ter acesso ao conteúdo das conversas que se dão no âmbito do aplicativo.

Além disso, outra medida adotada consistiu na criação de um *chatbot*, denominado “Tira-dúvidas Eleitoral no WhatsApp”, desenvolvido para facilitar o acesso a dados confiáveis sobre as eleições. Por meio desse *chatbot*, o TSE pôde divulgar informações relevantes aos eleitores brasileiros e, pelos dados apresentados pelo Tribunal, no decorrer do período eleitoral, até o dia 29 de novembro, o mencionado canal contou com mais de um milhão de usuários únicos, tendo sido trocadas mais de 18 milhões de mensagens com o robô dentro do aplicativo.

Para além das iniciativas já mencionadas, a parceria entre o TSE e o WhatsApp, segundo informações divulgadas, também incluiu o desenvolvimento de uma cartilha voltada para a comunidade jurídica eleitoral, a realização de cursos de capacitação para servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) sobre como combater a desinformação nas plataformas digitais e, ainda, a disponibilização de um pacote de figurinhas para incentivar o engajamento dos eleitores no processo eleitoral. Essas iniciativas fizeram parte do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, que o WhatsApp integrava desde outubro de 2019.

7 SOBRE O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Ainda que não exista uma lei específica para o combate à desinformação no Brasil, ao se observar o avanço do fenômeno e a necessidade de sua contenção, tem-se procurado no ordenamento jurídico vigente estratégias passíveis de aplicação para responsabilização daqueles que, dolosamente, valem-se de notícias falsas para enganar seus destinatários, manipulando-os, a fim de obter algum proveito ou causar prejuízos das mais diversas ordens.

Nesse cenário, o Ministério Público (MP), como instituição a que a Constituição de 1988 incumbiu, no artigo 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem enfrentado, em sua atuação prática, enormes desafios para combater a desinformação. Nessa perspectiva é que a discussão do tema e as reflexões trazidas ao longo da pesquisa se fazem importantes, para que se possa melhor analisar, compreender o fenômeno e procurar identificar possíveis caminhos para que a atuação ministerial se dê de forma mais eficiente.

Sendo assim, em um primeiro momento, será analisada neste capítulo a atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema. Em seguida, serão realizados comentários acerca do papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta no PL nº 2.630/2020, buscando-se refletir acerca de estratégias possíveis para que a instituição cumpra sua missão constitucional, conciliando, na maior medida possível, a proteção da esfera pública digital da desinformação com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

7.1 Análise da atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de amplo escopo de atuação em defesa dos interesses da sociedade. Além de ser o titular da ação penal pública, zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, atua também na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Como se observou no decorrer desta pesquisa, a desinformação é um fenômeno multifacetado, complexo, que afeta diversos setores da sociedade, áreas muito distintas do conhecimento e, porque não dizer, toca em aspectos jurídicos variados. Isso pode ser verificado, por exemplo, no tocante à seara criminal, tendo em vista que diversas dessas notícias falsas são dotadas de conteúdo criminoso. Os reflexos negativos da desinformação podem se revelar também no tocante à seara eleitoral, pois as notícias falsas têm sido amplamente utilizadas para manipular o debate democrático e também nas campanhas eleitorais.

Ou até mesmo, como muito tem se observado durante a pandemia Covid-19, a desinformação pode apresentar impactos extremamente negativos em relação à área da saúde, pois inúmeros conteúdos falsos relacionados a esse assunto têm sido espalhados na internet. Em decorrência disso, ao crer em notícias falsas em vez de acreditar na ciência, muitas pessoas optam por tratamentos de risco, são dissuadidas quanto à vacinação, adotam formas de prevenção não eficazes, são encorajadas a quebrar o isolamento social e, assim, colocam suas próprias vidas e as de outras pessoas em perigo, sobrecarregando o sistema de saúde brasileiro.

As áreas acima mencionadas são apenas algumas daquelas em que cumpre ao Ministério Público atuar e que são fortemente atingidas pela desinformação. Por esse motivo, ainda que sem uma legislação específica sobre o tema, a instituição tem buscado aplicar o ordenamento jurídico em vigor no Brasil para a proteção da esfera pública dos efeitos deletérios que esse fenômeno tem trazido, sobretudo no meio digital.

Na seara penal, por exemplo, há crimes que, a depender do caso concreto, podem se relacionar com a prática da desinformação, como ocorre com os artigos 296, 323 a 326-A da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral); o artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais); os artigos 138, 139, 140 e 141 do Código Penal Brasileiro (CPB), no que se refere a crimes contra a honra; o artigo 171 do CPB, quando a falsidade se referir a um artil com a finalidade de obtenção de vantagem econômica; os artigos 286 e 287 do CPB, quando a conduta objetivar lesar a paz pública ou, até mesmo, os artigos 22 e 23 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) (SYDOW, 2021, p. 609).

Como o artigo 129, inciso I, da Constituição de 1988, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública na forma da Lei, a atuação da Instituição no combate à desinformação

muitas vezes é voltada à repressão penal das condutas que possam se enquadrar como tal, sendo que essas falsidades, em grande parte das vezes, circulam de forma muito veloz no meio virtual. Assim, na prática, encontramos já aqui o primeiro grande desafio que a instituição enfrenta.

A investigação de crimes cibernéticos, sobretudo no tocante aos ilícitos perpetrados por criminosos sofisticados, que possuem conhecimentos técnicos avançados e estrutura bem organizada, demanda rotineiramente diversos pedidos de quebra de sigilo de dados em face dos provedores (muitos deles estrangeiros), bem como a análise de grande quantidade de informações técnicas. Essas análises, por sua vez, necessitam de tempo, recursos e conhecimentos específicos sobre informática e funcionamento das plataformas e aplicativos. Somado a isso, vale salientar que as mudanças nessa área são corriqueiras, seja pelo surgimento de novas plataformas, seja por atualizações promovidas na arquitetura daquelas já existentes.

Esses são apenas alguns aspectos que dificultam a atuação do Ministério Público e das Polícias em relação à investigação desse tipo de criminalidade. No entanto, como forma de contornar esse desafio, muitos Ministérios Públicos Estaduais, bem como o Ministério Público Federal criaram, em seus respectivos âmbitos, órgãos especializados no combate a crimes cibernéticos.

Diante desse cenário, cumpre notar que em meio aos Ministérios Públicos Estaduais, o Ministério Público de Minas Gerais, há mais de 12 anos, foi pioneiro na instalação de um órgão dessa natureza, por ter a sensibilidade de perceber que, com a popularização da internet, o ambiente digital poderia se tornar um campo fértil para a prática das mais variadas infrações penais. A partir disso, no ano de 2008, foi criada a Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, que atualmente oferece apoio aos Promotores de Justiça de todo o estado, no desenvolvimento de medidas extrajudiciais e judiciais que versem sobre essa temática.

Embora estratégias como esta tenham se mostrado visionárias e muito importantes, o cenário atual nos convida a buscar mais inovações. Segundo dados divulgados e que levam em conta as notificações recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (uma parceria entre a ONG Safernet Brasil com o MPF), o número de denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet mais que dobrou no decorrer do ano de 2020.

Conforme dados obtidos, de janeiro a dezembro de 2020 foram contabilizadas 156.692 denúncias anônimas, enquanto em 2019 foram 75.428. Consta, ainda, que o total de 156.692 é o maior número de denúncias recebidas desde que o levantamento começou a ser feito, no ano de 2014 (G1, 2021).

Percebe-se, portanto, que a criminalidade cibernética tem crescido muito no Brasil, o que demanda das instituições que lidam com a persecução penal no país mais conhecimento e estrutura para atuar nesses casos. Dessa maneira, ainda que existam grupos especializados dentro das instituições para atuar no tocante aos casos envolvendo crimes cibernéticos, a medida não é suficiente, sendo necessária a difusão do conhecimento e capacitação de seus integrantes como um todo, pelo menos no que diz respeito às questões básicas de funcionamento da internet e análise de dados fornecidos pelos provedores.

No que se refere à atuação do Ministério Público no campo eleitoral, observa-se também que a capacitação de seus integrantes para lidar com as questões que abarcam o direito digital tem se tornado imprescindível. Observa-se que, mais do que nunca, as eleições hoje são disputadas por meio da internet e esta possui grande poder para atingir os eleitores e definir os resultados dos pleitos.

Tanto é assim que a própria legislação eleitoral tem sido frequentemente modificada para abarcar comportamentos característicos do ambiente digital. Como exemplo, podemos citar que a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, sofreu diversas modificações nos últimos anos, principalmente em virtude da minirreforma eleitoral ocorrida em 2017, passando a tratar sobre temas como propaganda eleitoral na internet, impulsionamento de conteúdos e financiamento coletivo de campanha por meio de sítios na internet (*crowdfunding*).

Perceptível, portanto, que as inovações têm sido gradativamente absorvidas e incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, ainda que isso não se dê na velocidade em que esses novos mecanismos surgem. Assim, apresenta-se a necessidade de que as instituições que compõem o sistema de justiça busquem conhecimento suficiente para tentar antecipar alguns desafios e buscar possíveis soluções para estes, sem perder de vista, obviamente, a observância aos limites que a legislação nos traz.

É preciso reconhecer que a divulgação de mentiras, exageros, teorias da conspiração ou a exploração de vulnerabilidades dos adversários não consistem em estratégias novas na seara eleitoral. O direito eleitoral já lida com essas práticas há

tempos e existem mecanismos processuais tradicionais relativamente eficazes para atenuá-las, tais como o direito de resposta, as imputações de abuso e sanções pecuniárias.

Entretanto, no contexto de desinformação no período eleitoral que hoje enfrentamos há aspectos inéditos tanto ao que concerne ao método utilizado para promovê-la, quanto ao seu largo alcance. O grande aspecto distintivo que atualmente se apresenta em nossa sociedade é a aplicação massiva dessa prática, de forma profissionalizada, coordenada e em escala industrial, empregada por meio da internet, muitas vezes com o auxílio de robôs, o que faz com que essas falsidades se tornem capazes de alcançar e manipular simultaneamente múltiplos destinatários. As pessoas atingidas, por sua vez, têm a possibilidade de repassar, de forma quase imediata, aquele conteúdo falso ou impreciso a inúmeros outros destinatários e, desse modo, a desinformação se propaga de maneira orgânica e muito veloz.

Por outro lado, apesar dos efeitos nocivos que a viralização desse conteúdo traz, a grande preocupação é que, sob o argumento de combater a desinformação nas eleições, acabe por se autorizar a violação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade e o livre acesso à informação. A internet precisa continuar sendo, ao mesmo tempo, um espaço de livre debate democrático, em que o usuário tem a possibilidade de se manifestar e acessar as informações que são do seu interesse, porém, essas garantias não podem funcionar como escudo para manobras fraudulentas, destinadas a manipular os cidadãos e o debate público, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições (DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES..., s/d/, p. 7-8).

Conciliar esses dois lados, então, tornou-se o grande desafio sobre o qual os atores do sistema de justiça eleitoral passaram a se debruçar, a fim de, valendo-se do ordenamento jurídico vigente, encontrar respostas viáveis para subsidiar o enfrentamento ao crescente fenômeno da desinformação. É evidente que com os avanços tecnológicos, os instrumentos que antes eram utilizados para controle e responsabilização nas disputas eleitorais entabuladas por intermédio das mídias tradicionais (rádio, TV e imprensa escrita) quedaram-se insuficientes para a nova realidade.

Muito se discute, por exemplo, em relação ao direito à resposta, que nas mídias tradicionais se apresentava como mecanismo razoavelmente eficaz, porém,

no tocante às mídias sociais, não se tem a garantia de que esse direito dê ao candidato que foi prejudicado, por exemplo, a chance de alcançar aquele mesmo público que foi alvo das notícias falsas, na mesma proporção em que ela foi disseminada. Inclusive, atentando-se a essa questão, o PL nº 2.630/20, no artigo 12, §6º, dispõe especificamente em relação ao direito de resposta aplicado aos procedimentos de moderação de conteúdo, estabelecendo que a decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

Apesar dessa proposição, a estruturação desse direito de resposta não é tão simples para que possa gerar resultados satisfatórios. Sendo assim, o instituto carece de maior discussão e, caso se conclua por sua viabilidade, será também necessário o aprimoramento de seu desenho quando aplicado especificamente às plataformas sociais, a fim de que possa trazer impactos razoáveis.

Sobre o tema do direito de resposta e a dificuldade de sua implementação prática nas mídias sociais, vale mencionar as considerações feitas pelo Ministério Público Federal:

A Constituição e a Lei 9504/97, em seu art. 58, garantem o direito de resposta contra veiculação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na propaganda eleitoral na internet é extremamente difícil concretizar tal direito, pelo fato de ser quase impossível, quando a propaganda se dá por mídias sociais, a reprodução das mesmas condições nas quais a desinformação foi difundida. É extremamente complicado fazer com que a resposta seja difundida para o mesmo público-alvo que foi exposto à desinformação. A situação se agrava quando a desinformação é veiculada em ambientes como as correntes de WhatsApp, que são difundidas pelos usuários e que não criam uma rede facilmente rastreável de compartilhamento, sendo praticamente impossível identificar aqueles usuários que tiveram contato com a fonte falsa (MPF, DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES..., p. 14).

No campo do direito eleitoral, é preciso ter em mente que, nem sempre, a desinformação gera um ilícito eleitoral. Como já abordado, a mentira e o exagero nesse campo do direito, por exemplo, não consistem em estratégias novas de que se valem os candidatos, pelo contrário, já são há muito utilizadas. No entanto, há situações em que as falsidades disseminadas por candidatos ou em favor deles extrapolam o limite aceitável, comprometendo, então, o debate democrático de maneira preocupante.

A discussão se torna ainda mais complexa e nebulosa quando a ela

acrescentamos a garantia prevista no artigo 220 da Constituição de 1988, no sentido de que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Esse dispositivo visa afastar a censura no país, sendo utilizado por muitos candidatos e seus apoiadores em defesa do conteúdo desinformativo por eles veiculado nos meios de comunicação social.

Sendo assim, surge a importância da análise do caso concreto, a fim de que se possa fazer uma ponderação acerca da ilicitude de determinada conduta, à luz das garantias que o ordenamento jurídico prevê. Há casos, por exemplo, em que a desinformação pode ensejar uma resposta penal no campo eleitoral, sendo esta uma das principais vias de atuação do Ministério Público. Entretanto, essa abordagem é marcada por maior lentidão e possui menor eficácia, uma vez que a dinâmica do processo penal é mais demorada, ao passo que o período eleitoral demanda maior celeridade.

Embora seja mais lenta, no entanto, não quer dizer que essa abordagem deva ser descartada, conforme consta do próprio Guia Prático de Investigação na Internet divulgado pelo MPF em 2020, senão vejamos:

Ainda assim, a via criminal de enquadramento de determinadas condutas de desinformação nas eleições não deve ser descartada, especialmente na forma de abertura de investigações, logo que os elementos suspeitos surgirem. Se, por um lado, a vertente criminal é mais espinhosa por conta das exigências de subsunção típica e demonstração de dolo, pode significar no futuro, a única alternativa à impunidade total de determinadas condutas, já que as ações eleitorais em sentido estrito se submetem a prazos decadenciais rígidos e insuperáveis. Também porque as ferramentas da investigação criminal prestam-se com mais eficiência a determinadas diligências investigatórias e cautelares que podem vir a ser necessárias, como quebras de sigilo, cooperação internacional e até mesmo prisões (MPF, DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES..., p. 11).

Outra forma de atuação do MP na seara eleitoral com o objetivo de conter a desinformação se dá no tocante ao controle da propaganda, uma vez que a desinformação pode configurar propaganda irregular. A propaganda eleitoral na internet submete-se ao regramento trazido nos artigos 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, que trazem limites formais à sua veiculação e que podem ser utilizados como alternativas ao enfrentamento do conteúdo das postagens.

Em relação ao controle do conteúdo das postagens, no entanto, importante

menção que a Resolução TSE 23.610/2019, em seu artigo 6º, §2º, impediu a remoção de conteúdos com base no poder de polícia, a não ser que a retirada se fundamente em falhas formais de postagem. Desse modo, se a ilicitude da postagem estiver no conteúdo da mensagem veiculada, para que se dê a remoção deste será indispensável o devido processo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como contando com a fiscalização e atuação do MP no caso.

Outro apontamento importante diz respeito à existência de previsão no artigo 242 do Código Eleitoral no sentido de que a propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Trata-se de um dispositivo legal pouco utilizado, mas que pode se consubstanciar em um importante substrato para que se enquadrem algumas práticas desinformativas como propagandas irregulares, à luz do caso concreto.

Importante mencionar, também, que a Resolução TSE 23.610/2019 trouxe uma seção que trata especificamente da desinformação na propaganda eleitoral. Assim, o artigo 9º da Resolução dispõe que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (que trata do direito de resposta), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Nessa conformidade, verifica-se que a Resolução do TSE prevê uma regra que atribui ao candidato, partido ou coligação a responsabilidade pelas informações que são por eles difundidas, a fim de incentivá-los à adoção de procedimentos de verificação da fidedignidade das informações antes de procederem à sua propagação.

Ainda na seara eleitoral, outra via de atuação do Ministério Público no combate à desinformação é a cassação do registro ou do diploma, em virtude de fraude ou abuso econômico ou de autoridade, a que se refere o artigo 14, §9º da Constituição. A Lei Complementar nº 64/1990, por sua vez, trouxe em seu artigo 22 a possibilidade de representação à Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e outros legitimados, para pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de

candidato ou de partido político.

Assim, a interpretação que se faz é no sentido de que o emprego massivo da desinformação se afiguraria como mais uma espécie de abuso e/ou de fraude, e, portanto, que poderia subsumir-se às grandes categorias de ilícitos com as quais o Ministério Público Eleitoral já está acostumado a lidar. Conferindo-se um novo enfoque a esses ilícitos, torna-se possível o seu enquadramento típico e a atuação do Ministério Público Eleitoral no combate à divulgação de notícias falsas pela Internet, lançando-se mão, a depender do caso, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Nesse contexto, o interessante é que a caracterização do abuso ou da fraude se encontra muito mais associada à forma como a disseminação da desinformação ocorre do que com o teor do conteúdo disseminado. Assim, ao se tirar o foco do conteúdo e direcioná-lo para a identificação das estratégias sobre como é realizada a disseminação massiva desses conteúdos, evita-se a espinhosa discussão acerca da censura e do controle da liberdade de expressão, tendo em vista que o cerne da questão não é o teor da postagem e a liberdade de expressão não abarca o abuso e nem a fraude.

Pelo que foi até então exposto, verifica-se que em virtude da complexidade do fenômeno da desinformação, diversas são as estratégias adotadas para combatê-lo. Adotar uma perspectiva simplista para enfrentá-lo, portanto, não nos conduzirá a resultados satisfatórios.

É importante observar, também, que a via judicial possui limitações e não é suficiente para lidar com o problema, porém, com base no ordenamento jurídico atual, o Judiciário ostenta um papel muito proeminente no seu enfrentamento. Especificamente em relação ao combate da desinformação, podemos citar, atualmente, dois grandes modelos para a remoção de conteúdo, quais sejam: o da reserva de jurisdição e o da autorregulação. O primeiro deles, como o próprio nome diz, reserva à jurisdição o poder de determinar a remoção de conteúdo ilícito, à luz da legislação vigente.

Esse modelo, sobretudo após o advento do Marco Civil da Internet, parece ter sido o adotado pelo Brasil. O artigo 19 do referido diploma legal preceitua que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para, no âmbito e nos limites

técnicos dos seus serviços e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A constitucionalidade do artigo 19, todavia, foi questionada perante o STF (Temas de Repercussão Geral 987/STF), no tocante à eventual colisão entre liberdade de expressão e de informação com a proteção do consumidor e o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à vida privada. O caso concreto versa acerca de recurso extraordinário interposto pelo Facebook, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, condenou o provedor de aplicações recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão de providências, mesmo após provocação extrajudicial, para excluir de sua plataforma virtual perfil falso criado em nome de terceira pessoa.

Vale acrescentar que a questão discutida no Tema 987 da Repercussão Geral, embora distinta, guarda certa relação com a matéria debatida no RE nº 1.057.258/ MG, paradigma do Tema 533 da Repercussão Geral. Esta última, que é anterior ao advento do Marco Civil da Internet, diz respeito ao dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Enquanto a questão ainda se encontra pendente de julgamento, o modelo de reserva de jurisdição trazido pelo artigo 19 continua sendo a regra. Por outro lado, o modelo da autorregulação confere aos próprios provedores o dever de remover o conteúdo ilícito, de acordo com seus termos de uso.

Vale observar que esses modelos não são, necessariamente, excludentes. Há, inclusive, quem defenda um diálogo entre ambos, tendo em vista que a hipervelocidade da disseminação de informações falsas se sobrepõe às limitações temporais de resposta do controle judicial, o que torna esse modelo de controle insuficiente (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 110).

Observando-se as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições do ano de 2020, parece que essas limitações têm sido reconhecidas pelo próprio tribunal, que adotou como estratégia para o combate à desinformação a abertura de um diálogo institucional com as plataformas e provedores, com a finalidade de que investissem na construção de produtos capazes de inibir esses

abusos, tais como filtros e estruturas de vigilância. Parcerias como aquela realizada com o WhatsApp, cujos resultados foram apresentados à sociedade e, inclusive, comentados no decorrer desta pesquisa, apresentam-se como alternativas interessantes, que tentam garantir um ambiente virtual menos contaminado.

Assim como o TSE, o MPF também tem buscado parcerias para o enfrentamento mais eficaz à desinformação, tendo firmado um acordo com a ONG SaferNet Brasil, em julho de 2020, com o intuito de monitorar e combater a disseminação de notícias falsas na internet, relacionadas às Eleições 2020. Em virtude dessa parceria, foi lançada, em outubro de 2020, uma plataforma para reportar fraudes eleitorais na internet.

O objetivo dessa plataforma consistia em oferecer mais um canal para que os eleitores pudessem enviar suas denúncias, além de fornecer informações para subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral (MPE) na fiscalização das eleições municipais e no combate à desinformação. Conforme divulgado pelo MPF, o grande diferencial dessa plataforma consistia no fato de que, no momento em que o cidadão registrava sua representação, as imagens e os conteúdos da URL mencionada já eram gravados, de maneira a garantir o rastreo das informações, mesmo que elas fossem apagadas ou editadas posteriormente, o que consiste em uma funcionalidade extremamente útil para fins de resguardar a evidência digital (ELEIÇÕES 2020, MPF, 2020).

7.2 Comentários acerca do papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta

Em uma pesquisa simples, verifica-se que a expressão “Ministério Público” aparece apenas duas vezes no decorrer da versão do PL nº 2.630/2020 aprovada pelo Senado e encaminhada para a análise da Câmara dos Deputados, em 03/07/2020. A primeira vez em que a expressão é mencionada está no artigo 22, que dispõe que o Poder Público, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, deverão desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta Lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de seu corpo funcional. Trata-se de uma disposição importante, porém, que não impacta profundamente em relação ao que já tem sido realizado na prática pela instituição.

A segunda vez em que a expressão aparece é no artigo 26, inciso IV, ao prever que um dos 21 componentes do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet deverá ser um representante do Conselho Nacional do Ministério Público. Observa-se, portanto, que a legislação proposta, embora não traga grandes menções ao Ministério Público, reconhece, em certa medida, a necessidade de inclusão da instituição na elaboração, avaliação e acompanhamento das medidas de que trata o Projeto de Lei.

No decorrer da pesquisa, observou-se que o Ministério Público Federal tem buscado de forma notável defender o papel do Ministério Público, para que a visão da instituição seja mais considerada na construção da nova legislação. Para tanto, o MPF elaborou notas técnicas sobre o Projeto de Lei, propondo inserções e mudanças que melhor se adequem às possibilidades de atuação ministerial, apontando especificamente as disposições que entende como desnecessárias, desproporcionais ou violadoras de direitos. Além disso, o MPF também esteve presente no ciclo de debates organizado virtualmente pela Câmara dos Deputados para discussão do PL nº 2.630/2020.

No âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, não foram encontrados materiais produzidos a respeito do tema e que tenham sido divulgados publicamente até o momento. Entende-se, no entanto, que seria interessante maior articulação e engajamento dos Ministérios Públicos Estaduais em relação ao PL nº 2.630/2020, a fim de que se possa tentar influenciar mais no debate acerca da possível legislação vindoura e propagar a visão da instituição.

O PL nº 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”, foi muito modificado desde que foi apresentado e, atualmente, não se trata de um projeto de lei voltado simplesmente ao combate à desinformação, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa. A regulamentação nos moldes propostos até o momento envolve aspectos muito mais amplos, tais como funcionamento de mídias sociais, moderação de conteúdo, responsabilidade de provedores, regras de transparência, alterações no Marco Civil da Internet, além de estabelecer, até mesmo, regras sobre a utilização de contas por determinados agentes políticos.

Embora as menções explícitas ao Ministério Público na legislação proposta sejam poucas, a atuação ministerial não se limita ao que lhe foi reservado expressamente no Projeto de Lei. Como estudado no decorrer deste capítulo, o trabalho do MP deve se dar em várias frentes, com a utilização e conjugação de

diversos diplomas legais e a mobilização e construção de teses inovadoras, observando-se os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, a fim de tornar sua atuação prática mais efetiva quanto à proteção do debate democrático na esfera pública digital e resguardando-se, na maior medida possível, os direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, o fato de a legislação não fazer grandes referências à atuação do Ministério Público pode ser vista até como um ponto positivo, pois as inovações tecnológicas trazem mudanças muito rápidas e, como a legislação não avança na mesma velocidade, não há um engessamento do papel ministerial. Importante notar, também, que o Ministério Público pode desempenhar suas atividades tanto no campo judicial quanto extrajudicial e, para tanto, é importante que se busque manter um diálogo institucional com os provedores, para conferir maior agilidade e objetividade em sua atuação prática.

O grande desafio que se apresenta a partir da propagação maciça da desinformação na internet, mormente nas redes sociais, é pensar em soluções adequadas à hipervelocidade do ambiente digital, uma vez que as respostas apresentadas pelo direito no passado, em um cenário analógico, não são eficazes o suficiente. Como se tem observado, a mera remoção de conteúdos tidos como ilícitos da internet, determinada por meio de ordem judicial específica, tem vantagens, trazendo maior segurança e possibilitando um juízo de valor em que é realizada uma ponderação, à luz do caso concreto, dos direitos em conflito.

Por outro lado, essa via é extremamente burocrática e, por conseguinte, demorada, o que muitas vezes se apresenta como um óbice à efetividade dos resultados. A solução da autorregulação, a seu turno, tem como principal vantagem a agilidade, que é essencial para minorar a propagação das notícias falsas. Por outro lado, traz também menor segurança, havendo maior possibilidade de bloqueio ou remoção de conteúdos lícitos.

Como já dito, todavia, a autorregulação e a reserva de jurisdição não são modelos absolutamente excludentes. É possível tentar conciliá-los e pensar na criação de modelos híbridos, que preservem as vantagens de cada um deles e também busquem assegurar a proteção à liberdade de expressão, manifestação do pensamento, liberdade de acesso à informação e comunicação.

Para tanto, seria necessário refletir, por exemplo, acerca da criação de um sistema de *compliance* e seus contornos, para que as ações dos provedores

estejam em conformidade com a legislação vigente, e, ainda, que esse sistema seja capaz de assegurar parâmetros de transparência e possibilitar o controle, por meio de procedimentos que sejam auditáveis e tenham como finalidade minorar distorções e riscos de ocorrência de efeitos indesejados (CUEVA, p. 278-9 *apud*: ABBOUD; CAMPOS; NERY JR. (Org.), 2020.⁷⁷

Inclusive, na Nota Técnica (NT) nº 04/2020 sobre o PL nº 2.630/2020, o MPF apresentou uma sugestão concreta, em que faz menção a um sistema de *compliance* digital, no tocante ao aprimoramento da redação do artigo 12, para que os provedores excluam de imediato conteúdos que se configurem como crimes de ação penal pública incondicionada; comunicando o fato às autoridades, preservando os dados e registros de acesso à aplicação e abstando-se de dar ciência do ato a qualquer pessoa, inclusive ao usuário autor do conteúdo, para não colocar em risco a investigação (MPF, NT nº 04/2020, p. 3 e 18-20).

Nesse mesmo artigo, o MPF sugeriu, também, que caso o provedor conclua, após o procedimento de moderação, que o conteúdo publicado não é ilícito, mas é controverso ou impreciso, seja mantida a publicação, porém, incluídas fontes oficiais e outras informações para que os próprios usuários possam fazer a verificação. Trata-se de uma sugestão interessante, que busca conciliar liberdade de expressão e informação, porém, oferecendo-se de forma associada informações de fontes confiáveis, o que privilegia as ações de educação midiática e desenvolvimento de pensamento crítico.

Ainda que a sugestão possa não ser a mais adequada, tem-se que, pelo menos, a questão foi trazida à luz para que, então, seja debatida de maneira democrática e, até mesmo, aprimorada a partir de novas ideias e propostas, vindas de outros setores da sociedade. Assim como aconteceu com o Marco Civil da Internet, seria interessante e desejável que essa legislação também mobilizasse discussões mais amplas sobre o tema.

⁷⁷ CUEVA, Ricardo Villas Boas. “Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais”, p. 278-279.

8 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se apresentar o crescente fenômeno da desinformação e suas nuances, bem como perquirir acerca de uma definição adequada para desinformação e, ainda, se realmente seria necessário realizar um esforço conceitual para definir desinformação. Em seguida, foram realizadas breves considerações sobre o impacto da desinformação no debate público.

A partir dessa abordagem, foram obtidos dados que apontam para o fato de que, embora o acesso à informação seja extremamente facilitado pelo uso da internet e das mídias sociais, o uso de redes sociais e plataformas dão às pessoas acesso a uma grande quantidade de fontes e fatos alternativos, sendo parte deles enganosa ou falsa e, inclusive, o Brasil foi apontado como um dos países em que existem campanhas de desinformação política e de mentiras de forma profissionalizada, o que tem trazido prejuízos à democracia no país.

Além disso, verificou-se que as redes sociais, principalmente Facebook e WhatsApp, são apontadas no Brasil como os principais canais de divulgação das chamadas “*fake news*”. Verificou-se, ainda, que as notícias falsas tendem a ser disseminadas pelas pessoas de maneira mais rápida do que as notícias verdadeiras e que, além disso, a arquitetura da internet contribui para a viralização da desinformação, pois potencializa fenômenos como filtro de bolha (*bubble filter*) e câmaras de eco (*eco chambers*), que, a seu turno, podem reforçar o viés de confirmação e favorecer a circulação de notícias fraudulentas.

Além disso, a desinformação se beneficia da estrutura econômica da Internet, que possibilita, por exemplo, a monetização decorrente de anúncios em sites com volume intenso de acessos. Não obstante, observou-se que desinformação também é fruto de estratégias políticas para, por exemplo, influenciar processos eleitorais.

A partir dos dados analisados e informações coletadas, foi possível concluir que a desinformação se apresenta como um fenômeno extremamente danoso à democracia, visto que gera grande incerteza e desconfiança, induzindo cidadãos a se guiarem por mentiras. Além disso, em um ambiente altamente polarizado, fenômenos como filtros bolha e câmaras de eco funcionam como verdadeiros aliados de agentes mal-intencionados para dificultar ou, até mesmo, inviabilizar o diálogo com o outro, a inclusão de minorias e o debate de ideias contrastantes, aspectos fundamentais à democracia.

Constatou-se, ainda, que em uma legislação destinada ao combate à desinformação, é necessário que se defina claramente o âmbito de aplicação desta, para evitar definições que possibilitem interpretações demasiadamente amplas, que não se mostrem efetivas para abordar o problema, criem brechas para violação do direito de liberdade de expressão ou, até mesmo, apresentem-se como mecanismos a serviço de governos autoritários para possibilitar eventual censura estatal.

Tendo em vista que a desinformação tem se apresentado como um grande desafio não só no Brasil, mas a nível mundial, também foi realizado um panorama acerca da existência de legislação aplicável à desinformação em outros países, destacando-se a regulamentação feita pela Alemanha para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG), que não se trata de uma lei específica sobre desinformação, mas pode ser aplicada eventualmente em relação a esse tema.

A análise mais detida da lei alemã se deu, principalmente, em virtude do fato de que o Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”, aprovado no Senado e enviado para análise da Câmara dos Deputados, inspirou-se na NetzDG em vários aspectos. Assim, a análise da referida Lei foi realizada com a finalidade de entender melhor o seu funcionamento, conhecer os mecanismos ali propostos, identificar críticas existentes em relação a ela, bem como compreender seus méritos para, então, mapear pontos importantes a serem considerados na legislação brasileira.

Além disso, foram trazidos exemplos de outras regulamentações internacionais que não se mostraram exitosas em relação ao combate à desinformação. Isso porque, a partir do exame de experiências estrangeiras malsucedidas nesse campo, buscou-se identificar tipos de regulamentação que, para o caso brasileiro, podem representar armadilhas antidemocráticas ou estratégias simplesmente ineficazes e que, por isso, devem ser evitadas.

Em relação à NetzDG, foi possível verificar que o sistema instituído na Alemanha tem por méritos a valorização da transparência e o controle de regras e procedimentos, que são pontos fortes da regulamentação. Por outro lado, também há críticas contundentes, sendo a principal delas no sentido de que seus mecanismos criariam um incentivo às plataformas para, em caso de dúvida, simplesmente bloquearem ou removerem conteúdo indiscriminadamente, sem uma análise criteriosa, apenas para evitar a sanção, o que, por sua vez, poderia ensejar o fenômeno denominado “*overblocking*” (bloqueio excessivo).

No que tange às regulamentações em relação ao tema feitas por outros países, observou-se a inexistência de dados que apontassem para a diminuição da desinformação nestes. Todavia, foi possível observar que, no caso de países autoritários, em que os governos pretendem alcançar maior controle sobre a discussão online e restringir a liberdade de expressão, a legislação sobre o tema tem se mostrado uma grande aliada.

Na sequência, dedicou-se a analisar o fenômeno da desinformação no contexto da pandemia, observando-se o advento de um novo desafio no enfrentamento desta: a grande disseminação de notícias falsas relacionadas à Covid-19, cujas fontes principais são as redes sociais. Nesse particular, a Organização Mundial da Saúde (OMS) descreveu como uma "infodemia" esse excesso de informações disponíveis, algumas acuradas e outras não, que dificultam sobremaneira que se encontre fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa.

A partir dessa análise, foi possível observar o potencial que as informações falsas disseminadas a respeito do vírus por intermédio das plataformas digitais possuem, pois essas informações inverídicas se mostraram capazes de influenciar de forma considerável o comportamento da população, colocando em risco até mesmo a adesão dos cidadãos a cuidados cientificamente comprovados. Verificou-se, também, que o problema foi ainda mais agravado, não só no Brasil, mas também em outras nações, pela disseminação de notícias falsas pelos próprios governantes.

Após, foi realizada a análise do Projeto de Lei nº 2.630/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados sobre o tema, identificando-se os pontos mais polêmicos discutidos em relação a essa proposta, com alusão a argumentos favoráveis e contrários aos dispositivos mais questionados. Em seguida, foram feitas ponderações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei nº 2.630/2020 com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, que são legislações em vigor no Brasil amplamente relacionadas ao campo do direito digital.

Em relação ao PL nº 2.630/2020, constatou-se que, embora a iniciativa tenha sido propagandeada como uma lei de combate à desinformação no Brasil, não há, na versão atual da proposta, uma regulamentação específica em relação ao tema. Os dispositivos que, na versão inicial apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, traziam a definição de desinformação e que se referiam a medidas específicas contra essa prática foram retirados, optando-se por uma proposta de legislação que

estabelecesse regras mais gerais aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, que tenham mais de dois milhões de usuários registrados

Os mecanismos trazidos pela Lei são polêmicos e insuficientes para combater o fenômeno da desinformação, conforme demonstrado no decorrer da pesquisa. Além disso, muitos têm potencial de causar efeitos diversos do que se almeja.

O fato de se conceber uma regulamentação que não se restrinja ao combate à desinformação, mas busque a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais como um todo, pode ser uma estratégia válida, a exemplo do que foi feito na Alemanha. No entanto, não se deve propagandear a iniciativa como um projeto de lei que se destina ao combate à desinformação, sob pena de frustrar as expectativas da sociedade. Não obstante, no que toca à compatibilidade do Projeto de Lei nº 2.630/2020 com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, foram constatados alguns pontos em que a proposta traz disposições conflitantes com os mencionados diplomas legais.

Avançando na pesquisa, buscou-se realizar uma análise de dados constantes dos relatórios de transparência das plataformas Facebook, Google e Twitter sobre quantidade de conteúdo removido por ordem judicial nos anos de 2018 a 2020. Além disso, foram coletadas informações acerca de quais as medidas que já são atualmente adotadas pelas plataformas digitais para enfrentar a desinformação. Foram trazidos, também, os resultados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e o WhatsApp, após as Eleições 2020, acerca da parceria desenvolvida para combate à desinformação.

Em consulta aos relatórios divulgados pelas plataformas, observou-se que estes não guardam uma padronização entre si, sendo esta a primeira grande dificuldade na coleta, organização e análise dos dados. Em seguida, buscou-se analisar o motivo declarado pelas plataformas para a remoção e, a partir dessa informação, foi realizada a tentativa de delimitar quantas dessas remoções se relacionavam a conteúdo desinformativo. No entanto, também não se obteve sucesso nessa empreitada, tendo em vista que o provedor Google não apresenta uma categorização que permita realizar essa identificação, ao passo que os provedores Facebook e Twitter sequer informam os motivos de remoção (ou restrição) de conteúdo.

Pela análise dos relatórios disponibilizados pelos provedores de aplicações Google, Facebook e Twitter, concluiu-se, portanto, que as informações fornecidas

sobre remoção de conteúdo no âmbito dessas plataformas não são suficientemente transparentes e não permitem a realização de um diagnóstico exauriente sobre os principais motivos ensejadores dos pedidos de remoção de conteúdo e, tampouco, permitem que se avalie se essas remoções estão relacionadas à desinformação.

Por outro lado, observando-se as disposições propostas no PL nº 2.630/2020, concluiu-se que um dos pontos fortes do Projeto de Lei consiste no fato de que há grande preocupação em promover a transparência na atuação das plataformas digitais. Nessa conformidade, um importante instrumento para a garantia dessa transparência se consubstanciaria na obrigatoriedade de apresentação de relatórios pelas plataformas e, no artigo 13, há a proposta de que se estabeleça aos provedores de redes sociais o dever de produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento da Lei proposta.

O artigo 13 elenca, ainda, as informações mínimas que esses relatórios devem conter, entre as quais se inclui, por exemplo: i) o número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais, especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada e; ii) o número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, especificando as motivações. Essas informações seriam de extrema relevância, pois permitiriam maior controle e fiscalização da atuação do Judiciário e também das plataformas, além de fornecer dados importantes para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas na área.

Ao se investigar mais a fundo acerca de quais medidas já são adotadas pelas plataformas digitais para enfrentar a desinformação, concluiu-se, também, a partir dos dados obtidos, que há baixos níveis de transparência no tocante às informações sobre como estas lidam com conteúdos desinformativos. Além disso, constatou-se que as plataformas digitais pesquisadas (Facebook, Instagram, WhatsApp, YouTube e Twitter) não possuem políticas e processos devidamente estruturados para lidar com a desinformação e desenvolvem ações pontuais e reativas no combate ao fenômeno.

Importante registrar, ainda, que nenhuma das empresas relatou trabalhar com

uma conceituação unificada sobre desinformação e que, além de menções a esse termo, foi observado o emprego de termos distintos, como notícias falsas e informações enganosas. Essa situação dificulta que se realize um diagnóstico preciso, a partir de uma delimitação clara acerca de como tem se dado o enfrentamento ao problema, tendo em vista que não há transparência nem padronização.

Em relação aos dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo WhatsApp, após as eleições de 2020, acerca da parceria desenvolvida para combate à desinformação, concluiu-se que foram obtidos resultados positivos. Parcerias como esta são alternativas interessantes para lidar com o problema da desinformação, buscando-se garantir um ambiente virtual menos contaminado, tendo em vista as limitações do sistema de justiça para lidar com a questão.

Por fim, no último capítulo, foram feitas considerações sobre o papel do Ministério Público brasileiro no combate à desinformação, focando-se a análise em dois eixos, o primeiro deles relacionado à atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema e, o segundo, voltado ao papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta pelo PL nº 2.630/2020.

No que concerne à atuação do Ministério Público no combate à desinformação antes mesmo da regulamentação legal específica do tema, foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com mecanismos importantes para essa finalidade e para a proteção da esfera pública digital. Com base nas previsões já existentes, o Ministério Público tem se mostrado atuante e se utilizado bem desses mecanismos para fazer frente ao problema. Todavia, isso não significa que não sejam necessárias novas regulamentações legais acerca do tema.

No que diz respeito ao papel reservado ao Ministério Público na legislação proposta, constatou-se que embora as menções explícitas ao Ministério Público na legislação proposta sejam poucas, a atuação ministerial não se limita ao que lhe foi reservado expressamente no Projeto de Lei. Inclusive, o fato de a legislação não fazer grandes referências à atuação do Ministério Público pode ser visto até como um ponto positivo, pois as inovações tecnológicas trazem mudanças muito rápidas e, como a legislação não avança na mesma velocidade, não há um engessamento do papel ministerial. Além disso, o Ministério Público pode desempenhar suas atividades tanto no campo judicial quanto extrajudicial e, para tanto, é importante

que se busque manter um diálogo institucional com os provedores, para conferir maior agilidade e objetividade em sua atuação prática.

O grande desafio que se apresenta a partir da propagação maciça da desinformação na internet, mormente nas redes sociais, é pensar em soluções adequadas à hipervelocidade do ambiente digital, uma vez que as respostas apresentadas pelo direito não são eficazes o suficiente. Conforme se observou no decorrer da pesquisa, o modelo de reserva de jurisdição adotado atualmente pelo Brasil para remoção de conteúdos ilícitos da internet tem vantagens, trazendo maior segurança e possibilitando um juízo de valor em que é realizada uma ponderação, à luz do caso concreto, dos direitos em conflito. Por outro lado, tem também desvantagens, pois consiste em uma via extremamente burocrática e, por conseguinte, demorada, o que muitas vezes se apresenta como um óbice à efetividade dos resultados.

Por outro lado, a solução da autorregulação tem como principal vantagem a agilidade, que é essencial para minorar a propagação das notícias falsas, porém, traz também menor segurança, havendo maior possibilidade de bloqueio ou remoção de conteúdos lícitos, o que poderia violar direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de informação. No entanto, observou-se que a autorregulação e a reserva de jurisdição não são modelos absolutamente excludentes e que é possível tentar conciliá-los, buscando-se a criação de um modelo híbrido, que preserve as vantagens de cada um deles e também busque assegurar a proteção à liberdade de expressão, manifestação do pensamento, liberdade de acesso à informação e comunicação.

O Ministério Público, como instituição a que a Constituição de 1988 incumbiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis tem um papel importante na discussão quanto à elaboração desse modelo. Principalmente, no que concerne a apresentar ao debate público sugestões que beneficiem a sua atuação prática, mas que também busquem conciliar liberdade de expressão e informação, já tendo elaborado, inclusive, sugestões concretas nesse sentido.

Não se pode perder de vista, também, que a regulamentação acerca do tema deve conferir especial atenção a políticas públicas que fomentem a educação midiática. Isso porque, quanto mais se investir nesse tipo de educação no Brasil, mais capazes os brasileiros serão de identificar a desinformação e, via de

consequência, tornar-se-ão mais resistentes a acreditar em boatos e mentiras e menos propensos a perpetuar a disseminação de conteúdo dessa natureza na rede. Essa é uma estratégia importante para a diminuição do número de pessoas facilmente manipuláveis por essa prática nefasta, porém, que demanda maior prazo para dar resultados substanciais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; CAMPOS, R.; NERY JR., N. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF) Brasil 2018**. Disponível em <https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

ALECRIM, E. WhatsApp tem queda de 70% em mensagens encaminhadas após limite. **Tecnoblog**, 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/335805/whatsapp-tem-queda-mensagens-encaminhadas-apos-novo-limite/>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, São Paulo, v. 1, nº 1, p. 144 - 171, fevereiro, 2020. Disponível em <<https://revista.internetlab.org.br/edicoes/numero-1-volume-1-fev-2020/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BARBOSA, B.; MARTINS, H.; VALENTE, J. Pesquisa fake news: como as plataformas enfrentam a desinformação. **Intervozes**. Disponível em: <<https://intervozes.org.br/publicacoes/fake-news-como-as-plataformas-enfrentam-a-desinformacao/>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BARRAGÁN, A. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El País**, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html>. Acesso em 30 mar. 2021.

BENEVIDES, B. Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRADSHAW, S; HOWARD, P.N. (2019) **The Global Disinformation Disorder: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation. Working Paper 2019.2**. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2019/09/CyberTroop-Report19.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRANDÃO, M. PL das fake news, que seria votado hoje no Senado, é retirado de pauta. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/pl-das-fake-news-que-seria-votado-hoje-no-senado-e-retirado-de-pauta>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal . Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630**, de 13 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1609865789179&disposition=inline>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630**, de 03 de julho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 29 out. 2020

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 51**. Relator: Gilmar Mendes. Publicada no D.J.U. nº 279, do dia 05/12/2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610/2019**, de 18 de

dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRITO, A. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, L. B. de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet & sociedade**, São Paulo, volume 1, número 1, p. 172 - 199, fevereiro, 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/edicoes/numero-1-volume-1-fev-2020/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CASSANTI, M. de O. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. **Nota Técnica: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.927/2020 e PL nº 2.630/2020)**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>>. Acesso em: 29 out. 2020

CHU, D. K. *et. al.* Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis. **The Lancet**, 01 Jun 2020: Vol. 395: pp. 1973–87. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(20\)31142-9.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(20)31142-9.pdf)>. Acesso em 30 jan. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Final report of the High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation**, 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>>. Acesso em: 29 out. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Tackling online disinformation**, 2020. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/tackling-online-disinformation>>. Acesso em 10 jan. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **RELATÓRIO: Internet, desinformação e democracia**. 2020. Disponível em: <<https://www.cgi.br/publicacao/relatorio-internet-desinformacao-e-democracia/>>. Acesso em 09 jan. 2021.

CORACCINI, R. Novo vazamento expõe dados telefônicos de mais de 100 milhões de brasileiros. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/10/novo-vazamento-expoe-dados-telefonicos-de-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em 07 mar. 2021.

CORONAVÍRUS: fake news atinge 110 milhões de brasileiros. **Estado de Minas**, 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/05/21/interna_bem_viver,1149424/coronavirus-fake-news-atinge-110-milhoes-de-brasileiros.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020

COSTA, G. Analfabetismo resiste no Brasil no século 21. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>>. Acesso em: 29 out. 2020

COSTA, R. V.; MACEDO, J. C. de. A (In)Constitucionalidade Dos Projetos de Lei Apresentados na Câmara Dos Deputados do Brasil sobre fake news. **Internet & sociedade**, São Paulo, volume 1, número 2, dezembro, 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/lei-apresentados-na-camara-dos-deputados-do-brasil-sobre-fake-news/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CRESPO, M. X. de F. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUEVA, R. V. B. “Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais”, p. 278-279. In: ABOUD, G.; CAMPOS, R.; NERY JR., N. (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CUPONATION Brasil. **Facebook na Quarentena – 2020 Confirma O Ranking Mundial Do Facebook Durante O Mês De Abril**. Disponível em: <<https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-2020>>. Acesso em 17 jan. 2021.

DENÚNCIAS de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>>. Acesso em 26 mar. 2021.

DESINFORMAÇÃO e Eleições: guia prático de investigação na internet. Ministério Público Federal, Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, p. 07-08, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/desinformacao-e-eleicoes>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ELEIÇÕES 2020: MPF e SaferNet lançam plataforma para reportar fraudes eleitorais na internet. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/eleicoes-2020-mpf-e-safernet-lancam-plataforma-para-reportar-fraudes-eleitorais-na-internet>>. Acesso em 28 mar. 2021.

ESTUDO de oxford: crescem a desinformação e a manipulação nas redes sociais; facebook é o campeão das fake news. **Associação Nacional de Jornais**, 2020. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/22861-estudo-de-oxford-crescem-a-desinformacao-e-a-manipulacao-nas-redes-sociais-facebook-e-o-campeao-das-fake-news.html>>. Acesso em: 29 out. 2020.

EX-DITADOR vence eleições na Malásia, aos 92 anos. **Veja**, 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/mundo/ex-ditador-vence-eleicoes-na-malasia-aos-92-anos/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

EX-PREMIÊ malaio Najib Razak é condenado a 12 anos de prisão por corrupção. **ISTOÉ Dinheiro**, 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/ex-premie-malaio-najib-razak-e-condenado-a-12-anos-de-prisao-por-corrupcao/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

FACEBOOK é a maior plataforma de fake news, aponta pesquisa. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2020/06/17/interna_tecnologia,864689/facebook-e-a-maior-plataforma-de-fake-news-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020.

FACEBOOK says 'deeply concerned' about Singapore's order to block page. **Reuters**, 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-singapore-facebook-idUSKBN20D0AD>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

FACEBOOK Transparency Report. **Facebook**, 2020. Disponível em: <<https://transparency.facebook.com/content-restrictions/country/BR/>>. Acesso em 20 mar. 2021.

FAKE NEWS In.: Dicionário online **Cambridge Dictionary**, 30 dez. 2020. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

FGV DIREITO SP CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO – CEPI. **NOTA TÉCNICA: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.927/2020 e PL nº2.630/2020)**. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

FIGUEIREDO, J. Enquanto Brasil debate lei das fake news, outros países criam modelos e buscam regulação de plataformas. **O Globo**, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/enquanto-brasil-debate-lei-das-fake-news-outros-paises-criam-modelos-buscam-regulacao-de-plataformas-24540170>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, R. S. da; RODRIGUES, M. V. A. Para além do Judiciário: o controle da fake news no processo democrático eleitoral. **Direito.UnB, Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, Setembro-Dezembro, 2019, v.03, n.1. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/download/26862/24502/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GALF, R. Entenda projeto sobre fake news aprovado no Senado e agora sob análise da Câmara. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-projeto-sobre-fake-news-aprovado-no-senado-e-agora-sob-analise-da-camara.shtml>>. Acesso em 28 fev. 2021.

GALHARDI, C. P. *et al.*, 2020. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, volume 25, supl.2, outubro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020006804201&script=sci_arttext>. Acesso em: 24 jan. 2020.

GOOGLE Transparency Report. **Google**, 2020. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt_BR&removal_requests=group_by:reasons;period:&lu=removal_items&removal_items=group_by:reasons;period:>. Acesso em: 17 mar. 2021.

IBOPE: 90% dos brasileiros apoiam regulamentação de redes sociais para combater 'fake news'. **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/02/ibope-90percent-dos-brasileiros-apoiam-regulamentacao-de-redes-sociais-para-combater-fake-news.ghtml>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR NOT-FOR-PROFIT LAW. **COVID-19 Civic Freedom Tracker**. Disponível em: <<https://www.icnl.org/covid19tracker/?location=&issue=4&date=&type=1>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

INTERNETLAB. Rastrear o viral? Riscos à privacidade no projeto de lei “de combate às fake news”. **InternetLab**, São Paulo, 2020.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, Outubro de 2020.

ITÁLIA cria força-tarefa para combater fake news sobre vírus. **ISTOÉ**, 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/italia-cria-forca-tarefa-para-combater-fake-news-sobre-virus/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MACEDO, Isabella. Das 123 fake news encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. **Congresso em Foco**, 2018. Acesso em 06 de novembro de 2019. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-dechecagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

MALAYSIA scraps 'fake news' law used to stifle free speech. **The Guardian**, 2018. Disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scraps-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MARANHÃO, J.; CAMPOS, R. “Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais”, p. 324. In: ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JR., Nelson (org.). Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MCHANGAMA, J. e FISS, J. **The Digital Berlin Wall**: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship. 2019. Justitia. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2019/11/Analyse_The-Digital-Berlin-Wall-How-Germany-Accidentally-Created-a-Prototype-for-Global-Online-Censorship.pdf>. Acesso em: 17 jan.2021.

MEIRELLES, F. S. **31ª Pesquisa Anual do FGVcia**: Uso da TI nas Empresas. FGV EASP. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2020pesti-resultados_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Desinformação e Eleições**: guia prático de investigação na internet. Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/desinformacao-e-eleicoes>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 04/2020**. Procuradoria Geral da República, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT042020PL2.6302020GACCPGR00277770.2020.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

MODERAÇÃO de conteúdo pelas redes sociais divide opiniões em debate sobre fake news. **Agência Câmara de Notícias**, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/677228-MODERACAO-DE-CONTEUDO-PELAS-REDES-SOCIAIS-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-FAKE-NEWS>>. Acesso em 27 fev. 2021.

NALON, T.; RIBEIRO, A. Como sete sites lucraram com anúncios no Google ao publicar desinformação sobre a pandemia. **Aos Fatos**, 2020. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/como-sete-sites-lucraram-com-anuncios-no-google-ao-publicar-desinformacao-sobre-pandemia/>>. Acesso em 30 mar. 2021.

NEWMAN, N. *et al.* Reuters, 2020. **Institute Digital News Report 2020**. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

O BRASIL está sofrendo uma infodemia de Covid-19. **Avaaz**, 2020. Disponível em: <https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/>. Acesso em: 29 out. 2020.

OPEN SOCIETY INSTITUTE SOFIA. **Media Literacy Index 2021**. Double Trouble: Resilience to Fake News at the Time of Covid-19 Infodemic. Disponível em: <https://osis.bg/wp-content/uploads/2021/03/MediaLiteracyIndex2021_ENG.pdf>.

Acesso em: 02 abr. 2021.

ORTELLADO, P. Artigo da lei das fake news joga luz sobre desinformação sem comprometer privacidade. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/lei-das-fake-news-joga-luz-sobre-desinformacao-sem-risco-a-privacidade.shtml>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PACHECO, P. Pazuello mente sobre tratamento precoce para Covid-19; termo tem ao menos 140 menções no site da Saúde. **Aos Fatos**, 2021. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/pazuello-engana-ao-afirmar-que-ministerio-nao-indica-drogas-sem-eficacia-comprovada-contr-covid-19/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PASQUINI, P. Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditam em fake news. **Valor Econômico**, 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5965577/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

PL nº 2.630/20: propostas da CDR para uma lei efetiva e democrática. **Coalizão Direitos na Rede**, 2020. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2020/09/01/pl-2.630-propostas-da-cdr-para-uma-lei-efetiva-e-democratica/>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

RAIS, D. (Coord.) **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RÔMANY, Í. 'Gripezinha', cloroquina, fim de pandemia: 10 informações falsas ditas por Bolsonaro sobre a Covid-19 em 2020. **Agência Lupa**, 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/12/30/informacoes-falsas-bolsonaro-covid-19/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

ROSSINI, A. E. de S. **Informática, telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANDERS, A.; SOMMERFELDT, C. A spike in New Yorkers ingesting household cleaners following Trump's controversial coronavirus comments. **New York Daily News**, 2020. Disponível em: <<https://www.nydailynews.com/coronavirus/ny-coronavirus-new-yorkers-household-cleaners-trump-20200425-rnaqio5dyfeaxmthxx2vktqa5m-story.html>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SCHREIBER, M. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SYDOW, S. T. **Curso de Direito Penal Informático**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TARDÁGUILA, C. Vídeo do YouTube com conteúdo falso dá prisão... Lá na Malásia. **Agência Lupa**, 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/07/artigo-prisao-fake-news/>>. Acesso

em: 23 jan. 2021.

TRUMP fala em injeção de desinfetante contra coronavírus e médico rebate: 'irresponsável e perigoso'. **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/24/trump-fala-em-injecao-de-desinfetante-contr-coronavirus-e-medico-rebate-irresponsavel-e-perigoso.ghtml>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020?SearchableText=WhatsApp>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TWITTER faz alerta em post do Ministério da Saúde de informação enganosa. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/16/twitter-faz-alerta-em-post-do-ministerio-da-saude-de-informacao-enganosa.ghtml>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

TWITTER Transparency Report. **Twitter**, 2020. Disponível em: <<https://transparency.twitter.com/en/reports/countries/br.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VALENTE, J. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 29 out. 2020.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, 09 Mar. 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.